

ESTIMAÇÃO DE IMPACTOS DO PROJETO DE LEI 4/2025

Profa. Dra. Luciana Yeung

**Professora Associada do Insper, Coordenadora do Núcleo
de Análise Econômica do Direito**

Com assistência de João Vítor Jatahy.

São Paulo, abril de 2026

Profa. Dra. Luciana Yeung

Sumário

PREFÁCIO: LÓGICA DOS EXERCÍCIOS FEITOS NO ESTUDO	4
SUMÁRIO EXECUTIVO	6
INTRODUÇÃO	13
APRESENTAÇÃO	14
1. Estimando Custos de Adaptação ao PL 4/2025.....	14
2. Impactos Iniciais de Adaptação ao Novo Marco Jurídico	16
Tabela I.2 Cenários no aumento de litígios causados pelo litígio exploratório diante das mudanças no Código Civil (Custo do Judiciário)	18
Tabela I.4: Total de Custos Privados com o Litígio (número de processos x 2 advogados x valor médio de custo com advogados por processo).....	19
Considerações Finais da Introdução	20
CAPÍTULO I: CONTRATOS	21
INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO I	22
Ponto 1 – Artigos diversos: Nulidades ou inadimplemento dos contratos com base em conceitos vagos tais como ordem pública e função social.....	24
1.1 Estimando os Impactos do Ponto 1.....	26
Tabela I.7 – Impacto Total Ponto 1.....	31
Ponto 2 – Artigo 169, §2º: Convalidação de negócios jurídicos nulos para produção de efeitos quando "justificados por interesses mercedores de tutela", conceito não "afeito" ao direito brasileiro.....	31
Estimando os Impactos do Ponto 2.....	31
Tabela I.12 Impacto Total do Ponto 2	35
Ponto 3 – Artigo 406: A regra de encargos moratórios de 1% ao mês mais correção monetária	35
Estimando Impactos do Ponto 3.....	37
Tabela I.13: Impacto Total Ponto 3	38
Ponto 4 – Artigos 317, 478, 480: Expansão das duas hipóteses gerais de resolução/revisão contratual do CC atual, alargamento das hipóteses de interferência por juízes/árbitros no acordo firmado pelas partes.....	39
Estimando os Impactos do Ponto 4.....	40

Profa. Dra. Luciana Yeung

Tabela I.18 Impacto Total Ponto 4	43
Ponto 5 – Artigos Diversos: Centralidade da classificação dos contratos em paritários e/ou simétricos.....	44
Estimando Impactos do Ponto 5.....	45
Tabela I.22: Impacto Total Ponto 5.....	48
CAPÍTULO II: RESPONSABILIDADE CIVIL E SEGUROS	49
Introdução ao Capítulo II	50
Ponto 6 – Artigos 757 ao 776: Novas regras para o mercado securitário.....	53
Tabela II.10 – Impacto Total Ponto 6	55
CUSTOS TOTAIS IMPACTOS DO PONTO 6.....	55
Ponto 7 – Artigos 927 a 954: Além da mudança quantitativa, grande acréscimo de conceitos desconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência: “risco especial”, “atividade não essencialmente perigosa”, “situação de perigo”.	56
Tabela II.7 – Impacto Total Ponto 7.....	58
CUSTOS TOTAIS IMPACTOS DO PONTO 7.....	58
Ponto 8 – Artigos 927, 944, 944-A e 944-B: Indeterminação do montante indenizável.	60
Estimando Impacto do Ponto 8.....	63
Tabela II.9 – Impacto Total Ponto 8	75
Ponto 9 – Artigo 944-A: Indenizações contra empresas podendo alcançar o quádruplo do montante do dano moral.	77
Tabela II.11: Impacto Total Ponto 9.....	80
Ponto 10 – Artigo 953-A: Responsabilização dos advogados apenas “quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções e atividades profissionais”.....	81
Síntese e considerações finais do Capítulo II.....	88
CAPÍTULO III: DIREITO DE EMPRESA.....	94
Introdução ao Capítulo III	95
Ponto 11 – art. 1.134: Necessidade de autorização para estrangeira ser sócia de empresa brasileira	95
Estimativa dos Impactos sobre o IED.....	98
Tabela II.3: Impacto Total Ponto 11.....	99

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ponto 12 – 1.031, §2º: Ausência de solução efetiva das discussões sobre apuração de haveres.....	99
CAPÍTULO IV: CUSTOS DE TRANSAÇÃO E AMBIENTE INSTITUCIONAL	101
Ponto 13 – Artigo 108 § 1º: cobrança de emolumentos para transferências imobiliárias inferiores a 30 salários-mínimos.....	104
Estimando o Impacto do Ponto 13.....	104
Tabela IV.2 – Impacto Total Ponto 13.....	107
CUSTOS TOTAIS IMPACTOS DO PONTO 13.....	107
Ponto 14 – Artigo 1.609-A: procedimento extrajudicial de reconhecimento de paternidade.	109
Estimando Impactos do Ponto 14	109
Tabela IV.4 – Custos Totais Impactos do Ponto 14	111
CUSTOS TOTAIS IMPACTOS DO PONTO 14.....	111
Ponto 15 – Artigos 1.361 § 1º: Possibilidade de “desconstituição” da garantia fiduciária em virtude de violação de norma de ordem pública.	112
Estimando os Impactos do Ponto 15.....	113
Impacto Total Ponto 15.....	122
Ponto 16 - Artigos 1.640 e 1.655: Possibilidade de declaração de nulidade, em caso de violação à ordem pública, do regime de bens.....	123
Estimando Impactos do Ponto 16	123
Tabela IV.14 – Impacto Total Ponto 16	136
Ponto 17 - Artigo 2027 (Direito Digital)	137
Estimando Impactos do Ponto 17	138
TABELA IV.22 – IMPACTO TOTAL PONTO 17.....	148
CAPÍTULO V: IMPACTOS TOTAIS, CONCLUSÕES E FECHAMENTO	151
Apêndice 1 – Pontos e Artigos Analisados Neste Estudo.....	156
Apêndice 2: IMPACTOS TOTAIS (SOMENTE ARTIGOS SELECIONADOS) DO PL 4/2025 QUE INSTAURA O “NOVO CÓDIGO CIVIL”	159

Profa. Dra. Luciana Yeung

**PREFÁCIO: LÓGICA DOS
EXERCÍCIOS FEITOS NO ESTUDO**

Profa. Dra. Luciana Yeung

O presente estudo foi desenvolvido sobre um terreno de incertezas. Trabalhamos, em muitos momentos, com aquilo que não existe — contrafactuais, dados ausentes e informações ainda não consolidadas. Quando não havia estatísticas diretas, recorreremos a fontes indiretas, aproximações e inferências, sempre com o cuidado de explicitar cada hipótese assumida. Os exercícios aqui apresentados são, portanto, hipotéticos e mentais, mas metodologicamente estruturados e transparentes.

A clareza metodológica é o que confere validade científica ao trabalho. Cada passo, cada premissa e cada estimativa foram detalhadamente descritos, permitindo a replicação integral dos resultados. Todas as fontes utilizadas para os cálculos estão devidamente indicadas, com os respectivos links e a data exata da coleta, de modo que qualquer leitor possa reproduzir ou revisar as projeções aqui apresentadas.

Adotamos uma postura realista em relação às nossas hipóteses e à construção dos cenários, cientes de que diferentes interpretações ou escolhas de parâmetros podem conduzir a resultados diversos. Essa divergência é não apenas possível, mas esperada: a incerteza é inerente ao campo em que atuamos. O essencial é a transparência — deixar claro o que foi assumido e o porquê. Se o leitor não concordar com alguma das premissas, poderá refazer os cálculos com suas próprias suposições, o que é precisamente o espírito de qualquer empreendimento científico.

A ausência de um contrafactual concreto nos obriga a trabalhar com hipóteses. Por isso, os cenários de impacto foram utilizados como instrumento de aproximação, uma forma de reduzir a incerteza e representar as possíveis faixas de variação dos resultados. A construção desses cenários, ancorada em parâmetros explícitos, não busca prever o futuro, mas oferecer um mapa das possibilidades.

Por fim, adotamos em todas as etapas uma diretriz fundamental: utilizar sempre a estimativa mais conservadora. Em outras palavras, nossas projeções foram construídas para refletir o impacto mínimo possível, evitando qualquer superestimação dos efeitos. Essa opção metodológica reforça o compromisso do estudo com a prudência analítica, a credibilidade técnica e o rigor científico.

Profa. Dra. Luciana Yeung

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente estudo estima, de forma detalhada e transparente, os impactos econômicos e institucionais decorrentes da aprovação do PL 4/2025, que propõe ampla reforma do Código Civil. As análises abrangeram dezenove pontos de alteração relevantes, distribuídos nos eixos Contratos, Responsabilidade Civil e Seguros, Direito Societário e Ambiente Institucional.

Todas as estimativas foram realizadas com base em dados públicos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de fontes oficiais (Serasa, OAB, SUSEP, entre outras), utilizando metodologia replicável com multiplicadores padronizados, construção de cenários (otimista, neutro e pessimista) e hipóteses conservadoras — sempre adotando o menor impacto possível, levando em consideração somente o cômputo no primeiro ano de vigência.

Ponto 1 – Ampliação de standards contratuais (função social, ordem pública, boa-fé) (arts. 166 VI, 421§2º e 422-A)

A transformação de princípios interpretativos em requisitos diretos de validade contratual cria uma mudança estrutural no sistema jurídico. A previsão de nulidade por violação à função social, à ordem pública ou à boa-fé objetiva aumenta o campo de revisão judicial e incentiva cláusulas defensivas.

Os cálculos indicam que o impacto total estimado (custos públicos e privados combinados) pode variar entre R\$ 5 bilhões e R\$ 17 bilhões por ano, considerando o aumento de litígios, de custos com advogados e de revisões contratuais preventivas.

Ponto 2 – Negócios jurídicos nulos (art. 169, §2º)

A possibilidade de o juiz preservar efeitos de contratos nulos tende a elevar a judicialização de controvérsias sobre nulidade. A abertura interpretativa amplia o espaço para disputas, inclusive sobre contratos previamente encerrados.

Profa. Dra. Luciana Yeung

As estimativas apontam para custos adicionais entre R\$ 500 milhões e R\$ 1,9 bilhão, resultantes do aumento de processos, honorários advocatícios e consultas jurídicas de revisão preventiva.

Ponto 3 – Regime de juros à taxa de 1% a.m. + correção (art. 406)

A revogação da uniformização da Taxa Selic como índice legal de juros (Lei 14.905/2024) e a proposta de taxa de 1% a.m. mais correção monetária reabrem litígios sobre índices aplicáveis e retroatividade.

O impacto financeiro estimado sobre o estoque de dívidas inadimplidas (313 milhões de contratos, segundo o Serasa) pode alcançar entre R\$ 2,5 bilhões e R\$ 7,4 bilhões, além de custos administrativos e judiciais adicionais decorrentes de revisões de cálculos e impugnações em massa.

Ponto 4 – Revisão e resolução contratual (arts. 317, 478 e 480)

A ampliação da possibilidade de revisão judicial de contratos por “eventos previsíveis de resultados imprevisíveis” representa uma das mudanças mais sensíveis do projeto. A introdução formal da cláusula de hardship institucionaliza a renegociação compulsória, criando incerteza para contratos de longo prazo.

As projeções indicam custos agregados de R\$ 4,5 bilhões a R\$ 7,6 bilhões, considerando o aumento de litígios e despesas com renegociações assistidas por advogados.

Ponto 5 – Centralidade da classificação dos contratos em paritários e simétricos (arts. 212 §2º, 413, 421)

O PL 4/2025 amplia de 1 para cerca de 26 dispositivos o uso das expressões “paritário” e “simétrico”, exigindo prova de equilíbrio entre as partes para a validade de cláusulas como as de não concorrência ou limitação de responsabilidade.

Empresas precisarão documentar minuciosamente o processo de negociação, o que eleva custos de conformidade e incentiva litígios estratégicos sobre desequilíbrio contratual. O impacto econômico estimado é de R\$ 270 milhões a R\$ 450 milhões anuais, entre despesas públicas e privadas.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ponto 6 — Marco Legal de Seguros (diversos arts. entre 757 a 776)

Com base nos dados de prêmios da SUSEP, o estudo simula o efeito de elevação do volume de indenizações e despesas do setor sobre o total de prêmios, trabalhando com variações conservadoras. Os resultados agregados estimados são: ~R\$ 5,18 bi (variação de 2,5% sobre os prêmios), ~R\$ 10,36 bi (5%) e ~R\$ 20,71 bi (10%). Esses números ilustram a ordem de grandeza do repasse potencial de custos ao sistema, caso as mudanças normativas e a maior litigiosidade se convertam em mais pagamentos e em valores médios mais altos por sinistro.

Para tomadores de decisão, a implicação é dupla: i) pressão sobre precificação (prêmios) e franquias para recompor equilíbrio técnico-atuarial; e ii) tendência de ajustes em apólices e exclusões, com efeitos colaterais sobre concorrência e acesso a coberturas.

Ponto 7 — Novos conceitos abertos em responsabilidade civil (arts. 927 a 954)

O projeto introduz expressões como “risco especial”, “atividade não essencialmente perigosa” e “situação de perigo”, ampliando hipóteses de responsabilização e empurrando a definição dos limites para o julgamento caso a caso.

Em termos de mensagem-chave para stakeholders: não se trata apenas de “mais processos”, mas de um ambiente regulatório ex post mais incerto para atividades civis e empresariais, com impacto difuso sobre preços, provisões e prêmios de risco (jurídico) em contratos e operações. Os impactos estimados vão de R\$21,5 mi, em um cenário mais conservador, a R\$85,5 mi em uma perspectiva mais pessimista.

Ponto 8 — Indeterminação do montante indenizável (arts. 927, 944, 944-A e 944-B)

A mudança no regime de quantificação de danos amplia a variância do que pode ser efetivamente condenado, inclusive em danos morais. O estudo estima três blocos de impacto: (i) custos públicos com o aumento de litígios, (ii) custos privados diretos com

Profa. Dra. Luciana Yeung

novas condenações em 2º grau e no STJ, e (iii) maior desembolso agregado em seguros. Em valores aproximados, o custo público adicional fica entre R\$ 1,1 bi e R\$ 5,5 bi, a depender do cenário (otimista/neutro/pessimista). Os custos privados diretos com condenações adicionais variam, em grandes números, de cerca de R\$ 2,1 bi a R\$ 4,6 bi. Já o componente ligado a seguros aparece entre R\$ 3,8 bi e R\$ 11,3 bi. Somados, os três blocos levam o impacto total estimado deste ponto para a faixa de R\$ 6,9 bi (otimista) a R\$ 21,5 bi (pessimista).

Ponto 9 — Dano extrapatrimonial com sanção pedagógica até o quádruplo (art. 944-A)

O art. 944-A permite, em casos de especial gravidade (dolo, culpa grave ou reiteração), a inclusão de sanção pecuniária pedagógica que pode elevar a condenação por danos morais até quatro vezes. O estudo toma como base as séries de ações de responsabilidade civil e dano moral em 2º grau e no STJ e projeta condenações adicionais sob dois patamares de frequência (30% e 50% dos casos), somados a cenários de +10%, +30% e +50% de ações. Considerando hipótese conservadora de que apenas metade das condenações alcançaria o quádruplo, o intervalo agregado estimado para este ponto varia de ~R\$ 4,1 bi a ~R\$ 9,3 bi.

Ponto 10 — Responsabilização de advogados apenas por dolo ou fraude (art. 953-A)

O texto propõe que advogados só respondam por danos quando agirem com dolo ou fraude no exercício profissional. Embora o estudo trate este ponto de forma qualitativa, a direção do efeito é intuitiva: redução do risco de responsabilização em culpa (negligência) altera incentivos, podendo aumentar a propensão a estratégias processuais mais agressivas (moral hazard), alongar disputas e realocar custos para clientes e partes adversas. Os custos adicionais gerados por esse ponto foram estimados entre R\$491 mi a R\$8,8 bi, em estimativas sempre conservadoras.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ponto 11 — Autorização estatal para sociedade estrangeira ser sócia de empresa brasileira (art. 1.134)

A exigência de autorização prévia do Poder Executivo para que sociedades estrangeiras invistam e participem do capital de empresas brasileiras eleva a incerteza regulatória e introduz custos burocráticos adicionais. Na prática, isso pode atrasar ou redirecionar fluxos de IED, sobretudo em setores intensivos em capital e que dependem de previsibilidade. No nosso exercício conservador, estimamos o impacto como uma redução percentual do IED anual, gerando uma ordem de grandeza de perdas entre ~R\$ 9,4 bilhões (cenário otimista), ~R\$ 18,9 bilhões (neutro) e ~R\$ 28,3 bilhões (pessimista).

Ponto 12 — Apuração de haveres (art. 1.031, §2º)

A proposta não oferece uma solução efetiva para um problema antigo: ausência de método único e parâmetros objetivos para a apuração de haveres. Em termos práticos, o PL reproduz a orientação já consolidada no CPC e na jurisprudência (balanço de determinação a preço de saída), sem uniformizar critérios técnicos — o que mantém custos periciais elevados, decisões heterogêneas e espaço para disputas metodológicas. Por isso, tratamos este ponto como de impacto econômico incremental baixo no agregado, mas com persistência de custos de transação e de perícia caso a caso.

Ponto 13 — Emolumentos para transferências imobiliárias inferiores a 30 salários-mínimos (art. 108, §1º)

A reintrodução/expansão de cobrança para transmissões de menor valor amplia o custo de formalização e pode desestimular a regularização de propriedades, especialmente nas faixas de menor renda. Estimamos um impacto agregado adicional de ordem de grandeza entre ~R\$ 15,8 milhões (cenário otimista) e ~R\$ 88,3 milhões (pessimista), refletindo o aumento de despesas cartorárias e seus efeitos de fricção sobre o mercado.

Ponto 14 — Procedimento extrajudicial de reconhecimento de paternidade

A padronização e a ampliação do uso desse procedimento geram custos administrativos e de adequação (fluxos, registros, TI, treinamento), com efeito fiscalizatório e de serviço público/paraestatal. Nossas contas indicam impacto agregado na casa de ~R\$ 47,1

Profa. Dra. Luciana Yeung

milhões (cenário otimista) a ~R\$ 235,7 milhões (pessimista), a depender do volume processado e do grau de profissionalização/automação dos serviços.

Ponto 15 — “Desconstituição” de garantia fiduciária por violação de norma de ordem pública (art. 1.361, §1º)

A possibilidade de invalidação da garantia fiduciária por razões de ordem pública reprecifica risco de crédito, pressiona spreads e pode restringir o acesso, sobretudo em linhas lastreadas em bens móveis/imóveis. No agregado, o impacto potencial estimado vai de ~R\$ 13,45 bilhões (cenário otimista) a ~R\$ 32,52 bilhões (pessimista), refletindo custos de inadimplemento, perda de garantia e ajustes prudenciais em carteiras. É um dos pontos de maior magnitude do estudo e com efeitos sistêmicos sobre o mercado de crédito.

Ponto 16 — Nulidade do regime de bens por ordem pública (arts. 1.640 e 1.655).

O estudo estima três blocos de efeitos: (i) custos adicionais pela maior litigiosidade; (ii) custos patrimoniais privados diretos; e (iii) efeitos no mercado imobiliário. A soma dos três blocos conduz a um intervalo de ~R\$ 83,3 milhões (otimista) a ~R\$ 784,8 milhões (pessimista) em custos totais adicionais.

Ponto 17 — Direito Digital (Art. 2.027 e subsequentes).

O novo Livro de Direito Digital introduz um conjunto extenso de obrigações para empresas e plataformas, incluindo auditorias independentes, relatórios públicos de conformidade e responsabilidades ampliadas por conteúdos de terceiros. A exigência de adaptação tecnológica e contratual gera custos significativos de adequação, estimados em aproximadamente R\$ 10,3 bilhões para o setor privado e R\$ 60 milhões em despesas públicas adicionais com fiscalização. Somam-se a esses valores cerca de R\$ 52 milhões em atualização contratual e até R\$ 1,8 milhão em aumento de litigância inicial, conforme os cenários de maior insegurança jurídica.

Os efeitos de segunda ordem recaem sobre inovação e investimento. O estudo estima uma redução potencial entre 1% e 5% nos investimentos em tecnologia e P&D, equivalente a R\$ 3 bilhões a R\$ 15 bilhões, refletindo o impacto da sobre-regulação e do aumento do

Profa. Dra. Luciana Yeung

risco jurídico. Além disso, o passivo de responsabilidade civil das plataformas foi calculado entre R\$ 16 milhões e R\$ 39 milhões, levando o custo total do novo regime a uma faixa de R\$ 13,5 bilhões a R\$ 25,8 bilhões em custos diretos anuais de implementação — sem incluir os efeitos macroeconômicos mais amplos sobre inovação e competitividade.

Conclusão e Fechamento

Em conclusão, o estudo evidencia que o PL 4/2025 representa uma mudança estrutural no equilíbrio entre autonomia privada e intervenção judicial. As estimativas apresentadas — sempre a partir de premissas conservadoras — indicam que a reforma, na forma atual, tende a elevar de forma significativa os custos públicos e privados de transação, conformidade e litigância, com impacto direto sobre a competitividade e o ambiente de negócios no país. **As estimativas mais conservadoras indicam a geração de perdas na ordem de \$73 bilhões de reais, enquanto as pessimistas – e levando-se em conta apenas os poucos pontos explorados nesse estudo – ultrapassam \$193 bilhões de reais,** somente no primeiro ano de vigência do código.

Mais do que números, os resultados apontam ainda para uma transformação de natureza institucional: o deslocamento do eixo normativo do plano *ex ante* (previsibilidade e autorregulação contratual) para o *plano ex post* (interpretação e correção judicial). Em última análise, o PL 4/2025, ao ampliar de forma difusa a intervenção judicial e transformar princípios em instrumentos de invalidação, arrisca trocar segurança jurídica por voluntarismo interpretativo. Se aprovado como está, o texto poderá institucionalizar a incerteza, convertendo o Direito Privado em um campo de instabilidade permanente — um retrocesso que comprometeria não apenas a eficiência econômica, mas a própria credibilidade do sistema jurídico brasileiro.

Profa. Dra. Luciana Yeung

INTRODUÇÃO

Profa. Dra. Luciana Yeung

APRESENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4/2025 representa a mais abrangentes atualizações do ordenamento jurídico privado desde 2002. A motivação da reforma, segundo seus defensores, é modernizar a legislação civil, adequando-a aos novos contextos sociais, econômicos e tecnológicos. Pretende-se, segundo se afirma, reforçar a proteção de direitos fundamentais e a segurança jurídica, harmonizando o texto legal com a jurisprudência consolidada, a doutrina contemporânea e as práticas já incorporadas pelo mercado e pelos tribunais.

Mesmo que a proposta legislativa não implique uma ruptura com a estrutura central do Código atual, seu escopo e abrangência geram inevitavelmente enormes custos de transição – que são subestimados ou mesmo ignorados por seus proponentes. Mesmo quando as alterações se limitam à codificação de práticas já consolidadas, a simples mudança normativa desencadeia processos de reinterpretação por advogados, magistrados e agentes econômicos, gerando incentivos para o chamado *litígio exploratório*. Assim, o presente estudo busca quantificar, de maneira objetiva, os enormes custos iniciais de adaptação e suas repercussões econômicas.

1. Estimando Custos de Adaptação ao PL 4/2025

Premissas

Toda mudança legislativa traz, no mínimo, dois tipos de impactos diretos: **o aumento da litigiosidade e o custo de adequação dos contratos, atividades e processos às novas normas.**

Em relação à litigiosidade, há dois canais distintos a considerar. O primeiro decorre da incerteza inicial que acompanha qualquer alteração do ambiente regulatório, **afetando o comportamento dos agentes** mesmo antes de surgirem dúvidas técnicas específicas. O segundo canal refere-se justamente às **dúvidas interpretativas**, quando os novos dispositivos suscitam divergências na aplicação prática da lei. O primeiro tipo de impacto

Profa. Dra. Luciana Yeung

é estimado neste capítulo introdutório; o segundo será examinado ao longo dos capítulos seguintes, conforme a análise de artigos específicos do projeto.

O cálculo dos efeitos gerais parte de duas dimensões principais. A primeira diz respeito aos custos da litigiosidade, tanto para o Judiciário quanto para as partes envolvidas. A segunda envolve os custos de adequação dos agentes privados às novas regras.

No que se refere ao custo médio do Judiciário por processo, utilizamos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), segundo os quais o custo total dos tribunais estaduais em 2023 foi de aproximadamente R\$ 83 bilhões, para um total de cerca de 24 milhões de casos julgados. Assim, **o custo médio de um processo na Justiça estadual é estimado em torno de R\$ 3.458**. Embora se trate de uma aproximação, esse valor é suficientemente representativo para dimensionar o peso de cada novo litígio sobre as contas públicas e servirá como referência geral nas análises subsequentes. Mesmo que se questione se o aumento de litígio de fato gera aumento de custos diretos para as contas públicas, convém lembrar que o maior volume de processos judiciais gera, efetivamente, pressão orçamentária indireta, como a necessidade de criação de novas varas e até de tribunais, além de contribuir para a morosidade processual e os consequentes custos de oportunidade suportados pelos demais agentes. Há discussões na literatura acadêmica de que o aumento da morosidade e ineficiência judicial – exacerbada por volumes de processos cada vez maiores – é mais custosa justamente para os socialmente mais vulneráveis, prejudicando em muito o já deficiente acesso à justiça no país.

Com relação aos custos das partes, esses serão estimados com base nos valores de referência da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), considerando uma média de honorários profissionais para causas de complexidade intermediária. Usamos três unidades da federação, de diferentes regiões do país, para o cálculo do valor médio:

Profa. Dra. Luciana Yeung

OAB SP = R\$ 5.992,22

OAB BA = R\$ 7.700,20

OAB GO = R\$2.100,64

Média = \$5.264,00 reais

Não serão incluídos custos de justiça gratuita, custas processuais ou despesas periciais, uma vez que, independentemente de quem os arque, representam encargos sociais distribuídos pela coletividade.

Quanto aos custos de adequação, compreendem-se as despesas necessárias à revisão de contratos, regulamentos internos e processos empresariais, que provavelmente exigirão consultoria jurídica especializada. Esse grupo de custos reflete, portanto, o esforço de adaptação ao novo marco normativo, mesmo em situações sem litígio direto.

Um fator adicional a ser considerado é a presença de conceitos jurídicos vagos, como “**função social**” e “**ordem pública**”. Esses termos tendem a elevar a litigiosidade no curto prazo, durante o período de estabilização dos entendimentos, podendo inclusive gerar efeitos permanentes se não houver pacificação jurisprudencial. O aumento persistente de disputas em torno de conceitos abertos cria incerteza normativa e pode elevar de forma estrutural o custo de transação no ambiente jurídico.

2. Impactos Iniciais de Adaptação ao Novo Marco Jurídico

Para dimensionar o impacto da reforma, foi utilizada como referência a experiência da Lei nº 11.101/2005, que instituiu a Lei de Recuperação Judicial e Falências. Essa norma, de natureza setorial e menor abrangência, provocou um aumento significativo de litígios em seus primeiros anos de vigência, servindo como parâmetro empírico para estimar a magnitude do fenômeno esperado com o PL 4/2025.

Profa. Dra. Luciana Yeung

2.1 Custos Públicos com Litígio Exploratório (de Adaptação)

Levando-se em com que os Tribunais Estaduais representam 65% do total de novos casos no Judiciário ($1/65\% = 1,55$) e levando-se em conta que os casos do 2º Grau representam aproximadamente 25% de todos os casos ($1/25\% = 4,00$), temos que, para se ter a dimensão de quantos casos existem em todo Judiciário brasileiro sobre determinado assunto a partir dos acórdãos levantados nos seis tribunais acima, precisamos multiplicar o número por **6,20** (que é 1,55 vezes 4,00).

No entanto, estamos usando a Lei 11.101/2005 como referência, que foi um regramento muito menor do que pretende ser o projeto do Novo Código Civil, que altera cerca de 1.200 artigos¹. Já a Lei de Recuperação Judicial, na versão da Lei 11.101/2005, apresenta 196 artigos. Ou seja, **o PL 4/2025 é 5,72 vezes maior que a Lei 11.101/2005** (1.122 dividido por 196).

Assim, para estimar o impacto do litígio de adaptação do PL 4/2025 em todo o Judiciário brasileiro a partir das estimativas dos acórdãos encontrados nos TJSP, TJRJ, TJMG, TJPR, TJRS, TJBA temos que multiplicar o volume de 8.791 casos (encontrada na Tabela I.1 acima) por 6,20 x 5,72.

Com base nesse resultado, foram criados três cenários para estimar o aumento incremental de processos: um cenário otimista, com acréscimo de 10%; um cenário neutro, com aumento de 30%; e um cenário pessimista, com incremento de 50% no volume de litígios.

Tabela I.1 – JusBrasil, No. Acórdãos em cada um dos Tribunais identificados, busca por “Lei 11.101”, ano 2024

Tribunal	# de Acórdãos
TJ-SP	5.291*
TJ-RJ	327 ⁺
TJ-MG	1.190 ⁺

¹ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/05/12/proposta-de-reforma-do-codigo-civil-altera-54-dos-artigos-do-texto-atual.htm>

Profa. Dra. Luciana Yeung

TJ-PR	844 ⁺
TJ-RS	1.005 ⁺
TJ-BA	134 ⁺
Total	8.791

Fontes: *Portal de Serviços e-SAJ do TJ-SP (levantamento em 01/nov/2025)

⁺JusBrasil (levantamento em 01/nov/2025)

Vejamos na Tabela I.2 abaixo o valor estimado adicional em termos de custos do litígio para o sistema público.

Tabela I.2 Cenários no aumento de litígios causados pelo litígio exploratório diante das mudanças no Código Civil (Custo do Judiciário)

Processos 2º Grau nos Tribunais Selecionados (vide Tabela I.1)	8.791	
Multiplicador dos tribunais selecionados para todo o Judiciário.	1,55x	
Multiplicador dos acórdãos de 2º para o 1º Grau	4,00x	
Multiplicador	6,20x	
Multiplicador da Lei 11.101 para o Pl 4/2025	5,72x	
Total de Processos	475.277	
Cenário otimista (+110% N. ações)	Cenário neutro (+130% N. ações)	Cenário pessimista (+150% N. ações)
+522.805	+617.860	+712.915
Valor por Processo (conforme premissas de custos descritas acima em 2.1)	R\$ 3.458	
Cenário otimista	Cenário neutro	Cenário pessimista
+\$1.807.859.690	+\$2.136.559.880	+\$2.465.261.799

A partir desses dados, estima-se que o custo adicional para o sistema público decorrente do litígio de adaptação variará entre R\$ 1,8 bilhão (cenário otimista) e R\$ 2,46 bilhões (cenário pessimista), considerando o custo médio de R\$ 3.458 por processo. Esses valores representam o impacto direto sobre o orçamento do Poder Judiciário, sem contabilizar os

Profa. Dra. Luciana Yeung

efeitos indiretos, como a sobrecarga administrativa e o atraso no julgamento de outras demandas.

2.2 Custos Privados com Litígio Exploratório

No âmbito privado, os custos de litígio também são significativos. Como cada processo envolve, no mínimo, dois advogados — um para cada parte —, o número de profissionais necessários cresce proporcionalmente ao volume de casos. Assim, para os cenários otimista, neutro e pessimista, estima-se a necessidade de 1.045.610, 1.235.720 e 1.425.830 advogados, respectivamente.

A média de honorários adotada, calculada a partir das tabelas da OAB de São Paulo, Bahia e Goiás, é de R\$ 5.264,00 por processo (vide acima). Multiplicando-se essa média pelo número total de processos e de advogados envolvidos, o custo privado total de adaptação é estimado entre R\$ 5,5 bilhões e R\$ 7,5 bilhões.

Tabela I.3: Cenários no aumento de litígios causados pelo litígio exploratório diante das mudanças no Código Civil (Custo das Partes)

Cenário otimista (2 advogados / processo)	Cenário neutro (2 advogados / processo)	Cenário pessimista (2 advogados / processo)
1.045.610	1.235.720	1.425.830

Tabela I.4: Total de Custos Privados com o Litígio (número de processos x 2 advogados x valor médio de custo com advogados por processo)

Cenário otimista	Cenário neutro	Cenário pessimista
+\$5.504.091.040	+\$6.504.830.080	+\$7.505.569.120

Essas estimativas indicam que o impacto financeiro combinado — público e privado — do período inicial de adaptação poderá alcançar valores próximos de R\$ 10 bilhões, mesmo sob hipóteses conservadoras. Trata-se, portanto, de um custo expressivo para o sistema jurídico e para a economia, justificando a necessidade de análise detalhada dos principais dispositivos do PL 4/2025.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Considerações Finais da Introdução

A presente introdução buscou estabelecer as premissas conceituais e metodológicas para o cálculo dos impactos econômicos da reforma do Código Civil. A partir das estimativas apresentadas, evidencia-se que, mesmo sem alterações substanciais de conteúdo, o simples processo de transição normativa tem potencial para gerar custos significativos, tanto para o setor público quanto para os agentes privados.

Nos capítulos seguintes, o estudo se aprofundará na mensuração dos impactos de dispositivos específicos do PL 4/2025, dividindo-se em quatro grandes eixos temáticos. O Capítulo 1 abordará as modificações relacionadas aos Contratos; o Capítulo 2 tratará da Responsabilidade Civil e dos Seguros; o Capítulo 3 examinará as mudanças no Direito Empresarial e Societário; e o Capítulo 4 avaliará os Custos de Transação e o Ambiente Institucional resultantes da reforma.

Essa estrutura permitirá uma análise integrada, buscando mensurar não apenas os custos diretos da mudança legislativa, mas também seus efeitos sobre a eficiência e a competitividade do ambiente jurídico e econômico brasileiro.

Profa. Dra. Luciana Yeung

CAPÍTULO I: CONTRATOS

Profa. Dra. Luciana Yeung

INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO I

As alterações introduzidas pelo Projeto de Lei nº 4/2025 no Livro de Obrigações e nas disposições gerais sobre contratos representam, talvez, o eixo mais sensível da reforma do Código Civil. Ao redefinir conceitos centrais como “função social”, “ordem pública” e “paridade e/ou simetria contratual”, o projeto altera diretamente a estrutura de incentivos e de previsibilidade que orienta a celebração e o cumprimento dos contratos no Brasil.

Este capítulo analisa os possíveis efeitos econômicos e institucionais dessas mudanças, concentrando-se em contratos civis e empresariais — excluídos, portanto, os contratos de consumo, que permanecem regidos prioritariamente pelo Código de Defesa do Consumidor. Como se verá, o novo texto desloca parte relevante da definição de limites contratuais do campo normativo *ex ante*, baseado em regras claras, para um campo interpretativo *ex post*, em que juízes e árbitros passam a desempenhar papel mais ativo na revisão e na validade dos acordos privados.

O aumento expressivo do emprego de conceitos abertos, como “ordem pública”, “função social” e a introdução de outros como “interesses mercedores de tutela” ampliam o espaço de discricionariedade judicial e tendem a elevar tanto os custos de adaptação quanto a litigiosidade. A incerteza quanto aos critérios de validade, interpretação e revisão contratual produz efeitos em duas frentes: de um lado, incentiva o comportamento defensivo dos agentes econômicos, que passam a adotar cláusulas mais extensas e cautelosas; de outro, gera incentivos à judicialização, ao tornar mais viável contestar obrigações e renegociar riscos previamente acordados.

Além dos custos diretos decorrentes do aumento de litígios, há impactos relevantes sobre o custo de conformidade e sobre a própria dinâmica negocial. Empresas e particulares deverão revisar modelos contratuais, atualizar manuais de compliance e ampliar o uso de assessoria jurídica preventiva. Em um ambiente de incerteza normativa, as cláusulas

Profa. Dra. Luciana Yeung

contratuais tornam-se mais complexas, os processos de negociação mais longos e os custos de transação mais elevados — fatores que reduzem a eficiência e a competitividade do mercado contratual.

Os cálculos que seguem neste capítulo buscam estimar os efeitos combinados dessas mudanças sobre três dimensões principais: custos judiciais, custos privados de litígio e custos consultivos e de adaptação contratual. Cada ponto do capítulo corresponde a um grupo de artigos do PL 4/2025 que introduz modificações relevantes na disciplina contratual, sendo avaliados separadamente quanto ao seu impacto potencial sobre o sistema econômico e jurídico brasileiro. Os pontos analisados nesse capítulo estão descritos na tabela abaixo.

Tabela I.1 – Pontos (e respectivos artigos) a serem analisados no capítulo I

Ponto	Artigo referente no PL 4/2025
1. Nulidades ou inadimplemento dos contratos com base em conceitos vagos tais como ordem pública e função social.	104, IV 166, VI 421, §2o 422-A 475-A, IV 606 609-F, §2o 946-A 966-A, III, VII, 2.027-T, 2027-AQ, II e VI
2. Convalidação de negócios jurídicos nulos para produção de efeitos quando "justificados por interesses mercedores de tutela", conceito não "afeito" ao direito brasileiro	169, §2o
3. A regra de encargos moratórios de 1% ao mês mais correção monetária	406
4. Expansão das duas hipóteses gerais de resolução/revisão contratual do CC atual, alargamento das hipóteses de interferência por juízes/árbitros no acordo firmado pelas partes	317 478 480
5. Centralidade da classificação dos contratos em paritários e simétricos	Entre outros 212, 413, 421, 421-C e D 532, 599 603, 604, 620, 629 725, 734, 757-A 762, 766, 768, 771, 771-C

Profa. Dra. Luciana Yeung

946-A 1.422, 1.424, 1.428

Ponto 1 – Artigos diversos²: Nulidades ou inadimplemento dos contratos com base em conceitos vagos tais como ordem pública e função social

O Projeto de Lei nº 4/2025 introduz mudanças significativas na disciplina dos contratos, especialmente ao redefinir o papel de conceitos como *função social*, *ordem pública* e *boa-fé objetiva*. No Código Civil de 2002, a *função social do contrato* funcionava como um limite externo à autonomia privada — um princípio orientador da interpretação contratual e um fundamento para revisão em situações excepcionais. Já no novo texto proposto, o conceito ganha densidade normativa e passa a figurar expressamente como parâmetro de validade, ao lado da inclusão do termo *ordem pública* em diversos dispositivos.

Essa reformulação **amplia o poder de intervenção judicial** sobre os contratos privados, criando potenciais efeitos sobre a segurança jurídica e a previsibilidade das relações econômicas. O reconhecimento da *ordem pública* como requisito de validade dos negócios jurídicos e hipótese de nulidade, previsto nos novos incisos do artigo 104 e do artigo 166, reforça a possibilidade de o Judiciário anular contratos com base em critérios valorativos e, muitas vezes, indeterminados.

O artigo 421, § 2º, por sua vez, estabelece que toda cláusula que violar a *função social* será nula de pleno direito. Trata-se de uma alteração substancial: o que antes era um limite interpretativo ou corretivo — um elemento de ponderação — transforma-se agora em causa direta de invalidade, o que amplia o controle judicial sobre o conteúdo e o equilíbrio dos acordos privados.

² 104, IV; 166, VI; 421, §2º; 422-A; 475-A, IV; 606; 609-F, §2º; 946-A; 966-A, III, VII, 2.027-T; 2027-AQ, II e VI

Profa. Dra. Luciana Yeung

Por fim, a difusão desses conceitos se estende a outros dispositivos do projeto — como os artigos 475-A, 606, 609-F § 2º, 946-A, 966-A III e VII, 2027-T e 2027-AQ II e VI — consolidando uma tendência de generalização dos standards valorativos no Código. Essa expansão, embora possa ser interpretada como tentativa de reforçar a dimensão ética e social dos contratos, também acarreta riscos de maior incerteza jurídica e elevação dos custos de transação, ao deslocar a definição de limites contratuais do plano normativo para o plano interpretativo.

A inserção de *standards* — isto é, de conceitos vagos e abertos como “função social” e “ordem pública” — desloca parte relevante da decisão regulatória para o momento *ex post*, atribuindo ao juiz o papel de definir, caso a caso, o alcance e o conteúdo das normas. Esse movimento, amplamente analisado por Louis Kaplow em seu clássico estudo³, tende a elevar os custos de incerteza e de *enforcement*, uma vez que amplia a margem de interpretação judicial e gera maior dispersão jurisprudencial. O resultado prático é o aumento da revisão *ex post* de acordos voluntariamente firmados, o que reduz a previsibilidade e fragiliza a autonomia contratual.

A adoção de *standards* vagos, em contraste com *rules* claras e objetivas, impõe aos agentes econômicos o custo de descobrir os limites normativos *a posteriori*. Como esses limites não estão previamente definidos, cada situação concreta precisa ser testada, discutida e interpretada, muitas vezes por meio do litígio. Esse processo eleva os custos de adaptação, gera incentivos à judicialização e aumenta o tempo e o custo de transação associados à celebração e à execução dos contratos.

Além disso, *standards* fundados em valores substantivos — como “função social” ou “ordem pública” — aproximam o direito contratual de um campo político e valorativo, no qual a aplicação das normas depende das convicções, percepções e preferências do julgador. Essa mudança de natureza, do técnico para o substantivo, enfraquece a função

³ Louis KAPLOW (1992), “Rules versus Standards: An Economic Analysis”, *Duke Law Journal* 42, 557-629. (Disponível em <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3207&context=dlj>)

Profa. Dra. Luciana Yeung

preditiva das normas jurídicas e aumenta o risco de decisões divergentes sobre casos semelhantes.

A incerteza decorrente desse cenário produz, inevitavelmente, comportamentos defensivos. As partes passam a redigir contratos mais extensos, com cláusulas redundantes, detalhamento excessivo e revisões frequentes, buscando antecipar potenciais interpretações adversas. Paralelamente, cresce a dependência de pareceres jurídicos e de assessorias preventivas, elevando os custos de transação e de conformidade. Em síntese, a ampliação do uso de *standards* transforma o contrato de um instrumento de coordenação econômica em um terreno de permanente contestação interpretativa.

1.1 Estimando os Impactos do Ponto 1

Impacto I: Custos Públicos com Aumento do Litígio

Para começar, é preciso ter uma ideia do volume de processos que atualmente já correm nos tribunais brasileiros envolvendo alguns desses *standards*. Para tal, fizemos busca nos seis maiores tribunais estaduais do país da jurisprudência relacionada. Temos abaixo o resultado da nossa busca:

Tabela I.2 – Número de Acórdãos nos Tribunais identificados, busca por “Função Social E Contrato”, “Ordem Pública E Contrato” e “Boa Fé Objetiva”, ano 2024

Tribunal	Função Social	Ordem Pública	Boa Fé Objetiva
TJ-SP	11.427*	16.782*	43.513**
TJ-RJ	1.370 ⁺	1.886 ⁺	5.166 ⁺⁺
TJ-MG	5.841 ⁺	9.875 ⁺	(mais de 10.000 ⁺⁺)
TJ-PR	2.571 ⁺	7.044 ⁺	9.304 ⁺⁺
TJ-RS	2.330 ⁺	2.516 ⁺	6.658 ⁺⁺
TJ-BA	5.602 ⁺	4.482 ⁺	(mais de 10.000 ⁺⁺)
	29.141	42.585	84.641***
TOTAL	156.367***		

Fontes: *Portal de Serviços e-SAJ do TJ-SP (levantamento em 22/set/2025).

**Portal de Serviços e-SAJ do TJ-SP (levantamento em 02/nov/2025).

Profa. Dra. Luciana Yeung

⁺JusBrasil (levantamento próprio em 21/set/2025)
⁺⁺ JusBrasil (levantamento próprio em 02/nov/2025)

De início, já temos uma dificuldade, pois o portal do JusBrasil não identifica valores bastante altos, identificando apenas “mais de 10.000 casos” quando esse patamar é alcançado. Assim, nos casos do TJ-MG e TJ-BA, não foi possível saber ao certo o volume exato de acórdãos relacionadas ao termo “boa fé objetiva”. Assim, para manter o conservadorismo de nossos cálculos, usamos esse patamar como referência. Com isso, podemos dizer que, ao menos 156.367 julgados de 2ª instância nesses seis tribunais, durante o ano de 2024, foram relacionados a esses três *standars* vagos.

Em seguida, fazemos um exercício de extrapolação para estimar o número total de processos em todo o Brasil que se relacionava a esses termos. Para isso, usaremos os multiplicadores encontrados no capítulo de introdução.

Tabela I.3: Cenários no aumento de litígios causados pela indeterminação do Código Civil para o cálculo do montante indenizável

Processos 2º Grau (Tribunais Selecionados)	156.367
Multiplicador (Tribunais)	1,55x
Multiplicador (2º para 1º Grau)	4,00x
Multiplicador	6,20x
Total de Processos	969.475

Já explicamos detalhadamente na seção 2 do capítulo de introdução a lógica do multiplicador 6,20 (que é encontrado, por sua vez, multiplicando-se 1,55 por 4,00), mas em linhas gerais ele relativiza o peso dos seis tribunais usados no cálculo e o peso dos acórdãos perante os julgados de primeiro e segundo graus. Assim, multiplicando o volume de acórdãos daqueles seis tribunais por 6,20 temos a estima do volume de processos na primeira e segunda instâncias de todos os tribunais estaduais do país. Esse volume estimado é de 969.475 processos.

Como discutimos, além do volume de litígios atualmente existente – demonstrado acima – a passagem de um novo marco regulatório tenderá a gerar dúvidas e inseguranças, ou

Profa. Dra. Luciana Yeung

seja, aumentar ainda mais o número de conflitos judiciais (atualmente estimado em 969.475). Para estimar tal efeito, adotaremos cenários otimista (com um baixo aumento, de apenas 10%), neutro (aumento de 30% no número de ações) e pessimista (aumento de 50% no número de ações). Com isso, podemos calcular o impacto monetário desse ponto nos tribunais brasileiros.

Tabela I.4: Impactos Adicionais sobre o Custo Total Público com Aumento do Litígio

Cenário otimista (+10% N. ações)	Cenário neutro (+30% N. ações)	Cenário pessimista (+50% N. ações)
+96.947	290.842	484.737
Valor por Processo		R\$ 3.458
Cenário otimista	Cenário neutro	Cenário pessimista
\$355.242.726	\$1.005.731.636	\$1.676.222.275

Conforme já discutido na seção 1 do capítulo de introdução, o valor do processo aos cofres públicos está estimado em \$3.458 reais. Com isso, temos a estimação do custo total do aumento de litígio causado pela adoção generalizada de *standards* vagos como “função social”, “ordem pública” e “boa fé objetiva”. O impacto é altamente significativo, começando de mais de \$350 milhões em um cenário otimista, a mais quase \$2 bilhões de reais em um cenário mais pessimista.

Lembrando que estamos estimando **apenas os custos *extras*** que seriam causados pelo PL 4/2025, **não se tratando dos custos totais**, causados pelo emprego desses *standards* vagos. **Para ter a dimensão dos impactos totais, aos valores da tabela I.4 acima, devem ser somados os custos dos mais de 969 mil processos já existentes, que equivalem a cerca de \$3,35 bilhões de reais.**

Impacto II: Custos das Partes com Litígio

Similar ao que já fizemos no capítulo de introdução, analisaremos o novo volume de processos estimados e veremos o impacto sobre custos privados com a contratação de advogados. O total de processos encontrado vai depender do cenário adotado (otimista, neutro ou pessimista), e adotamos o valor médio gasto com advogados por processo

Profa. Dra. Luciana Yeung

adicional, de acordo com a média de valores da tabela OAB. Recordando, o valor usado foi de \$5.263 reais, que vem da OAB SP, BA e GO. Além disso, obviamente, para cada processo, há custos com pelo menos 2 advogados (novamente, estimativa de maneira conservadora). Teremos então:

Tabela I.5: Cenários no aumento de litígios causados pela indeterminação do Código Civil para o cálculo do montante indenizável

Cenário otimista (+10% ações) (2 advogados / processo)	Cenário neutro (+30% ações) (2 advogados / processo)	Cenário pessimista (+50% ações) (2 advogados / processo)
+96.947 x 2 = 193.894	+290.842 x 2 = 581.684	+484.737 x 2 = 969.474
Valor por Processo		R\$ 5.264
Cenário otimista	Cenário neutro	Cenário pessimista
+\$1.020.658.016	+\$3.061.984.576	+\$5.103.311.136

Os impactos *adicionais* do PL 4/2025 com gastos com advogados para as partes privadas seria então de pelo menos \$1 bilhão, podendo chegar a mais de \$5 bilhões em um cenário mais pessimista – lembrando que diversas hipóteses conservadoras foram assumidas até aqui. E lembrando que esses são **apenas custos adicionais**, que devem ser somados a cerca de **\$10 bilhões atualmente já gastos com advogados**⁴ para lidar com processos envolvendo esses conceitos para termos ideia dos custos totais.

Impacto III: Custos das Partes com Consultivo

Finalmente, há ainda gastos com a parte consultiva. A base do número de processos e advogados consultivos é a mesma, mas agora vamos ter cenários diferentes a depender do tempo necessário de consulta para atualização do contrato em casos de um novo marco regulatório que seria trazido pelo PL 4/2025. Usaremos 30 minutos de consulta, 1 hora e 1,5 hora, respectivamente como cenários otimista, neutro e pessimista. Também usaremos as tabelas das OAB SP, BA e GO de hora intelectual, que têm os seguintes valores:

⁴ Total de 969.475 processos atuais lidando com esse tema, empregando ao menos 2 advogados (um de cada lado das partes), multiplicado pelo valor médio de pagamento de advogados por processo pelas tabelas OAB, \$5.264 = \$10.206.632.800 reais).

Profa. Dra. Luciana Yeung

OAB SP = \$ 832,25

OAB BA = \$ 513,35

OAB GO = \$796,25

Valor Médio pela Hora Intelectual: R\$714 por processo adicional

Entretanto, vale lembrar que até agora trabalhamos apenas com o volume de ações efetivamente judicializadas, em conflitos contratuais, envolvendo discussão de conceitos vagos como “função social”, “ordem pública” e “boa fé objetiva”. Agora, temos que considerar o universo de contratos feitos, mesmo aqueles que não serão judicializados. Não se pode ter, com exatidão, a estimativa de quantos contratos no país são realizados sem nunca serem judicializados. Usaremos a estimativa de que **apenas 10% de todos os contratos comerciais e empresariais firmados no país terminam na justiça**. Esse valor pode ser baixo para alguns casos (comerciais com pessoas físicas, sobretudo), mas alto para outros casos (empresariais entre pessoas jurídicas, talvez). Mas, por isso mesmo, usaremos esse parâmetro para uniformizar nossas estimativas.

Levando-se isso em consideração, estimamos acima que 969.475 ações judiciais passaram pelos tribunais em 2024, questionando contratos pelo seu emprego de conceitos vagos. Isso representaria em tese quase 10 milhões de contratos firmados, que de alguma maneira estariam relacionados a esses conceitos. Assim, podemos estimar o impacto nos gastos consultivos caso o PL 4/2025 generalize anulações e inadimplementos com base nesses termos. Vamos assumir aqui que, nesse caso, apenas um dos lados terá este custo (portanto, não multiplicaremos por dois advogados o total de contratos)

Tabela I.6: Custos Privados das Partes com Consultivo – Ponto 1

Total de Processos		969.475
Total de Contratos (10x)		9.694.750
Valor por Hora Intelectual por Processo (média OAB)		R\$ 714
Cenário otimista (30 min por contrato)	Cenário neutro (1 hora por contrato)	Cenário pessimista (1,5 hora por contrato)
+\$3.461.025.750	+\$6.922.051.500	+\$10.383.077.250

Tabela I.7 – Impacto Total Ponto 1

	Cenário otimista	Cenário neutro	Cenário pessimista
Custos Judiciário	\$355.242.726	\$1.005.731.636	\$1.676.222.275
Custos Litígio Partes	+\$1.020.658.016	+\$3.061.984.576	+\$5.103.311.136
Custos Consultivos	+\$3.461.025.750	+\$6.922.051.500	+\$10.383.077.250
Total	+\$4.836.926.492	+\$10.989.767.712	+\$17.162.610.661

Ponto 2 – Artigo 169, §2º: Convalidação de negócios jurídicos nulos para produção de efeitos quando "justificados por interesses mercedores de tutela", conceito não "afeito" ao direito brasileiro

Art. 169. A nulidade do negócio jurídico não o convalesce pelo decurso do tempo, mas pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.

§1º A declaração de nulidade tem efeito retroativo, impedindo que o negócio produza efeitos jurídicos, salvo disposição legal em contrário.

§2º A previsão contida no caput não impossibilita que, excepcionalmente, negócios jurídicos nulos produzam efeitos decorrentes da boa-fé, ao menos de uma das partes, a serem preservados quando justificados por interesses mercedores de tutela.

Estimando os Impactos do Ponto 2

Para estimar o impacto econômico do ponto 2 — referente ao aumento potencial de ações judiciais envolvendo negócios jurídicos nulos — foi adotado um procedimento metodológico semelhante ao utilizado em outras partes deste estudo.

Impacto I: Custos da Justiça com Litígio

Primeiramente, realizou-se um levantamento jurisprudencial para identificar decisões relacionadas à discussão de nulidades contratuais e de negócios jurídicos em geral. Esse

Profa. Dra. Luciana Yeung

levantamento resultou na identificação de 17.502 casos nos tribunais de segundo grau dos seis maiores Tribunais de Justiça estaduais (vide Tabela I.8 abaixo).

A partir dessa base empírica, aplicou-se o mesmo multiplicador de 6,2 utilizado em exercícios anteriores, com o objetivo de extrapolar o universo observado para o conjunto do Judiciário brasileiro. Esse fator considera a proporção de casos de segundo grau em relação ao total de processos e a representatividade dos seis tribunais na estrutura nacional de litígios.

Em seguida, foram construídos três cenários de variação no número de ações, correspondentes a possíveis incrementos decorrentes da aplicação prática do novo artigo 169, §2º, do PL 4/2025:

- Cenário otimista: aumento de 10% no número de casos;
- Cenário neutro: aumento de 30%;
- Cenário pessimista: aumento de 50%.

Para mensurar o impacto financeiro, utilizou-se o custo médio de um processo judicial calculado neste estudo (R\$ 3.458,00) conforme já explicado no capítulo de introdução.

Importa destacar que os resultados apresentados são somente dos **custos incrementais**, **não representam o custo total** de todos os processos sobre nulidade, que decorrerá das novas previsões do PL 4/2025.

Tabela I.8 – JusBrasil, No. Acórdãos em cada um dos Tribunais identificados, busca por "negócio jurídico" E "nulo", ano 2024

Tribunal	# de Acórdãos
TJ-SP	5.471*
TJ-RJ	430 ⁺
TJ-MG	6.467 ⁺
TJ-PR	1.891 ⁺
TJ-RS	1.667 ⁺
TJ-BA	1.576 ⁺

Profa. Dra. Luciana Yeung

Total	17.502
--------------	---------------

Fontes: *Portal de Serviços e-SAJ do TJ-SP (levantamento em 22/set/2025).
 †JusBrasil (levantamento próprio em 21/set/2025)

Tabela I.9: Impactos nos Custos Públicos do Aumento de Litígios Ponto 2

Processos 2º Grau (Tribunais Selecionados)		17.502
Multiplicador (Tribunais)		1.55x
Multiplicador (2º para 1º Grau)		4.00x
Multiplicador		6.20x
Total de Processos		108.516
Cenário otimista (+10% N. ações)	Cenário neutro (+30% N. ações)	Cenário pessimista (+50% N. ações)
+10.852	+32.555	+54.258
Valor por Processo		R\$ 3.458
Cenário otimista	Cenário neutro	Cenário pessimista
+\$37.526.216	+\$112.578.648	+\$187.624.164

Impacto II: Custos das Partes com Litígio

Foi utilizado o mesmo volume de processos estimados no cálculo anterior (Impacto I), totalizando 108.516 ações judiciais potencialmente acrescidas em decorrência das novas disposições do PL 4/2025. A diferença aqui é que, enquanto o impacto anterior mediu apenas o custo para o sistema público (Poder Judiciário), este segundo cálculo considera os custos privados suportados pelas partes, ou seja, os gastos com representação advocatícia.

Para cada processo, foram contabilizados, como antes, dois advogados, um para cada parte envolvida, o que reflete a configuração mínima de um litígio judicial típico. Como parâmetro de valor, foi mantido o mesmo custo médio de R\$ 5.264,00 por advogado, calculado a partir das tabelas da OAB de São Paulo, Bahia e Goiás, que representam faixas intermediárias de honorários.

Profa. Dra. Luciana Yeung

O impacto total estimado resulta da multiplicação do número de processos pelo número de advogados e pelo valor médio por processo. Assim como nas demais estimativas do estudo, o cálculo considera apenas o **acréscimo de custos decorrente da mudança legislativa**, desconsiderando as despesas já existentes sob o regime atual. O resultado final expressa, portanto, o custo adicional privado gerado pela provável expansão de litígios relacionados à aplicação das regras do PL 4/2025.

Tabela I.10: Custos Privados das Partes com Aumento da Litigância Ponto 2

Total de Processos		108.516
Cenário otimista (+10% ações) (2 advogados / processo)	Cenário neutro (+30% ações) (2 advogados / processo)	Cenário pessimista (+50% ações) (2 advogados / processo)
+10.852 x 2 = 21.704	+32.555 x 2 = 65.110	+54.258 x 2 = 108.516
Valor por Processo		R\$ 5.264
Cenário otimista	Cenário neutro	Cenário pessimista
+\$114.249.856	+\$342.739.040	+\$571.228.224

Impacto III: Custos das Partes com Consultivo

Partimos da mesma base utilizada nos cálculos anteriores, correspondente a 108.516 processos identificados em todo o país e relacionados ao tema de negócios jurídicos nulos. Como antes, por razões já explicadas, estimou-se que os litígios representam aproximadamente 10% do total de contratos potencialmente afetados, o que significa que, para cada processo judicial, há cerca de dez contratos revisados ou atualizados preventivamente. Assim, chegou-se a uma base de 1.085.160 contratos que precisariam ser revistos ou adaptados em razão das novas exigências introduzidas pelo PL 4/2025.

O cálculo considerou o tempo médio de atualização por contrato sob três cenários, tal como foi feito acima (30 minutos de trabalho jurídico, 1 hora e 1,5 hora).

Novamente, foi utilizada a média da hora intelectual segundo as tabelas da OAB de São Paulo, Bahia e Goiás, ou seja, R\$ 714,00 por hora.

Esse custo representa o esforço adicional de escritórios, departamentos jurídicos e assessorias para revisar contratos vigentes e alinhar novas redações às mudanças legais que seriam trazidas pelo PL 4/2025, o que representa uma dimensão importante e frequentemente subestimada dos custos de transição normativa.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Tabela I.11: Custos Privados das Partes com Consultivo Ponto 2

Total de Processos		108.516
Total de Contratos (10x)		1.085.160
Valor por Hora Intelectual por Processo (média OAB)		R\$ 714
Cenário otimista (30 minutos por contrato)	Cenário neutro (1 hora por contrato)	Cenário pessimista (1,5 hora por contrato)
+\$387.402.120	+\$774.804.240	+\$1.162.206.360

Tabela I.12 Impacto Total do Ponto 2

	Cenário otimista	Cenário neutro	Cenário pessimista
Custos Judiciário	+\$37.526.216	+\$112.578.648	+\$187.624.164
Custos Litígio Partes	+\$114.249.856	+\$342.739.040	+\$571.228.224
Custos Consultivos	+\$387.402.120	+\$774.804.240	+\$1.162.206.360
Total	+\$539.178.192	+\$1.230.121.928	+\$1.921.058.748

Ponto 3 – Artigo 406: A regra de encargos moratórios de 1% ao mês mais correção monetária

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou assim forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa mensal de 1% (um por cento) ao mês.

Desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o artigo 406 deu origem a uma controvérsia interpretativa relevante sobre a taxa de juros de mora aplicável nas dívidas civis. O dispositivo estabelecia que os juros deveriam seguir “a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos federais”, mas sem definir expressamente qual seria esse índice. A partir daí, consolidaram-se duas correntes principais: uma defendendo

Profa. Dra. Luciana Yeung

a aplicação de 1% ao mês acrescido de correção monetária, e outra sustentando a adoção da Taxa Selic, que já incorpora juros e correção em um único índice.

A controvérsia foi finalmente pacificada com a promulgação da Lei nº 14.905/2024, que alterou o artigo 406 do Código Civil para fixar, de forma expressa, a Taxa Selic como índice legal de juros de mora nas dívidas civis. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no mesmo sentido, reconhecendo a Selic como índice unificado antes da promulgação da referida lei (por combinar juros e atualização monetária) e afastando a aplicação cumulativa de dois fatores distintos, o que configuraria *bis in idem*. Essa interpretação trouxe uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica às relações contratuais, especialmente em obrigações de longo prazo e no cálculo de indenizações e restituições.

O PL 4/2025, contudo, representa um contramovimento legislativo ao reverter essa consolidação. O projeto propõe a aplicação da taxa de 1% ao mês acrescida de correção monetária, revogando, na prática, a uniformização introduzida pela lei de 2024. Essa mudança reabre o debate sobre a retroatividade das novas regras e impõe custos de adequação às empresas e instituições financeiras, que terão de revisar contratos, sistemas de cálculo e provisões contábeis para refletir o novo regime.

Além dos custos administrativos e operacionais, há também o risco jurídico de aumento da litigiosidade, especialmente considerando que a previsão contida no Código Civil tem aplicação na relação entre todos os particulares. A título ilustrativo, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê que, em caso de cobrança indevida, o consumidor tem direito à devolução em dobro do valor pago, acrescido de juros e correção. Assim, eventuais equívocos de cálculo decorrentes da transição entre os regimes de juros poderão gerar passivos significativos para empresas e instituições, ampliando a exposição financeira e o risco de litígio.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Estimando Impactos do Ponto 3

Impacto I – Judicialização da transição

A substituição da Taxa Selic pelo regime de 1% ao mês acrescido de correção monetária, proposta pelo PL 4/2025, rompe com a uniformização jurisprudencial recentemente consolidada pelo STJ e pela Lei nº 14.905/2024. Essa mudança tende a reabrir controvérsias sobre o índice aplicável aos juros de mora nas dívidas civis, tanto para contratos novos quanto para aqueles celebrados sob a vigência do regime anterior.

De forma imediata, surgem dúvidas jurídicas sobre dois pontos principais: a aplicação das novas regras a contratos anteriores à reforma, o que implicaria **efeitos retroativos**, e a incidência sobre dívidas já em curso ou com sentença transitada em julgado. Essas incertezas criam um campo fértil para litígios, especialmente em ações que discutem a execução de valores, atualização de débitos e cumprimento de decisões judiciais.

Diante disso, espera-se um **aumento expressivo de judicialização** voltada à definição do regime de juros aplicável em diferentes contextos contratuais e processuais. Esses litígios tendem a representar um custo adicional relevante para o sistema de justiça, mas já estão parcialmente contemplados nas estimativas gerais de custos de adaptação e de litigância apresentadas no capítulo introdutório deste estudo. Em síntese, o impacto imediato dessa mudança legislativa não se limita a ajustes contábeis ou operacionais — ele se traduz em um incremento direto de disputas judiciais e em um retrocesso no grau de previsibilidade normativa alcançado nos últimos anos.

Impacto II – Adaptação e Renegociação Contratual

Com base nas informações do Mapa da Inadimplência elaborado pelo Serasa, o Brasil registrava, no período analisado, aproximadamente **313 milhões de contratos**

Profa. Dra. Luciana Yeung

inadimplidos⁵. A partir desse número, foi estimado o impacto financeiro potencial decorrente da alteração legislativa proposta pelo PL 4/2025 sobre o regime de juros e correção monetária.

O cálculo considerou o **valor médio das dívidas inadimplidas**, estimado em **R\$ 1.578,23** segundo o Serasa (idem). Sobre esse valor, aplicaram-se três percentuais de sensibilidade — 0,5%, 1,0% e 1,5% — para representar diferentes graus de variação de custo por contrato, correspondentes aos cenários otimista, neutro e pessimista, respectivamente. Assim, como pode ser visto na Tabela abaixo, o custo médio adicional estimado por dívida foi de R\$ 7,89 no cenário otimista, R\$ 15,78 no cenário neutro e R\$ 23,67 no cenário pessimista.

Multiplicando-se esses valores pelo total de **313 milhões de contratos inadimplidos**, obtêm-se as estimativas agregadas de impacto. A Tabela I.13 abaixo mostra os cálculos.

Tabela I.13: Impacto Total Ponto 3

Dívidas	313.000.000	
Valor Médio da Dívida	1.578,23	
Cenário otimista (0.5%)	Cenário neutro (1.0%)	Cenário pessimista (1.5%)
+R\$7,89 /Dívida	+R\$15,78 /Dívida	+R\$23,67 /Dívida
Cenário otimista	Cenário neutro	Cenário pessimista
+\$2.469.929.950	+\$4.939.859.900	+\$7.409.789.850

⁵ Fonte: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/> (acesso em 20/out/2025)

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ponto 4 – Artigos 317, 478, 480: Expansão das duas hipóteses gerais de resolução/revisão contratual do CC atual, alargamento das hipóteses de interferência por juízes/árbitros no acordo firmado pelas partes.

“Art. 317. Se, em decorrência de eventos imprevisíveis, houver alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a constituição da obrigação e que isto gere onerosidade excessiva, excedendo os riscos normais da obrigação, para qualquer das partes, poderá o juiz, a pedido do prejudicado, corrigi-la, de modo que assegure, tanto quanto possível, o valor real da prestação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo devem ser também considerados os eventos previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.”

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, havendo alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a celebração do contrato, em decorrência de eventos imprevisíveis que gerem onerosidade excessiva para um dos contratantes e que excedam os riscos normais a contratação, o devedor poderá pedir a sua revisão ou a sua resolução.”

“Art. 480. As partes podem estabelecer que, na hipótese de eventos supervenientes que alterem a base objetiva do contrato, negociarão a sua repactuação”. (ênfases nossas)

A reforma proposta pelo **PL 4/2025 amplia significativamente o campo de intervenção judicial nos contratos**. Essa ampliação da base de incidência transfere

Profa. Dra. Luciana Yeung

maior discricionariedade ao Judiciário, que passa a ter poder para intervir em um número muito maior de situações, o que pode afetar a estabilidade das relações contratuais e a previsibilidade dos resultados econômicos.

O artigo 478, por sua vez, deixa de tratar apenas da resolução contratual por onerosidade excessiva e passa a prever expressamente a possibilidade de revisão judicial do contrato, incorporando parâmetros abertos como “riscos normais da contratação” e “imprevisibilidade razoável”. Já o artigo 480 introduz formalmente a cláusula de *hardship*, ao permitir que as partes estipulem a renegociação obrigatória em caso de alteração da base objetiva do contrato. Com isso, **o Código passa a institucionalizar a repactuação compulsória**, aumentando o espaço para disputas sobre o que seria considerado um evento legítimo de desequilíbrio.

Em conjunto, essas mudanças deslocam o regime jurídico dos contratos de um sistema baseado em regras claras e *ex ante* para um modelo de standards abertos e decisões *ex post*, dependentes da interpretação judicial. Essa transição tende a elevar os custos de incerteza e de litigância, pois a avaliação dos riscos e da alocação de responsabilidades deixa de ser definida pelas partes e passa a depender da apreciação subjetiva do julgador, o que fragiliza a previsibilidade e encarece a contratação no ambiente econômico brasileiro. Trata-se de um gravíssimo risco para as relações privadas no ambiente jurídico e econômico brasileiro.

Estimando os Impactos do Ponto 4

Começamos com o levantamento da Jurisprudência de casos relacionados a “contrato”, “revisão” e “onerosidade excessiva”, no ano de 2024:

Profa. Dra. Luciana Yeung

Tabela I.14 – JusBrasil, No. Acórdãos em cada um dos Tribunais identificados, busca por "contrato" E "Revisão" E "onerabilidade excessiva", ano 2024

Tribunal	# de Acórdãos
TJ-SP	16.445*
TJ-RJ	625 ⁺
TJ-MG	5.001 ⁺
TJ-PR	2.715 ⁺
TJ-RS	8.152 ⁺
TJ-BA	5.607 ⁺
Total	38.545

Fontes: *Portal de Serviços e-SAJ do TJ-SP (levantamento em 22/set/2025).

⁺JusBrasil (levantamento próprio em 21/set/2025)

Impacto I: Custos da Justiça com Litígio

Para estimar o impacto econômico decorrente, foi adotada a mesma metodologia empregada nos cálculos anteriores deste estudo. O ponto de partida foi o levantamento de processos judiciais relacionados ao tema nos seis maiores Tribunais de Justiça do país (conforme Tabela I.14 acima), onde foram identificados 38.545 processos envolvendo controvérsias sobre revisão, resolução ou reequilíbrio contratual.

A partir desse número, aplicou-se o multiplicador de 6,2, utilizado em outros capítulos para extrapolar os resultados para o conjunto do Judiciário brasileiro. Esse fator reflete a proporção entre os casos julgados em segundo grau e o total de litígios no sistema, bem como a representatividade dos tribunais selecionados em relação ao universo nacional.

Com essa base ampliada, foram projetados os três cenários de variação incremental no volume de processos (110%, 130% e 150%, respectivamente nos cenários otimista, neutro e pessimista).

Por fim, o valor médio de R\$ 3.458,00 por processo adicional, como feito até agora.

Os resultados consolidados encontram-se apresentados na Tabela I.15, que expressa o impacto agregado para o sistema de justiça sob cada cenário considerado.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Tabela I.15: Impactos nos Custos Públicos do Aumento de Litígios Ponto 4

Processos 2º Grau (Tribunais Selecionados)		38.545
Multiplicador		6.20x
Total de Processos		238.992
Cenário otimista (+110% N. ações)	Cenário neutro (+130% N. ações)	Cenário pessimista (+150% N. ações)
+262.891	+310.690	+358.488
Valor por Processo		R\$ 3.458
Cenário otimista	Cenário neutro	Cenário pessimista
+\$909.077.078	+\$1.074.366.020	+\$1.239.651.504

Impacto II: Custos das Partes com Litígio

Para estimar o impacto financeiro sobre as partes privadas, utilizou-se a mesma base empregada no cálculo do impacto sobre o sistema público (Impacto I). Partiu-se do número total de processos estimados após a aplicação dos multiplicadores e dos cenários de crescimento de litigiosidade. Novamente, considerando que cada processo judicial envolve duas partes representadas por advogados distintos, foram contabilizados dois profissionais por processo como custo direto para os litigantes. O valor médio de R\$ 5.264,00 por advogado foi utilizado como referência, como já feito anteriormente, com base na média ponderada das tabelas de honorários da OAB SP, BA e GO.

Os resultados estão na Tabela abaixo.

Tabela I.16: Custos Privados das Partes com Aumento da Litigância Ponto 4

Total de Processos		238.992
Cenário otimista (+10% ações) (2 advogados / processo)	Cenário neutro (+30% ações) (2 advogados / processo)	Cenário pessimista (+50% ações) (2 advogados / processo)
+525.782	+621.380	+716.976
Valor por Processo		R\$ 5.264
Cenário otimista	Cenário neutro	Cenário pessimista
+\$2.767.902.224	+\$3.271.163.874	+\$3.774.414.996

Impacto III: Custos das Partes com Consultivo

Profa. Dra. Luciana Yeung

Foi adotada a mesma metodologia aplicada nos cálculos anteriores deste estudo. A base utilizada corresponde ao total de 238.992 processos estimados na Tabela I.15 acima, referente aos tribunais de todo o Brasil. Novamente, consideramos que apenas 10% dos contratos firmados resultam em litígios.

Foram projetados três cenários de tempo de trabalho para a atualização contratual (30 min, 1 hora e 1,5 hora). Ainda, assumiu-se que cada contrato exigirá apenas uma consulta para adequação e revisão contratual.

O valor de referência adotado para o cálculo foi de R\$ 714,00 por hora de trabalho intelectual, conforme a média das tabelas da OAB de São Paulo, Bahia e Goiás, já utilizada em estimativas anteriores. Multiplicando-se o número total de contratos por esse valor e pelo tempo estimado em cada cenário, obtêm-se os custos agregados com serviços advocatícios consultivos, representando o impacto financeiro adicional suportado pelas partes privadas em razão da necessidade de atualização contratual frente ao novo regramento trazido pelos artigos do ponto 4 aqui descrito. Os resultados estão descritos na Tabela I.17 abaixo.

Tabela I.17: Custos Privados das Partes com Consultivo Ponto 4

Total de Processos			238.992
Total de Contratos (10x)			2.389.920
Valor por Hora Intelectual por Processo (média OAB)			R\$ 714
Cenário otimista (30 minutos por contrato)	Cenário neutro (1 hora por contrato)	Cenário pessimista (1,5 hora por contrato)	
+\$853.201.440	+\$1.706.283.384	+\$2.559.604.320	

Tabela I.18 Impacto Total Ponto 4

	Cenário otimista	Cenário neutro	Cenário pessimista
Custos Judiciário	+\$909.077.078	+\$1.074.366.020	+\$1.239.651.504
Custos Litígio Partes	+\$2.767.902.224	+\$3.271.163.874	+\$3.774.414.996
Custos Consultivos	+\$853.201.440	+\$1.706.283.384	+\$2.559.604.320
Total	+\$4.530.180.742	+\$6.051.813.278	+\$7.573.670.820

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ponto 5 – Artigos Diversos⁶: Centralidade da classificação dos contratos em paritários e/ou simétricos

O ponto 5 trata das modificações introduzidas pelo PL 4/2025 quanto ao conceito de **paridade e simetria contratual**, que passam a ocupar papel central na interpretação e na validade dos negócios jurídicos. O **projeto amplia significativamente esse conceito**, ao condicionar a validade de diversas cláusulas contratuais — como as de exclusão de responsabilidade, não concorrência e resiliência — à comprovação efetiva de paridade e simetria entre as partes.

Essa mudança altera o próprio eixo do direito contratual, convertendo a paridade em *standard* jurídico aberto, de aplicação *ex post*, dependente da avaliação judicial das condições concretas de negociação. Na prática, caberá ao juiz determinar se houve equilíbrio entre os contratantes, o que amplia o espaço de incerteza interpretativa e tende a elevar os custos de *enforcement*, uma vez que cada caso exigirá análise individualizada sobre o grau de equivalência econômica e informacional das partes.

A reforma também gera custos de conformidade mais elevados. Diante do risco de nulidade ou revisão judicial, empresas e agentes econômicos tendem a adotar **comportamentos defensivos**, reforçando a documentação de evidências de simetria e detalhando as condições de negociação para se protegerem de futuras contestações. **Esse esforço adicional prolonga as negociações, aumenta os custos de transação e pode desestimular novos investimentos, especialmente em contratos complexos ou de longo prazo.**

Por fim, a ampliação do uso dos termos “paritário” e “simétrico” — que passam de uma única ocorrência no Código vigente para cerca de vinte dispositivos no PL 4/2025 — **cria novos focos de controvérsia judicial. A tendência é o crescimento de litígios estratégicos, em que partes busquem anular ou revisar contratos alegando**

⁶ 212; 413, 421, 421-C e D; 532, 599; 603, 604, 620, 629; 725, 734, 757-A; 762, 766, 768, 771, 771-C; 946-A; 1.422, 1.424, 1.428

Profa. Dra. Luciana Yeung

desequilíbrio na relação. Nesses casos, o ônus da prova se desloca: a validade de cláusulas passa a depender da demonstração da simetria entre as partes, **incentivando disputas centradas não na natureza do contrato, mas na qualificação e no poder de barganha dos contratantes.**

Estimando Impactos do Ponto 5

Adotaremos o mesmo exercício realizado até agora neste estudo, começando com uma estimativa da jurisprudência já existente relacionada ao tema. A tabela I.19 abaixo mostra o resultado da busca inicial.

Tabela I.19 – JusBrasil, No. Acórdãos em cada um dos Tribunais identificados, busca por “Função Social E Contrato” e por “Ordem Pública E Contrato”, ano 2024

Tribunal	Paritário	Simétrico
TJ-SP	1.016*	446*
TJ-RJ	70 ⁺	25 ⁺
TJ-MG	169 ⁺	118 ⁺
TJ-PR	183 ⁺	66 ⁺
TJ-RS	88 ⁺	29 ⁺
TJ-BA	78 ⁺	31 ⁺
Total	1.604	715
		2.319

Fontes: *Portal de Serviços e-SAJ do TJ-SP (levantamento em 22/set/2025)

⁺JusBrasil (levantamento próprio em 21/set/2025)

Impacto I: Custos da Justiça com Litígio

Para estimar esse impacto adotamos o mesmo procedimento metodológico utilizado nas etapas anteriores deste estudo. O ponto de partida foi o levantamento de 2.319 processos relacionados ao tema da paridade e simetria contratual nos seis maiores Tribunais de Justiça do país (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Bahia) conforme apresentado na Tabela I.19 logo acima.

Com base nesse número, aplicou-se o **multiplicador de 6,2**, utilizado de forma padronizada ao longo do estudo (para explicações de sua lógica, favor rever o capítulo de

Profa. Dra. Luciana Yeung

introdução), para projetar o volume estimado de litígios em todo o sistema judicial brasileiro. Em seguida, foram definidos três cenários de aumento da litigiosidade, que refletem o potencial crescimento do número de ações em razão da insegurança jurídica e da ampliação do espaço de revisão judicial trazidos pelo novo regramento (110%, 130% e 150% do volume de ações em 2024).

Igualmente, para a mensuração do impacto financeiro, foi utilizado o valor médio de R\$ 3.458,00 por processo adicional, conforme metodologia já consolidada neste estudo. Os resultados consolidados encontram-se detalhados na Tabela I.20 abaixo, que expressa o impacto orçamentário adicional projetado para o sistema de justiça.

Tabela I.20: Impactos nos Custos Públicos do Aumento de Litígios Ponto 5

Processos 2º Grau (Tribunais Selecionados)		2.319
Multiplicador		6.20x
Total de Processos		14.380
Cenários de Aumento de Litígios		
Cenário otimista (110% N. ações)	Cenário neutro (130% N. ações)	Cenário pessimista (150% N. ações)
15.818	18.694	21.570
Valor por Processo		R\$ 3.458
Impacto Orçamentário Adicional		
Cenário otimista	Cenário neutro	Cenário pessimista
\$54.698.644	\$64.643.852	\$74.589.060

Profa. Dra. Luciana Yeung

Impacto II: Custos das Partes com Litígio

Para estimar os custos privados com advogados decorrentes do ponto 15, utilizou-se a mesma base de processos, correspondente a 14.380 processos. Novamente, considerando que cada processo judicial envolve, no mínimo, duas partes representadas por advogados distintos, o número total de profissionais necessários foi multiplicado por dois, refletindo o custo agregado de representação jurídica em ambos os polos da demanda.

O valor médio de referência adotado para cada advogado foi mantido em R\$ 5.264,00 por processo, o mesmo utilizado nas demais etapas deste estudo. A Tabela I.21 apresenta os resultados:

Tabela I.21: Custos Privados das Partes com Aumento da Litigância Ponto 5

Total de Processos		14.380
Cenário otimista (+10% ações) (2 advogados / processo)	Cenário neutro (+30% ações) (2 advogados / processo)	Cenário pessimista (+50% ações) (2 advogados / processo)
+31.636	+37.388	+43.140
Valor por Processo		R\$ 5.264
Cenário otimista	Cenário neutro	Cenário pessimista
+\$166.543.082	+\$196.823.642	+\$227.104.203

Impacto III: Custos das Partes com Consultivo

Foi adotada a mesma metodologia aplicada nos cálculos anteriores deste estudo. A base utilizada corresponde ao total de 14.380 processos estimados na Tabela I.20 acima, referente aos tribunais de todo o Brasil. Novamente, consideramos que apenas 10% dos contratos firmados resultam em litígios.

Foram projetados três cenários de tempo de trabalho para a atualização contratual (30 min, 1 hora e 1,5 hora). Ainda, assumiu-se que cada contrato exigirá apenas uma consulta para adequação e revisão contratual.

Profa. Dra. Luciana Yeung

O valor de referência adotado para o cálculo foi de R\$ 714,00 por hora de trabalho intelectual, conforme a média das tabelas da OAB de São Paulo, Bahia e Goiás, já utilizada em estimativas anteriores. Multiplicando-se o número total de contratos por esse valor e pelo tempo estimado em cada cenário, obtêm-se os custos agregados com serviços advocatícios consultivos, representando o impacto financeiro adicional suportado pelas partes privadas em razão da necessidade de atualização contratual frente ao novo regramento trazido pelos artigos do ponto 5 aqui descrito. Os resultados estão descritos na Tabela I.21 abaixo.

Tabela I.21: Custos Privados das Partes com Consultivo Ponto 5

Total de Processos		14.380
Total de Contratos (10x)		143.800
Valor por Hora Intelectual por Processo (média OAB)		R\$ 714
Cenário otimista (30 minutos por contrato)	Cenário neutro (1 hora por contrato)	Cenário pessimista (1,5 hora por contrato)
+\$51.336.600	+\$102.673.200	+\$154.009.800

Tabela I.22: Impacto Total Ponto 5

	Cenário otimista	Cenário neutro	Cenário pessimista
Custos Judiciário	\$54.698.644	\$64.643.852	\$74.589.060
Custos Litígio Partes	+\$166.543.082	+\$196.823.642	+\$227.104.203
Custos Consultivos	+\$51.336.600	+\$102.673.200	+\$154.009.800
Total	\$272.578.326	\$364.140.694	\$455.703.063

Profa. Dra. Luciana Yeung

CAPÍTULO II: RESPONSABILIDADE CIVIL E SEGUROS

Profa. Dra. Luciana Yeung

Introdução ao Capítulo II

Esse capítulo tratará dos impactos do PL 4/2025 sobre as questões de responsabilidade civil de maneira geral, e sobre o setor de seguros de maneira específica. Mesmo assim, vale enfatizar que, dada a dimensão do presente estudo, envolvendo quatro capítulos completamente distintos, em um prazo temporal extremamente enxuto, será impossível entrar com grande profundidade em todos os impactos que, acreditamos, irão efetivamente recair sobre esse importante setor da economia.

A ideia aqui, assim em todo o restante do documento, é **apontar para alguns impactos mais diretos e óbvios**, e sempre optando pelas **premissas mais conservadoras possíveis (no sentido de calcular “por baixo” os impactos potenciais)**, deixando de lado os efeitos indiretos, de segunda ordem e de longo prazo sobre o setor de seguros e sobre a litigância envolvendo esses temas.

Dessa forma, mesmo que ainda sujeito a críticas (como todo e qualquer trabalho empírico e científico), pelo menos não se poderá apontar que, com esse estudo, intencionamos inflar os resultados e os impactos possíveis do PL 4/2025 – essa foi uma das premissas mais básicas de todo o presente trabalho.

Metodologia

Assim como nos demais capítulos, acreditamos que os impactos do PL 4/2025 recairão pesadamente em duas frentes: (i) aumento do litígio nos tribunais como reflexo da insegurança jurídica trazida pelo PL 4/2025 e (ii) aumento dos custos privados arcados por empresas e também por cidadãos comuns. Nesse capítulo, o de responsabilidade civil, veremos especificamente como o custo privado aumentará para as seguradoras e para seus clientes.

Vale ressaltar, também em linha com o que já foi visto anteriormente, que cada uma dessas frentes é composta por diversos itens que terão seus custos aumentados. Por exemplo, a frente (i) envolve não somente o aumento da quantidade de litígios nos tribunais, o que implica maiores custos para os cofres públicos para dar conta do aumento dos processos

Profa. Dra. Luciana Yeung

judiciais, mas também, aumento da morosidade – que gera custos indiretos pelo atraso da resolução judicial – como também, um aumento do poder discricionário dos magistrados(as) que irão julgar esses casos que, por si só, também trazem custos adicionais para a economia e a sociedade brasileira. Infelizmente, como já dito acima, nem todos esses custos – diretos ou indiretos – são facilmente mensuráveis e o que faremos aqui são **estimativas parciais e conservadoras desses custos** que serão criados.

Especificamente, nesse segundo capítulo, trataremos dos seguintes pontos e artigos do PL 4/2025:

Tabela II.1 – Pontos (e respectivos artigos) a serem analisados

Pontos	Artigos
6. Novas regras do Marco Legal de Seguros (dez.2025).	757, 757-A 758 ao 760 762 763 765 766 768 769 771, 771-A a D 772 776.
7. Além da mudança quantitativa, grande acréscimo de conceitos desconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência: risco especial, atividade não essencialmente perigosa, situação de perigo.	927 a 954
8. Indeterminação do montante indenizável.	927 944, 944-A e B.
9. Indenizações contra empresas podendo alcançar o quádruplo do montante do dano moral.	927 944-A
10. Responsabilização dos advogados apenas “quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções e atividades profissionais”.	953-A

Usaremos duas metodologias de cálculo que serão aplicadas para a maioria dos pontos desse capítulo:

Profa. Dra. Luciana Yeung

Dados de bases públicas do CNJ e STJ:

- Usaremos os dados obtidos pelo *Justiça em Números* do CNJ com informações sobre ações de responsabilidade civil.
- Também acessaremos o banco de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de onde extrairemos as ações referentes a responsabilidade civil, seguros e indenização, e todas as informações relevantes referentes aos casos

Com esses dados, será possível criar estimativas de frequência e magnitude (em termos de valores de condenação) dos litígios impactados.

Simulação de impacto sobre o setor segurador:

- Usaremos dados da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) dos valores pagos em indenizações de seguros de responsabilidade civil.
- Com base neles, simularemos o impacto sobre o valor médio das condenações e sobre o volume agregado total pago pelo setor.

Essa metodologia em particular será particularmente útil porque nos permite estimar o aumento dos custos privados das seguradoras.

Vamos agora aos cálculos dos pontos elencados para mensuração do impacto nesse capítulo.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ponto 6 – Artigos 757 ao 776: Novas regras para o mercado securitário.

As preocupações trazidas pelo capítulo referente ao mercado securitário podem ser explicadas, talvez, pelo o que seria uma justaposição com a implantação do novo Marco Legal de Seguros, a Lei nº 15.040/2024, que ocorrerá em dezembro de 2025. Evidentemente, caso o PL 4/2025 seja aprovado, haverá efetivamente uma forte coincidência no objeto regulado. Esse tipo de coincidência no mundo jurídico traz confusão, caos e dúvidas, ou seja, aumento de insegurança jurídica. Qualquer pessoa com um mínimo de conhecimento do funcionamento da economia e dos mercados sabe que inseguranças dessa natureza geram uma única certeza: aumento de custos seja para ofertantes (seguradoras) e aumento de preços para segurados.

No presente estudo, não avaliaremos o impacto do novo Marco Legal de Seguros, por se tratar de objeto distinto. Faremos uma estimativa do impacto da segurança gerada pelas novas normas, eventualmente conflitantes, do PL 4/2025.

Metodologia

Haveria algumas formas distintas para se calcular esse ponto: 1) Projeções de impactos sobre o setor de seguros através da criação de cenários; 2) Projeções de impactos sobre condenações judiciais; 3) Aumento do spread de crédito ou custo de capital – por exemplo, valor de provisões – das seguradoras; 4) Projeções de impactos sobre condenações judiciais com termos relacionados, através da construção de amostra de jurisprudência representativa; entre outras ilimitadas possibilidades, dependendo da disponibilidade de tempo e recursos, e mesmo dependendo da preferência metodológica do pesquisador.

Por termos dados bastante confiáveis, oficiais e organizados, escolheremos a metodologia número 1, em que faremos projeções de impactos sobre o setor de seguros. Mais especificamente, vamos fazer projeção de cenários de impactos sobre o valor de prêmios pagos.

Nossa explicação é que, o aumento na insegurança jurídica trazida pelas novas disposições do capítulo de seguros e responsabilidade civil do PL 4/2025, combinado com as

Profa. Dra. Luciana Yeung

mudanças do novo marco legal de seguros, elevará a incerteza quanto ao real alcance das indenizações e à previsibilidade das decisões judiciais. Dado que os prêmios representam o preço do risco transferido ao segurador, **qualquer dificuldade adicional em estimar a frequência ou o valor das indenizações se traduz em necessidade de maior margem de segurança no cálculo atuarial.** Em outras palavras, se há mais dúvidas sobre quando, quanto e a quem será devido, o prêmio naturalmente aumenta para compensar esse risco jurídico adicional.

Assim, as estimativas de aumento dos prêmios pagos são a forma mais direta de capturar os efeitos econômicos desse novo ambiente regulatório. O prêmio é o elo financeiro que conecta risco, contrato e mercado, refletindo tanto a probabilidade estatística de sinistros quanto as incertezas jurídicas envolvidas em sua liquidação. Dessa maneira, oscilações nas regras legais e na estabilidade interpretativa do Judiciário impactam quase automaticamente o valor dos prêmios, tornando esse indicador uma métrica sintética e eficiente para mensurar os efeitos do novo arranjo legal sobre o setor segurador.

Assim sendo, mais uma vez, iremos consultar os valores oficiais, publicados pela SUSEP⁷. Lá é possível verificar que, somente **levando-se em conta “Danos e Pessoas”, o valor dos prêmios pagos no ano de 2024 foi de \$207.101.888.765,81, ou seja, mais de \$207 bilhões de reais.**

Outra informação bastante relevante é que, no Brasil, o mercado de seguros tem demanda bastante inelástica⁸, ou seja, o aumento no valor do prêmio levaria a uma redução menor que proporcional na quantidade adquirida. Os motivos que explicam essa inelasticidade

⁷ Fonte: <https://www2.susep.gov.br/safe/menuestatistica/pims.html> (acesso em 01/Out/2025).

⁸ Para o caso de seguros de automóveis, a referência é: PERES, Vivileine Maria; MALDONADO, Wilfredo L.; CANDIDO, Osvaldo. Seguros de automóvel no Brasil: concentração e demanda de mercado. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 30, p. 396-408, 2019. Para seguros de saúde, uma excelente referência é: NISHIJIMA, Marcos, POSTALI, Fabio A. S., & FAVA, Vera L. Consumo de serviços médicos e marco regulatório no mercado de seguro de saúde brasileiro. *Pesquisa e Planejamento Econômico*, 41(3), 509–532, 2011. Já para uma visão geral de estimativas de elasticidades de seguros temos o seguinte relatório: SILCON Estudos Econômicos, Previsão e Simulação de Cenários: aplicações nos mercados de seguro. **Séries Relatórios Silcon, RS 080**, Jun. 2016 (Disponível em https://www.academia.edu/download/49857820/RS80_prev_seg.pdf acesso em 01/Out/2025).

Profa. Dra. Luciana Yeung

são vários, e estão relacionados ao fato de o seguro ser um “bem essencial”, e talvez mais ainda, por sua demanda ainda estar fortemente concentrada nas classes de alta renda. O fato de a demanda ser muito inelástica implica que grande parte do aumento dos custos pode ser repassado dos fornecedores aos segurados, implicando que o aumento dos prêmios será arcado sem grandes contrapartidas na redução do consumo (de seguros). Assim sendo, existem mais fortes razões ainda para acreditar que o aumento no volume de prêmios pagos efetivamente acontecerá.

Com isso, e assumindo projeções modestas e, ao nosso ver, bastante realistas, temos o resultado dos custos gerados por esse ponto:

Tabela II.10 – Impacto Total Ponto 6

CUSTOS TOTAIS IMPACTOS DO PONTO 6		
Cenário Otimista (2,5% sobre prêmios)	Cenário Neutro (5% sobre prêmios)	Cenário Pessimista (10% sobre prêmios)
\$5.177.547.219,15	\$10.355.094.438,29	\$20.710.188.876,58

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ponto 7 – Artigos 927 a 954: Além da mudança quantitativa, grande acréscimo de conceitos desconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência: “risco especial”, “atividade não essencialmente perigosa”, “situação de perigo”.

Segundo nossa análise, os impactos principais nesse conjunto de normas serão essencialmente:

- (i) Aumento da insegurança jurídica: que serão tentativamente dirimidas por vias litigiosas;
- (ii) Aumento dos custos privados, com aumento de condenações.

Inicialmente, trazemos a busca de jurisprudência dos últimos anos que continham tais conceitos. A base de cálculo para este ponto será o **ano de 2024**.

Tabela II.5 – Número de ações com os termos específicos (“risco especial”, “situação de perigo”), em julgados ocorridos entre 01/01/2024 e 31/12/2024

Termos	Instância**	Número de Decisões
“responsabilidade civil” E “risco especial”	1ª (sentenças)	225
“responsabilidade civil” E “situação de perigo”	1ª (sentenças)	843
“responsabilidade civil” E “risco especial”	2ª (acórdãos)	134
“responsabilidade civil” E “situação de perigo”	2ª (acórdãos)	396
Total***		1.598

Fonte: JusBrasil (levantamento próprio em 21/set/2025).

*O levantamento para o termo “atividade essencialmente perigosa” não apresentou dados relevantes.

**Somente Justiça comum, todo o Brasil.

***O levantamento na base de jurisprudência do STJ não apresentou dados relevantes.

1) Primeiro Impacto: Aumento da Insegurança Jurídica refletida em um aumento de Litígio:

Cabe ressaltar que os termos aqui tratados – “risco especial”, “atividade não essencialmente perigosa” e “situação de perigo” – são amplamente desconhecidos atualmente pela doutrina e jurisprudência. Então, o que o PL 4/2025 faria seria trazer esses novos e nebulosos conceitos para os holofotes judiciais. Não seria nem um pouco exagerado em acreditar que **a litigiosidade envolvendo esses novos conceitos**

Profa. Dra. Luciana Yeung

simplesmente dobrará (pois sai de uma base baixa no momento presente dado o desconhecimento sobre eles), **portanto, assumimos que o número de casos envolvendo os termos “risco especial” e “situação de perigo”, na primeira e segunda instâncias judiciais, aumentará anualmente em torno de 1.598 casos** – isso sem levar em conta tribunais trabalhistas, superiores e casos envolvendo o termo “atividade perigosa” – que ficaram de fora do levantamento presente. Contudo, o fato de terem sido trazidos para os holofotes, certamente farão com que o número desses casos torne-se significativo.

Levando-se em conta o valor médio por processo adotado desde o início do presente estudo, de R\$3.458 por processo julgado, temos que **tal incremento no número de ações somente nesse ponto levaria a um aumento de R\$5.525.884 (mais de cinco milhões e meio de reais) nos gastos com a Justiça**, ou seja, um aumento no custo a ser arcado pelos cofres públicos.

No entanto, esse é apenas o primeiro dos impactos mais óbvios.

2) Segundo Impacto: Aumento dos custos privados, com aumento de condenações.

O cálculo social deve necessariamente incluir o aumento dos custos privados que virá pelas condenações judiciais, exatamente das novas ações que surgirão. Como será explicado abaixo, haveria uma forma mais precisa, muito mais detalhada para se calcular esse custo, mas por questões de tempo e disponibilidade de dados, teremos que, aqui, optar por uma simulação muito mais simples. Assumiremos que em apenas alguns dos casos haverá condenação ao pagamento de indenizações por questões suscitadas por esses novos elementos (“risco especial”, “situação de perigo”, “atividade essencialmente perigosa/não essencialmente perigosa”). Para tanto, criaremos **cenários otimista, neutro e pessimista, assumindo que respectivamente 10%, 30% e 50% dos casos trazidos a juízo levarão à condenação do pagamento de indenizações**. Como valores de condenação, usaremos o valor da mediana da tabela de condenações por danos morais do

Profa. Dra. Luciana Yeung

levantamento feito acima pela jurisprudência do STJ para o ano de 2024 (Apêndice II.1), ou seja, adotaremos o valor de R\$ 100.000 como condenação base.

Assim sendo, assumindo que haverá um incremento de 1.598 casos, e assumindo os diferentes cenários, teremos como aumento nos custos com condenações:

Tabela II.6 – Valor Total de Novas Condenações: cenários otimista, neutro e pessimista

Cenários		Valor Total de Condenações
<u>Cenário otimista:</u> 10% de condenações = 160 condenações	160 x \$100.000	\$16.000.000
<u>Cenário neutro:</u> 30% de condenações = 479 condenações	479 x \$100.000	\$47.900.000
<u>Cenário pessimista:</u> 50% de condenações = 799 condenações	799 x \$100.000	\$79.900.000

Com isso, temos então a estimativa dos impactos do Ponto 7:

Tabela II.7 – Impacto Total Ponto 7

Custos públicos com aumento de litigiosidade = \$5.525.884		
Custos privados com aumento de condenações (cenário otimista) = \$16.000.000	Custos privados com aumento de condenações (cenário neutro) = \$47.900.000	Custos privados com aumento de condenações (cenário pessimista) = \$79.900.000
CUSTOS TOTAIS IMPACTOS DO PONTO 7		
Cenário Otimista \$21.525.884	Cenário Neutro \$53.425.884	Cenário Pessimista \$85.425.884

Assim, e de maneira conservadora, o incremento nos custos totais estimados para o Ponto 7, referente à inclusão de termos poucos conhecidos na doutrina para o âmbito da responsabilidade civil, vai de \$21,5 a quase \$85,5 milhões de reais por ano.

Profa. Dra. Luciana Yeung

O que poderia melhorar ainda mais o cálculo desse item, o Ponto 7)?

Com tempo (6 meses para cima) e com recursos computacionais disponíveis, sobretudo programação que faça *webscrapping* nas bases judiciais, seria interessante ler todas as informações da Tabela II.5, ou seja, ler o conteúdo e as decisões de todos os 1.598 julgados de 1ª e 2ª instâncias que contem os termos “risco especial” e “situação de perigo”. De lá, deveriam ser extraídas as seguintes informações: (i) a porcentagem de casos em que houve condenação de pagamento de indenizações e (ii) valor médio das condenações nesses casos.

Com essas informações, poder-se-ia fazer uma extrapolação – de porcentagem de condenação e de valores – para os novos casos que, defendemos, irão surgir (100% a mais, pelo menos, do que foi observado).

Contudo, estamos confiantes nas simplificações aqui feitas, pois, dadas as limitações existentes foram premissas justificáveis e, mais importante, conservadoras no sentido de não pressionarmos os resultados para o resultado de aumento nos custos estimados.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ponto 8 – Artigos 927, 944, 944-A e 944-B: Indeterminação do montante indenizável.

Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá dever de reparar o dano daquele:

I - cujo ato ilícito o tenha causado, nos termos do parágrafo único do art.

186 deste Código;

II - que desenvolve atividade de risco especial;

III - responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

§ 1º Se houver excessiva desproporção entre a conduta praticada pelo agente e a extensão do dano dela decorrente, segundo os ditames da boa-fé e da razoabilidade, ou se a indenização prevista neste artigo privar do necessário o ofensor ou as pessoas que dele dependam, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização, tanto em caso de responsabilidade objetiva quanto subjetiva.

§ 2º Em alternativa à reparação de danos patrimoniais, a critério do lesado, a indenização compreenderá um montante razoável correspondente à violação de um direito ou, quando necessário, a remoção dos lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática do ilícito.”

“Art. 944-A. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.

§ 1º Na quantificação do dano extrapatrimonial, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros:

I - quanto à valoração do dano, a natureza do bem jurídico violado e os parâmetros de indenização adotados pelos Tribunais, se houver, em casos semelhantes;

II - quanto à extensão do dano, as peculiaridades do caso concreto, em

Profa. Dra. Luciana Yeung

confronto com outros julgamentos que possam justificar a majoração ou a redução do valor da indenização.

§ 2º No caso do inciso II do parágrafo anterior, podem ser observados os seguintes parâmetros:

I - nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar ou social;

II - grau de reversibilidade do dano; e

III - grau de ofensa ao bem jurídico.

§ 3º Ao estabelecer a indenização por danos extrapatrimoniais em favor da vítima, o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas.

§ 4º O acréscimo a que se refere o § 3º será proporcional à gravidade da falta e poderá ser agravado até o quádruplo dos danos fixados com base nos critérios do §§ 1º e 2º, considerando-se a condição econômica do ofensor e a reiteração da conduta ou atividade danosa, a ser demonstrada nos autos do processo.

§ 5º Na fixação do montante a que se refere o § 3º, o juiz levará em consideração eventual condenação anterior do ofensor pelo mesmo fato, ou imposição definitiva de multas administrativas pela mesma conduta.

§ 6º Respeitadas as exigências processuais e o devido processo legal, o juiz poderá reverter parte da sanção mencionada no § 3º em favor de fundos públicos destinados à proteção de interesses coletivos ou de estabelecimento idôneo de beneficência, no local em que o dano ocorreu.”

“Art. 944-B. A indenização será concedida, se os danos forem certos, sejam eles diretos, indiretos, atuais ou futuros.

§ 1º A perda de uma chance, desde que séria e real, constitui dano reparável.

Profa. Dra. Luciana Yeung

§ 2º A indenização relativa à perda de uma chance deve ser calculada levando-se em conta a fração dos interesses que essa chance proporcionaria, caso concretizada, de acordo com as probabilidades envolvidas.

§ 3º O dano patrimonial será provado de acordo com as regras processuais gerais.

§ 4º Em casos excepcionais, de pouca expressão econômica, pode o juiz calcular o dano patrimonial por estimativa, especialmente quando a produção da prova exata do dano se revele demasiadamente difícil ou onerosa, desde que não haja dúvidas da efetiva ocorrência de danos emergentes ou de lucros cessantes, diante das máximas de experiência do julgador.”

Percebe-se claramente que, na redação do PL 4/2025, em seus artigos mais importantes referentes ao dano indenizável, existe uma indeterminação absoluta na referência sobre esse montante. Não houve esforço eficaz em tornar um pouco mais objetiva essa referência. Esse lapso, além de ser uma enorme lacuna legislativa, geraria danos colossais a todo o sistema jurídico e econômico.

Vale lembrar que o tema da indenização civil é um dos mais intensamente litigados em todo o sistema do Direito Civil e no Judiciário brasileiro. Como veremos logo mais adiante, a quantidade de ações judiciais envolvendo esse tema é assustadoramente grande, mesmo dentro do contexto brasileiro – já conhecido como sendo um dos mais volumosos em todo o planeta. A introdução de artigos tão genéricos e vagos no código civil traria insegurança avassaladora, potencializando de maneira brutal os questionamentos que seriam feitos via judicial. Pior, aumentaria ainda mais o grau de discricionariedade pelos magistrados no ambiente econômico, algo que já extrapola, nos dias de hoje, o que seria considerado razoável por muitos. Cada magistrado, em cada recanto do país, teria seu poder discricionário para determinar o montante indenizável. Mesmo se coubesse somente aos Desembargadores ou Ministros dos Tribunais Superiores, essas mudanças ainda fariam com que toda a sociedade civil ficasse a mercê da avaliação judicial. Estariam

Profa. Dra. Luciana Yeung

mesmo mais aptos e preparados tecnicamente para fazer essas definições sobre valores indenizações de toda a sociedade e de toda a economia brasileiras? Não parece justo. Na verdade, parece extremamente preocupante, dada a magnitude das ações judiciais que já são referentes ao tema. A seguir, seguiremos o passo-a-passo para termos uma estimativa deste impacto.

Estimando Impacto do Ponto 8

Jurisprudência pelo Justiça em Números (CNJ) e pela base do STJ: Número de Casos.

O último relatório do “Justiça em Números” disponível na data de redação desse estudo era o de 2024, com dados referentes a 2023. Em um dos seus capítulos, foram apontados os assuntos mais demandados naquele ano em cada ramo da Justiça brasileira, por instância judicial.

Os temas relacionados a “responsabilidade”, “indenização por dano moral” e “indenização por dano material” já apareciam como mais demandados em diversos deles (algo preocupante, antes mesmo da aprovação do PL 4/2025).

Tabela II.2 – Justiça em Números 2024 (referente ao ano de 2023): assuntos mais demandados referentes a Responsabilidade e Danos Morais e Materiais

Assunto	Instância	Volume de Ações
Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral	Segundo grau	153.650
Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral	Segundo grau	146.356
Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral	Turmas recursais	228.012
Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Material	Turmas recursais	168.463
Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral	Turmas recursais	90.950
Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral	Juizados especiais	1.274.257

Profa. Dra. Luciana Yeung

Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Material	Juizados especiais	519.930
Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral	Juizados especiais	494.808

Fonte: Justiça em Números 2024 (levantamento próprio em 20/set/2025)

Reiteramos que os dados acima, retirados do Justiça em Números 2024 (com dados referentes a 2023), são **somente aqueles que apareceram na lista dos “mais demandados”, segundo levantamento do CNJ**. Faltariam, de maneira expressiva, dados da 1ª instância, relacionados aos temas acima. Para isso, coletamos manualmente os dados pela base do JusBrasil. Para tornar o trabalho possível, novamente, concentramos a atenção em apenas 6 dos tribunais estaduais mais movimentados do país: **SP, RJ, MG, PR, RS e BA**. Seguem os números, também referentes ao **ano de 2023**.

Tabela II.3 – JusBrasil, No. Sentenças em cada um dos Tribunais identificados, busca por “Responsabilidade Civil E Indenização por Dano”, ano 2023

Tribunal	N. Sentenças
TJ-SP	71.833*
TJ-RJ	mais de 10.000 ⁺
TJ-MG	mais de 10.000 ⁺
TJ-PR	mais de 10.000 ⁺
TJ-RS	339 ⁺
TJ-BA	8.550 ⁺

Fontes: *Portal de Serviços e-SAJ do TJ-SP (levantamento em 22/set/2025).

⁺JusBrasil (levantamento próprio em 21/set/2025)

Temos assim, o volume de ações na 1ª e 2ª instância relacionadas aos temas de responsabilidade civil e indenizações. Infelizmente, os dados do portal JusBrasil não provêem informações exatas para volumes superiores a 10.000. Então, para saber exatamente, seria necessário abrir os bancos de sentenças de cada um dos tribunais analisados, e, mais uma vez, infelizmente, somente o TJ-SP oferece essa informação de maneira clara e direta. Então, **no caso do TJ-RJ, TJ-MG e TJ-PR, para os quais o**

Profa. Dra. Luciana Yeung

JusBrasil indicou número de sentenças proferidas em 2023 superiores a 10.000 casos, teremos que trabalhar com esse valor mínimo, o que certamente é uma **subestimação** (em linha com nossa escolha inicial de sempre sermos mais “conservadores” na nossa estimativa de custos).

Faltariam ainda dados dos tribunais superiores. Para isso, fizemos uma busca na base de jurisprudência no site do STJ, usando apenas os termos “responsabilidade civil”, “dano moral” e “dano material” e obtivemos os seguintes resultados para o ano de 2023:

Tabela II.4 – STJ, No. Acórdãos com os termos específicos, em julgados ocorridos entre 01/01/2023 e 31/12/2023

Termos	Número de Acórdãos⁹
“Responsabilidade civil” E “Dano Moral”	320
“Responsabilidade civil” E “Dano Material”	91

Fonte: Site do STJ (levantamento próprio em 20/set/2025)

As Tabelas II.2, II.3 e II.4 acima mostram **alguns dados** do volume de ações judiciais pertinentes ao tema da responsabilidade civil no segundo, primeiro e terceiro graus, respectivamente, durante o ano de 2023. Se agregarmos as três tabelas, encontraremos um valor aproximado (mas não integral) do que seria o volume total de ações no Judiciário brasileiro relacionados ao tema da responsabilidade civil, danos morais e materiais.

Tabela II.5: Valor Consolidado Tabelas II.2 a II.4 – Primeiro Grau, Segundo Grau, Juizados Especiais, Turmas Recursais e STJ: “Responsabilidade Civil”, “(Indenização) Dano Moral E Material”

Tribunal/Termos	Instância	N. Ações	Fonte
Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral	Segundo grau	153.650	Justiça em Números 2024

⁹ Aqui e em todo o restante do estudo estaremos utilizando apenas o número de acórdãos e não decisões monocráticas.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral	Segundo grau	146.356	Justiça em Números 2024
Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral	Turmas recursais	228.012	Justiça em Números 2024
Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Material	Turmas recursais	168.463	Justiça em Números 2024
Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral	Turmas recursais	90.950	Justiça em Números 2024
Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral	Juizados especiais	1.274.257	Justiça em Números 2024
Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Material	Juizados especiais	519.930	Justiça em Números 2024
Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral	Juizados especiais	494.808	Justiça em Números 2024
TJ-SP	Sentença de 1o grau	71.833	TJ-SP 2023
TJ-RJ	Sentença de 1o grau	10.000	JusBrasil
TJ-MG	Sentença de 1o grau	10.000	JusBrasil
TJ-PR	Sentença de 1o grau	10.000	JusBrasil
TJ-RS	Sentença de 1o grau	339	JusBrasil
TJ-BA	Sentença de 1o grau	8.550	JusBrasil
STJ	“Responsabilidade civil” E “Dano Moral”	320	STJ 2023
STJ	“Responsabilidade civil” E “Dano Material”	91	STJ 2023
TOTAL		3.187.559	

Então, somente com base nos tribunais levantados, são quase 3,2 milhões de ações que, de alguma forma, seriam impactadas com a insegurança causada pela falta de objetividade nas regras de responsabilidade civil. Vale ressaltar, mais uma vez, que aqui não estão incluídas nenhuma das ações na Justiça trabalhista, nem sentenças de 1ª instância dos 21 outros tribunais estaduais, e que o número de sentenças de três deles (TJ-RJ, TJ-MG e TJ-PR) estão nivelados no mínimo de 10.000 ações.

8A. Aumento nos Custos Públicos.

Incentivos importam. Quando os artigos 927, 944, 944-A e 944-B do PL 4/2025 introduzem as regras do montante indenizável indeterminadas, isso é um sinal claro que “existe chance de se conseguir algo judicialmente”. As pessoas reagem a incentivos. Portanto, numa cultura já altamente litigiosa como é a brasileira (por razões que não vale

Profa. Dra. Luciana Yeung

adentrarmos aqui), o “viés do otimismo” causado pela indeterminação na possibilidade de ganhos, levará muito seguramente a mais litígio (Cooter & Ulen, Cap. 10)¹⁰¹¹. Nessas condições, podemos criar cenários para os custos públicos que serão gerados com o aumento do incentivo ao litígio para se conseguir mais valores de indenização.

Tabela II.6: Cenários no aumento de litígios causados pela indeterminação do Código Civil para o cálculo do montante indenizável

Cenário otimista (+10% N. ações)	Cenário neutro (+30% N. ações)	Cenário pessimista (+50% N. ações)
+318.756	+956.268	+1.593.779
O que representam em termos de custos financeiros públicos adicionais?		
Cenário otimista	Cenário neutro	Cenário pessimista
+\$1.102.258.248	+\$3.306.774.744	+\$5.511.287.782

A premissa original que adotamos desde o início desse estudo é que cada ação na Justiça brasileira atualmente custa em média \$3.458 (conforme explicado na seção 1 do capítulo de introdução deste estudo). Reiteramos que, mesmo que críticas possam apontar que o aumento de 5,5 bilhões nos gastos do Judiciário não pareça realista, à primeira vez, é bastante razoável assumir uma pressão cada vez maior sobre o sistema judicial, que, por sua vez, pressiona por mais gastos – que é exatamente o que vem acontecendo (culminando inclusive com a “justificativa” para a criação de um novo tribunal federal inteiro...). Não é à toa que o Judiciário brasileiro já tem o peso de um paquiderme público onerando 1,4% do PIB, sendo que em outro qualquer país ocidental onde os serviços públicos geram mais retorno para a sociedade esse peso não passa de mais de 1%, no

¹⁰ COOTER, Robert & ULEN, Thomas (2011). *Law and Economics*. 6th ed., Prentice Hall.

¹¹ Isso é sobretudo mais verdade ainda, quando se leva em conta a possibilidade da gratuidade da Justiça: “não custa nada acessar a Justiça” e ainda existem chances de se ganhar muito (dado que o montante indenizável é indeterminado, depende do juiz). A consequência, nesse caso, necessariamente leva a aumento no litígio por conta dos beneficiados com a gratuidade.

Profa. Dra. Luciana Yeung

máximo¹². Para além disso, se o aumento na litigância não se traduz diretamente em mais custos públicos diretos, ela se traduz, necessariamente em custos públicos indiretos com a maior morosidade. Se não bastasse os atuais **1.040 dias, em média, entre o início do processo e o primeiro julgamento**¹³, certamente o aumento do volume de ações causado pela insegurança jurídica e a “aposta” na possibilidade de ganhos vai aumentar ainda mais essa já temerosa estatística. Ainda, como já demonstrado em outras oportunidades, o aumento da morosidade faz crescer ainda mais o custo de oportunidade de manter uma ação na Justiça, o que impacta, de maneira desproporcional, quem mais precisa dela¹⁴. Difícil defender que não haveria custos ao público, ou a toda a sociedade brasileira, com o aumento da litigiosidade. Mas não é só.

8B. Aumento nos Custos Privados: Valores de Condenação.

Com a incerteza e indeterminação normativa do valor indenizável, como já discutimos, aumenta-se a discricionariedade dos magistrados para condenar tais valores. Claro, é muito razoável supor que pode, sim, haver um aumento na condenação média desses valores nos tribunais. A grande dificuldade é que, na verdade, não se sabe qual é efetivamente o valor dessas condenações.

Aqui, valemo-nos de dois exercícios, ambos limitados, mas dentro dos parâmetros do possível para o presente estudo técnico: estimação nossa através da criação de uma amostra representativa de julgados do STJ, e uso de trabalho de terceiros, já publicados, mas sem possibilidade de checagem sobre a metodologia empregada.

- **Valores pela Jurisprudência pela base do STJ.**

Fizemos um levantamento referente a condenações por “responsabilidade civil”, “indenizações” e “seguros” no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, diretamente em

¹² YEUNG, Luciana. **O Judiciário Brasileiro: uma análise empírica e econômica**. 2ª edição, São Paulo: Editora Foco, 2025.

¹³ Fonte: Justiça em Números, para Justiça Comum. Em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/> (acesso em 29/Set/2025).

¹⁴ YEUNG (2025). *Op. Cit.*

Profa. Dra. Luciana Yeung

seu site de jurisprudência. Quando entramos com esses termos na busca, para o ano de 2024, foram indicados exatamente 27 casos; porém, em exame mais minucioso, verificou-se tratar na verdade de 26 casos (pois um deles aparece repetido). Tabulamos as informações mais relevantes desses 26 casos e o resultado detalhado encontra-se no Apêndice II.1 deste capítulo. Para nossos propósitos, o mais importante é que **o valor médio de condenação por indenizações de danos morais foi de R\$247.297, enquanto o valor de mediana foi de R\$ 100.000, 00**. A maior parte dos valores expressamente declarados naquele levantamento era de danos morais. Isso quer dizer que metade das condenações de indenizações no âmbito do STJ, pelos nossos levantamentos baseados nessas palavras-chave, e durante o ano de 2024, ficaram acima dos R\$100.000 e metade ficaram abaixo disso.

- **Valores por estimativas de terceiros.**

As buscas na literatura acadêmica sobre a concessão de danos pelo Judiciário brasileiro rendem muitas citações de trabalhos. São centenas os trabalhos que tentam explicar as bases de cálculos, sobretudo para os danos morais, a constitucionalidade das formas de cálculo e, recentemente, até o emprego da teoria da economia comportamental¹⁵ para explicar as bases para atribuição do montante do valor. No entanto, poucos autores ousam estimar o valor médio do que está sendo concedido nos tribunais. Na verdade, essa tarefa é possível de ser realizada nos dias de hoje (ano de 2025), mas exigiria meses de trabalho e capacidade computacional bastante grande para processar as informações qualitativas de, pelo menos, 3,2 milhões de processos judiciais (vide Tabela II.5). Por esse motivo, ancoraremos nossos cálculos em uma referência menos acadêmica, mas trazida por profissional com atuação prática nos tribunais. Em artigo intitulado “Direito indenizatório em crise: A estagnação das indenizações por danos morais”, publicado no canal Migalhas,

¹⁵ Por exemplo, vide LEAL, Fernando; RIBEIRO, Leandro Molhano. Heurística de ancoragem e fixação de danos morais em juizados especiais cíveis no Rio de Janeiro: uma nova análise. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 777-799, 2018.

Profa. Dra. Luciana Yeung

em 28 de maio de 2025, Abilio Veloso de Araújo defende que houve, ao longo dos últimos anos, uma desvalorização do valor de danos morais concedidos pelo STJ. Afirmo o autor:

“Precedentes recentes do STJ revelam a patente defasagem das indenizações por danos morais, que **continuam sendo fixadas entre R\$ 10.000,00 e R\$ 60.000,00, com uma média de R\$ 35.000,00**, em casos com circunstâncias fáticas análogas às do final da década de 1990. Esses valores demonstram uma evidente desconexão com a realidade econômica e social, tornando-se ainda mais discrepantes quando comparados às indenizações praticadas no mesmo período histórico, antes da significativa perda do poder aquisitivo ocasionada pela inflação ...

Em outras palavras, pode-se afirmar que a média atual das indenizações mantidas pelo STJ (R\$ 35.000,00) está defasada em 1.201,14% em relação à média dos valores do final da década de 1990 corrigidos pelo salário mínimo¹⁶.

Hipóteses adicionais para estimação dos custos de condenação:

Com base nas fontes acima, estamos seguros de que o **valor de \$35.000 reais por danos morais no âmbito do STJ** não é superestimado.

Ao mesmo tempo, usaremos o **valor de \$10.000 para as condenações de 2ª instância, e assumiremos que não haverá pagamentos derivados de julgados de 1ª instância**, ou seja, somente aqueles julgados em recursos gerarão efetivamente pagamento de indenizações.

Mesmo assim, nem sempre ações judiciais levam necessariamente a condenações. Para tanto, **assumiremos dois cenários: um em que apenas 30% das novas ações levariam efetivamente a condenações, e outro em que 50% das novas ações levariam a condenações nos valores acima mencionados.**

¹⁶Fonte: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431088/direito-indenizatorio-a-estagnacao-das-indenizacoes-por-danos-morais> (acesso em 29/Set/2025)

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ainda, como parte das hipóteses adicionais, nesse cálculo de custos privados de aumento nas condenações, **não incluiremos cálculos de danos materiais** (que serão cobertos no próximo tópico).

Com isso, teríamos como impactos do aumento de custos privados com o aumento de ações e condenações de danos morais:

Com isso, teríamos as seguintes estimativas, ainda com base nos dados da Tabela II.5 acima:

Profa. Dra. Luciana Yeung

Tabela II.7: Aumento de Custos Privados Diretos com Aumento de Condenações

Tribunal	N. Ações Hoje (Tabela II.5)	+10% ações	+30% ações	+50%ações
Segundo grau: Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral	153.650	169.015	199.745	230.475
Segundo grau: Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral	146.356	160.992	190.263	219.534
Turmas recursais: Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral	228.012	250.813	296.416	342.018
Turmas recursais: Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral	90.950	100.045	118.235	136.425
TOTAL 2o GRAU	618.968	680.865	804.658	928.452
STJ: “Responsabilidade civil” E “Dano Moral”	320	352	416	480
Cenário 30% de condenações do total				
2o grau		204.259	241.398	278.536
STJ		106	125	144
Valores em novas condenações (\$10.000 no segundo grau, \$35.000 no STJ)				
2o grau		2.042.594.400,00	2.413.975.200,00	2.785.356.000,00
STJ		12.320.000,00	14.560.000,00	16.800.000,00
Custos Adicionais com 30% de Condenações sobre o Total (2o grau e STJ)		\$2.054.914.400,00	\$2.428.535.200,00	\$2.802.156.000,00
Cenário 50% de condenações do total				
2o grau		340.432	402.329	464.226
STJ		176	208	240
Valores em novas condenações (\$10.000 no segundo grau, \$35.000 no STJ)				
2o grau		3.404.324.000,00	4.023.292.000,00	4.642.260.000,00
STJ		6.160.000,00	7.280.000,00	8.400.000,00

Profa. Dra. Luciana Yeung

Custos Adicionais com 50% de Condenações sobre o Total (2o grau e STJ)		\$3.410.484.000,00	\$4.030.572.000,00	\$4.650.660.000,00
---	--	---------------------------	---------------------------	---------------------------

Profa. Dra. Luciana Yeung

Levando-se tudo isso em consideração, pode-se ver que, as estimativas mais conservadoras e “otimistas” para esse item estimam um impacto de mais de \$2 bilhões de reais adicionais de custos diretos e privados com condenações de danos morais. Já as estimativas mais “pessimistas” chegam a mais de \$4,65 bilhões, somente nesse item.

8C. Aumento nos Custos Privados: Aumento nos Sinistros.

Ainda existe um impacto que não pode ser negligenciado, levando-se em conta a indeterminação do montante indenizável deixado pelo que seria o novo Código Civil, e se refere ao aumento do valor dos sinistros. Para isso, usaremos dados bastante objetivos. Pelo site da **SUSEP (Superintendência de Seguros Privados)**, é possível ter diversas estatísticas oficiais sobre o setor de seguros. Entre elas, consta que, no ano de **2024**, foram desembolsados, a título de pagamento de **sinistros sob o item “Danos e Pessoas”, R\$75.357.773.108,34 (cerca de \$75,36 bilhões de reais)**¹⁷.

Já pelos dados – também bastante organizados e completos – da CNSeg (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização) sabe-se que, em **2024**, foram pagos a título de indenização de **“danos e responsabilidades”, o valor de \$60.269.751.611,98 (cerca de \$60,27 bilhões de reais)**¹⁸ pelas empresas membros da confederação. Os dados, portanto, estão bastante alinhados.

Assim, iremos usar o dado oficial da SUSEP, que engloba o setor nacional completo e faremos, mais uma vez, cenários de impactos sobre o pagamento dos sinistros, caso haja alterações pelo PL 4/2025, mesmo que no sentido de deixar regras indeterminadas. Os cenários que estimaremos serão de impactos de 5%, 10% e 15% sobre o setor:

¹⁷ Fonte: <https://www2.susep.gov.br/safe/menuestatistica/pims.html> (acesso em 29/Set/2025).

¹⁸ Fonte: **Panorama Estatístico | CNseg**, disponível em: <https://cnseg.org.br/mais-conteudos/analises-e-estatisticas/panorama-estatistico> (acesso em 23/Set/2025). Queremos ainda agradecer a gentil atenção da equipe da CNseg, no dia 23/Setembro de 2025, que nos respondeu via e-mail, de maneira muito satisfatória, nossa inquirição. Com suas orientações, foi possível chegar às planilhas com dados completos da confederação.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Tabela II.8 – Aumento de Custos Privados Diretos com Pagamento de Sinistros

Sinistros de "Danos e Pessoas" em 2024	75.357.773.108,34
Cenário impacto 5%	3.767.888.655,42
Cenário impacto 10%	7.535.777.310,83
Cenário impacto 15%	11.303.665.966,25

Fonte: SUSEP (ver nota de rodapé 8 acima)

Assim, vê-se que, mesmo assumindo impactos bastante modestos no mercado de seguros, a insegurança gerada pela indeterminação no montante indenizável pode levar a efeitos bastante grandes, variando da ordem de \$3,7 bilhões adicionais – em um cenário extremamente otimista, de impacto de 5% – até algo acima de \$11 bilhões de reais, num cenário de impacto sobre o setor de seguros na magnitude de 15%.

Conclusão: Impactos do Ponto 8 (Artigos 927, 944, 944-A e 944-B), ou indeterminação do montante indenizável.

Para fechar esse ponto, chegamos ao impacto causado por esse item especificamente: somem-se os valores encontrados em 8A, 8B e 8C:

Tabela II.9 – Impacto Total Ponto 8

8A. Tabela II.6 - Aumento nos Custos Públicos com aumento da judicialização nos temas de responsabilidade e danos morais/materiais:		
Cenário otimista	Cenário neutro	Cenário pessimista
\$1.102.258.248	\$3.306.774.744	\$5.511.287.782
8B. Tabela II.7 - Aumento nos Custos Privados Diretos com Aumento de Condenações		
Custo (adicional) mais “otimista”		Custo mais “pessimista”
\$2.054.914.400,00		\$4.650.660.000,00
8C. Tabela II.8 – Aumento nos Custos Privados Diretos com Aumento no Pagamento de Sinistros		
Custo (adicional) mais “otimista”		Custo mais “pessimista”
\$3.767.888.655,42		\$11.303.665.966,25
CUSTOS TOTAIS IMPACTOS DO PONTO 8 (8A + 8B + 8C)		
Custo (adicional) mais “otimista”		Custo mais “pessimista”
\$6.925.061.303,42		\$21.465.613.748,25

Profa. Dra. Luciana Yeung

O que poderia melhorar ainda mais o cálculo desse item, o Ponto 8?

Com tempo (de 10 a 12 meses), a depender dos recursos humanos, computacionais e materiais disponíveis, seria interessante baixar todo o acervo de ações relacionadas a responsabilidade civil, danos materiais e, sobretudo morais, para se ter a dimensão exata, não somente em termos de quantidade efetiva de litigância a respeito deste tema no Judiciário brasileiro, mas também, saber com maior precisão: (i) a porcentagem de casos em que houve condenação de pagamento de indenizações e (ii) valor médio das condenações nesses casos. Com base nisso, seria possível fazer estimativas mais aproximadas do que seria o impacto efetivo (embora esse impacto nunca será efetivamente conhecido por se tratar de um *contrafactual* sobre o qual é impossível conhecer efetivamente).

Todos sabem, com muita clareza, que tal base incluiria milhões de julgados em todas as instâncias da Justiça brasileira. Atualmente, **temos confiança em dizer, não existe nenhum órgão no país, público ou privado, que detenha informações precisas sobre esses dados.**

Assim, estamos confiantes nas hipóteses e pressupostos assumidos, pois, dadas as limitações existentes, foram pressupostos justificáveis e tudo o que foi assumido foi explicitamente descrito. Caso outros estudiosos tenham interesse em alterar essas hipóteses, poderão e saberão como ajustá-las.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ponto 9 – Artigo 944-A: Indenizações contra empresas podendo alcançar o quádruplo do montante do dano moral.

“Art. 944-A. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.

§ 1º Na quantificação do dano extrapatrimonial, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros:

I - quanto à valoração do dano, a natureza do bem jurídico violado e os parâmetros de indenização adotados pelos Tribunais, se houver, em casos semelhantes;

II - quanto à extensão do dano, as peculiaridades do caso concreto, em confronto com outros julgamentos que possam justificar a majoração ou a redução do valor da indenização.

...

*§ 3º Ao estabelecer a indenização por danos extrapatrimoniais em favor da vítima, **o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico**, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas.*

*§ 4º O acréscimo a que se refere o § 3º será proporcional à gravidade da falta e **podará ser agravado até o quádruplo dos danos fixados com base nos critérios do §§ 1º e 2º**, considerando-se a condição econômica do ofensor e a reiteração da conduta ou atividade danosa, a ser demonstrada nos autos do processo. ...*

Novamente, o PL 4/2025 abre espaço para regras extremamente vagas e dando total poder discricionário para o julgador, o que deverá criar consequências devastadoras para o ambiente civil do país.

Cálculos feitos em itens anteriores servirão para nossas estimativas aqui. A Tabela II.7 acima mostrou o aumento dos custos privados com condenações de indenizações por danos morais, advindos de uma maior litigiosidade. Com base nela podemos estimar diretamente os efeitos da nova norma aqui analisada. Vale ressaltar dois pontos importantes: agora, passamos a admitir somente o volume de ações já com aumento na litigiosidade (nos cenários otimista, neutro e pessimista), e assumindo que os julgados de

Profa. Dra. Luciana Yeung

primeira instância serão todos recorridos, portanto somente os de 2ª instância e instância superior gerarão execuções de pagamentos de indenização¹⁹.

Para nossas estimativas aqui, precisaremos apenas das duas últimas seções da tabela onde são estimados os valores de condenação total por danos morais em dois cenários: onde a frequência das condenações é de 30% sobre o total de casos judicializados e de 50% sobre o total de casos.

Como a regra do artigo 944-A afirma que as indenizações podem alcançar o quádruplo do montante do dano moral, temos na tabela logo em seguida à II.7, a Tabela II.11, a estimativa desse ponto.

¹⁹ Muito importante rever as premissas assumidas nas estimativas da Tabela II.7 na subseção “Hipóteses adicionais para estimação dos custos de condenação” da seção 8.B.

Profa. Dra. Luciana Yeung

**Tabela II.7: Aumento de Custos Privados Diretos com Aumento de Condenações
ou Custos Privados Diretos com Condenações por Danos Morais**

Tribunal	N. Ações Hoje (Tabela II.5)	+10% ações	+30% ações	+50%ações
Segundo grau: Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral	153.650	169.015	199.745	230.475
Segundo grau: Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral	146.356	160.992	190.263	219.534
Turmas recursais: Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral	228.012	250.813	296.416	342.018
Turmas recursais: Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral	90.950	100.045	118.235	136.425
TOTAL 2o GRAU	618.968	680.865	804.658	928.452
STJ: “Responsabilidade civil” E “Dano Moral”	320	352	416	480
Cenário 30% de condenações do total				
2o grau		204.259	241.398	278.536
STJ		106	125	144
Valores em novas condenações (\$10.000 no segundo grau, \$35.000 no STJ)				
2o grau		2.042.594.400,00	2.413.975.200,00	2.785.356.000,00
STJ		12.320.000,00	14.560.000,00	16.800.000,00
Custos com 30% de Condenações sobre o Total (2o grau e STJ)		\$2.054.914.400,00	\$2.428.535.200,00	\$2.802.156.000,00
Cenário 50% de condenações do total				
2o grau		340.432	402.329	464.226
STJ		176	208	240
Valores em novas condenações (\$10.000 no segundo grau, \$35.000 no STJ)				
2o grau		3.404.324.000,00	4.023.292.000,00	4.642.260.000,00
STJ		6.160.000,00	7.280.000,00	8.400.000,00
Custos com 50% de Condenações sobre o Total (2o grau e STJ)		\$3.410.484.000,00	\$4.030.572.000,00	\$4.650.660.000,00

Profa. Dra. Luciana Yeung

Tabela II.11: Impacto Total Ponto 9

	Cenário otimista +10% ações	Cenário neutro +30% ações	Cenário pessimista +50%ações
Custos com 30% de Condenações sobre o Total (2o grau e STJ)	\$2.054.914.400,00	\$2.428.535.200,00	\$2.802.156.000,00
Assumindo que apenas metade das condenações alcancem o quádruplo do montante do dano moral	+\$4.109.828.800,00	+\$4.857.070.400,00	+\$5.604.312.000
Custos com 50% de Condenações sobre o Total (2o grau e STJ)	\$3.410.484.000,00	\$4.030.572.000,00	\$4.650.660.000,00
Assumindo que apenas metade das condenações alcancem o quádruplo do montante do dano moral	+\$6.820.968.000,00	+\$8.061.144.000,00	+\$9.301.320.000,00
CUSTOS TOTAIS IMPACTOS DO PONTO 9			
Custo mais otimista (menor dos valores acima)	Custo mais pessimista (maior dos valores acima)		
\$4.109.828.800,00	\$9.301.320.000,00		

Estimamos então que os custos advindos somente do artigo 944-A do PL 4/2025, que condena indenizações ao quádruplo do montante do dano moral podem variar de \$4,1 bilhões a mais de \$9,3 bilhões. Vale enfatizar que, para além de todas as hipóteses conservadoras que foram assumidas até aqui, ainda **consideramos que apenas metade das condenações alcançarão esse patamar (de quatro vezes o valor do dano moral), e que todo o restante das condenações não terá acréscimo nenhum no que se refere ao parágrafo terceiro desse artigo:**

“§ 3º Ao estabelecer a indenização por danos extrapatrimoniais em favor da vítima, o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico”.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ponto 10 – Artigo 953-A: Responsabilização dos advogados apenas “quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções e atividades profissionais”

“Art. 953-A. O advogado somente responderá pelos danos que causar quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções e atividades profissionais.”

As estimativas dos impactos econômicos decorrentes deste dispositivo medirão, ainda que de forma aproximada, os efeitos financeiros e comportamentais da nova limitação de responsabilidade civil dos advogados.

O PL 4/2025 altera significativamente o regime de responsabilização atualmente vigente, que admite a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) como fundamento para indenização. A substituição da culpa por dolo ou fraude restringe o dever de reparar e, sob a ótica da Análise Econômica do Direito, produz dois efeitos principais que orientam as estimativas deste ponto:

1. **Aumento das perdas pelas vítimas:** uma parcela das pessoas lesadas por erros advocatícios não poderá mais ser ressarcida, pois a prova do dolo é de difícil produção. Assim, haverá aumento do dano social não compensado (*deadweight loss*), com impacto econômico mensurável.
2. **Aumento do dano gerado pelos próprios advogados:** na ausência de incentivo jurídico para prevenir falhas não dolosas, reduz-se o nível ótimo de precaução e aumenta-se a probabilidade de condutas descuidadas. Esse comportamento é amplamente descrito na literatura de responsabilidade civil e análise econômica (Cooter & Ulen, *Law & Economics*, 6th ed., cap. 6), que demonstra que regras de responsabilidade afetam diretamente o nível de cuidado adotado pelos agentes.

Em termos metodológicos, portanto, as estimativas do Ponto 10 serão divididas em duas frentes complementares:

Profa. Dra. Luciana Yeung

- (i) Cálculo do aumento nas perdas sociais sofridas pelas vítimas, considerando o volume de ações atualmente ajuizadas contra advogados e o percentual de êxito nas condenações;
- (ii) Cálculo do aumento do dano gerado em virtude da redução do incentivo ao cuidado, por meio de simulações de acréscimo percentual na frequência de falhas ou prejuízos decorrentes da atuação profissional.

Essas duas dimensões – a primeira centrada nas vítimas, a segunda nos agentes – permitem captar o efeito agregado da norma: a transferência de custos do causador para a sociedade e a consequente expansão da ineficiência alocativa do sistema de responsabilidade civil.

(i) Perdas Sofridas pelas Vítimas pela Não-Responsabilização nos Tribunais:

Os cálculos subsequentes adotarão dados empíricos disponíveis (levantamento de jurisprudência nas bases do JusBrasil e do STJ), empregando hipóteses conservadoras quanto ao valor médio das condenações e à frequência de perdas, de forma coerente com o método aplicado em todo o capítulo II.

**Tabela II.12: Casos envolvendo Responsabilidade de Advogados
(01/01/2024 a 31/12/2024)**

Sentenças TJs “Responsabilidade d\$ Advogad\$” ⁺	2.234
Acórdãos TJs “Responsabilidade d\$ Advogad\$” ⁺	1.224
STJ “Responsabilidade d\$ Advogad\$” ⁺⁺	12

⁺Fonte: JusBrasil (levantamento em 01/out/2025)

⁺⁺Fonte: STJ (levantamento em 01/out/2025)

Os levantamentos da tabela II.12 dão-nos uma magnitude de casos em que a responsabilidade dos advogados foi discutida nos julgados no ano de 2024. Vamos assumir inicialmente o volume observado em 2024, mas assumiremos que, após a norma do PL 4/2025, 80% dos casos acabariam pela não responsabilidade dos advogados. Ou seja, em 80% dos casos, as vítimas teriam que passar a arcar com os danos sofridos. Ainda, vamos assumir, de maneira simplificada e conservadora, dois cenários: uma em que os danos sofridos pelas vítimas teriam, em média, um valor de \$1.000 reais, e outra em que os danos

Profa. Dra. Luciana Yeung

sofridos tem, em média, o valor de \$2.000 reais. Nesse caso, teríamos que, o total de casos com danos sofridos por responsabilidade dos advogados (pela Tabela II.12) é de 2.776, mas em que somente 20% seriam efetivamente arcados e indenizados pelos causadores do ano. Ou seja, em 2.776 casos as vítimas teriam que arcar com os danos sofridos. Nesses casos, **as perdas totais incorridas seriam de \$2.776.000 reais, caso o cenário seja de danos médios de \$1.000 por caso, e de \$5.552.000 reais, em um cenário onde os danos médios causados por advogados fossem de \$2.000 reais por caso.**

Esses valores representam apenas o impacto direto mínimo sobre os casos já judicializados. O valor real do dano agregado pode ser substancialmente maior, porque:

- Nem todas as vítimas ajuízam ação (subnotificação),
- Muitos prejuízos são intangíveis ou não mensuráveis (custos reputacionais, perda de chance processual, danos morais),
- E a mudança de incentivos tende a aumentar a frequência de condutas descuidadas, ampliando o número de vítimas futuras. É o que veremos a seguir.

(ii) Perdas Sofridas pela Redução dos Incentivos ao Cuidado pelos Advogados:

A Análise Econômica do Direito (AED) concebe o sistema de responsabilidade civil como um instrumento de alocação eficiente dos custos dos acidentes e de incentivo ao cuidado ótimo. O ponto de partida, formulado pioneiramente por Calabresi (1970)²⁰, e outros autores por exemplo, Steven Shavell (1980)²¹ e Richard Posner (1973)²², é que a sociedade busca minimizar o somatório dos custos de três componentes: os custos de precaução, os custos esperados dos danos e os custos administrativos do sistema jurídico. O regime jurídico ideal (que minimiza os custos sociais) é aquele que induz o agente potencialmente

²⁰ CALABRESI, Guido (1970). **The Costs of Accidents**. Yale University Press.

²¹ SHAVELL, Steven (1980). An Analysis of Causation and the Scope of Liability in the Law of Torts. **The Journal of Legal Studies**, v. 9, n. 3, p. 463-516.

²² POSNER, Richard (1973). **Economic Analysis of Law**. 1st ed. Aspen Casebooks.

Profa. Dra. Luciana Yeung

causador de danos a investir em precaução até o ponto em que o custo marginal de prevenir um acidente se iguala à redução marginal esperada das perdas sociais.

Nesse contexto, a escolha entre responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva (por culpa) é essencialmente uma questão de eficiência. Como demonstram Cooter e Ulen (2011)²³, a responsabilidade objetiva é mais eficiente quando apenas o agente (e não a vítima) pode controlar o risco — situações de precaução unilateral. Já nas hipóteses em que tanto o causador quanto a vítima podem reduzir o risco — casos de precaução bilateral —, o regime de culpa é preferível, pois distribui o incentivo ao cuidado entre ambas as partes.

Além disso, a teoria reconhece que a ameaça de responsabilidade funciona como um mecanismo de precificação das externalidades. O agente que sabe que terá de arcar com os danos esperados de sua conduta passa a internalizar os custos sociais de sua atividade. Dessa forma, a responsabilidade civil substitui, em certa medida, a regulação estatal ex ante, pois disciplina o comportamento de forma descentralizada, via incentivos econômicos, reduzindo o número e a gravidade dos acidentes.

Entretanto, **quando o direito elimina ou restringe a responsabilidade — como faz o artigo 953-A do PL 4/2025, ao limitar a reparação aos casos de dolo ou fraude —, ocorre um rompimento no mecanismo de incentivos.**

A ausência de risco de condenação por negligência reduz o custo esperado de comportamentos descuidados, **levando a uma diminuição do investimento em prevenção. A consequência previsível é o aumento do número e da gravidade dos danos, elevando o custo social total, mesmo que o custo judicial direto (as condenações) diminua.**

²³ COOTER & ULEN (2011) *Op. cit.*

Profa. Dra. Luciana Yeung

Por fim, a literatura da análise econômica do direito identifica esse fenômeno como “redução do nível ótimo de precaução”, equivalente ao que os economistas chamam de moral hazard.

Em ambientes profissionais de alta assimetria informacional — como a advocacia —, essa distorção é especialmente grave, pois os clientes não conseguem monitorar a qualidade técnica das decisões do advogado. Assim, a supressão da responsabilidade por negligência, longe de reduzir custos, tende a gerar ineficiência sistêmica, com maiores perdas agregadas e deterioração da confiança no mercado jurídico. A redução drástica da responsabilidade trazida pelo artigo 953-A rompe o principal mecanismo de disciplina e autocontrole da profissão, levando a um comportamento de risco moral (*moral hazard*) que tende a aumentar tanto a frequência quanto a gravidade dos danos. Com a eliminação da ameaça de responsabilização, os incentivos para manter padrões de diligência, revisar peças, prevenir perdas processuais e resguardar interesses de clientes tornam-se mínimos.

Portanto, na verdade, **esse artigo tem o potencial de afetar toda e qualquer relação entre clientes e advogados, independentemente da matéria, do caso ou dos clientes envolvidos. Os efeitos serão extremamente amplos.**

Assim, para calcular os potenciais impactos de danos, a base de análise são todos os processos ativos na Justiça brasileira atualmente. No painel de Estatísticas do Justiça em Números²⁴ do Conselho Nacional de Justiça, é possível ter os dados oficiais de maneira bastante atualizada. Ainda, para focar no grande objeto de discussão desse estudo, deixaremos de lado os casos que, segundo o CNJ são considerados de competência exclusiva a esferas integralmente públicas e/ou criminais. Por exemplo, deixamos de fora todos casos relacionados a crimes, execução fiscal e penal, fazenda pública, improbidade

²⁴ Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/> (acesso em 16/nov/2025)

Profa. Dra. Luciana Yeung

administrativa, infância e juventude, juizados especiais (por permitirem a abertura de caso sem a contratação de advogados, entre outros).

Foram selecionados os casos de competência referente a: acidentes de trabalho, ambiental, cível, consumidor, delitos de trânsito, empresarial, execução de títulos extrajudiciais, falência e recuperação judicial, família/idoso/órfãos e sucessões, previdenciária, saúde, sistema financeiro e tributário. Teríamos argumentos de que mesmo nos casos de competência pública e criminal, haveria perdas significativas com a negligência dos advogados, mas por ora, para manter também o conservadorismo de nossos cálculos, deixaremos esses casos de lado.

Ainda vamos considerar **somente os casos pendentes líquidos**, segundo a definição do CNJ. Com isso, como aponta o Painel de Estatísticas do Justiça em Números, em 30 de setembro de 2025 havia **9.771.861 (mais de nove milhões e setecentos mil casos)** casos pendentes líquidos desses temas. Em uma avaliação conservadora, esse é o universo onde potencialmente podem ser gerados perdas com a negligência e má atuação dos profissionais responsáveis por esses casos.

No entanto, para todo caso há dois lados e, conseqüentemente, pelo menos dois advogados envolvidos. Ainda, o que trouxemos da discussão lógica e científica acima (dos artigos seminais da análise econômica do direito) é que o artigo 953-A do PL 4/2025 traz um substancial desincentivo para o cuidado e a diligência dos advogados²⁵. Assim, sem responsabilização legal prevista, não seria nada surpreendente que haja, de maneira muito mais recorrente, casos de erros e negligência dos advogados: afinal, agir com diligência muitas vezes é extremamente custoso, e a natureza humana é de “poupar” energia e esforços. Assim, é bastante razoável supor que, sob a regra do artigo 953-A, haveria 3 cenários de ocorrência de negligência por parte dos advogados: 5%, 10% e 15%. Com

²⁵ A teoria e a análise enxergam a negligência sem nenhum tipo de julgamento moral (aliás, nenhum fenômeno do comportamento humano): ela é apenas uma resposta racional dos indivíduos aos incentivos colocados – aqui no caso, os incentivos legais. Então, é muito “natural” que, caso não haja incentivos para a diligência, a negligência acontecerá como resposta humana.

Profa. Dra. Luciana Yeung

relação aos valores, como estamos tratando de uma amplitude muito grande de assuntos, podemos considerar valores mais baixos: \$500 de danos gerados em um cenário otimista e conservador, \$1.000 para um cenário neutro, e \$2.000 em um cenário pessimista. Vale ressaltar que estamos incluindo todo o universo de processos em que o erro sem dolo do advogado pode gerar perdas – claramente, teremos casos nos quais essas perdas potenciais são muito maiores do que esses valores assumidos.

Assim sendo, temos os resultados abaixo:

Tabela II.13: Custos pelo Aumento dos Danos Causados por Advogados

Universo de Casos Relacionados (dados Justiça em Números, Painel de Estatísticas em 30/set/2025)		9.771.861	
Dois advogados de cada lado, mínimo		19.543.722	
N. de Casos com Negligência	Cenário Otimista (5% de casos)	Cenário Neutro (10% de casos)	Cenário Pessimista (15% de casos)
	977.186	1.954.372	2.931.558
Valor de Perda com Negligência dos Advogados	Cenário Otimista (\$500)	Cenário Neutro (\$1.000)	Cenário Pessimista (\$2.000)
Com 5% de casos de negligência	\$488.593.000	\$977.186.000	\$1.954.372.000
Com 10% de casos de negligência	\$977.186	\$1.954.372.000	\$3.908.744.000
Com 15% de casos de negligência	\$1.465.779	\$2.931.558.000	\$8.863.116.000
Cenário Mais Otimista (menos valor acima)		Cenário Mais Pessimista (maior valor acima)	
	\$488.593.000		\$8.863.116.000

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, os resultados reforçam o ponto central da teoria: **ao eliminar a responsabilidade por negligência, o artigo 953-A desalinha os incentivos e aumenta o custo social agregado, deslocando o sistema jurídico para uma situação de menor eficiência.** Ainda que o número de condenações judiciais diminua, o custo total para a sociedade (danos efetivos + perdas de confiança + custos indiretos) cresce substancialmente.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Perdas Totais Ponto 10:

Somando-se as duas frentes de custos adicionais gerados pelo ponto 10 – perdas sofridas pelas vítimas pela não-responsabilização dos advogados nos tribunais e perdas sofridas pela redução de incentivos ao cuidado (precaução) pelos advogados, temos:

Tabela II.14 – Impacto Total Ponto 10

(i) Perdas Sofridas pela Não-responsabilização dos Advogados	
Danos médios de \$1.000 por caso	Danos médios de \$2.000 por caso
\$2.776.000	\$5.552.000
(ii) Perdas Sofridas pela Redução nos Incentivos de Precaução	
Cenário Otimista (5% de casos com negligência, valor de danos = \$500)	Cenário Pessimista (15% de casos com negligência, valor de danos = \$2.000)
\$488.593.000	\$8.863.116.000
Custos Totais Impactos do Ponto 10	
Custo mais otimista (soma dos menores valores acima)	Custo mais pessimista (soma dos maiores valores acima)
\$491.369.000	\$8.868.668.000

Síntese e considerações finais do Capítulo II.

O Capítulo II teve por objetivo estimar, de forma técnica e quantificável, os impactos econômicos decorrentes das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 4/2025, especialmente no campo da responsabilidade civil e do mercado securitário. O eixo condutor foi mensurar, ainda que de modo conservador, os custos adicionais que recairão sobre o Estado, as empresas e os cidadãos, em razão da ampliação da incerteza jurídica e da modificação dos incentivos ao cuidado, à prevenção e à reparação dos danos.

O ponto de partida metodológico foi a divisão dos efeitos em **custos públicos e custos privados**. Os primeiros decorrem do aumento do volume de litígios e da maior sobrecarga do sistema judicial; os segundos, do aumento dos valores de condenação, dos prêmios e sinistros de seguros, e das perdas decorrentes de condutas menos diligentes. Todos os

Profa. Dra. Luciana Yeung

cálculos foram baseados em **dados oficiais e fontes públicas** (CNJ, STJ, SUSEP, JusBrasil), e as simulações adotaram hipóteses **explícitas, conservadoras e replicáveis**, de modo a garantir transparência e verificabilidade.

Os resultados demonstram que as mudanças propostas impactam o sistema jurídico de forma sistêmica. A introdução de **conceitos vagos e inéditos** – como “risco especial”, “atividade não essencialmente perigosa” e “situação de perigo” (arts. 927 a 954) – acarreta imediata elevação da litigiosidade. Mesmo supondo um aumento modesto, o acréscimo anual estimado de 1.598 casos gera custos adicionais entre **R\$ 21,5 milhões e R\$ 85,4 milhões**, apenas em despesas processuais e condenações diretas. Esses números não capturam externalidades, como o prolongamento dos prazos processuais ou o custo de oportunidade associado à morosidade judicial.

Já os **artigos 927, 944, 944-A e 944-B**, ao manterem a indeterminação do montante indenizável e ampliarem a discricionariedade judicial, representam uma das fontes mais expressivas de impacto econômico. As estimativas indicam custos totais entre **R\$ 6,9 bilhões (cenário otimista) e R\$ 21,4 bilhões (cenário pessimista)**, resultantes da combinação entre o aumento da judicialização, a majoração dos valores de condenação e a elevação dos sinistros pagos pelo setor de seguros. A incerteza normativa gera um **efeito dominó**: mais ações, decisões mais heterogêneas e maior custo de precificação dos riscos.

No mercado securitário, a **sobreposição entre o PL 4/2025 e o Marco Legal de Seguros (Lei nº 15.040/2024)** potencializa ainda mais os efeitos de insegurança. Estimou-se que a duplicidade normativa e a instabilidade interpretativa podem gerar aumentos de **2,5% a 10% nos prêmios pagos**, o que corresponde a **impactos entre R\$ 5,1 bilhões e R\$ 20,7 bilhões** ao ano. Tais elevações não se restringem às seguradoras, sendo repassadas integralmente aos segurados, dado o caráter **inelástico da demanda** por seguros no Brasil.

O artigo 944-A, que autoriza a fixação de **indenizações até o quádruplo do valor do dano moral**, constitui outra fonte crítica de distorção econômica. Mesmo supondo que

Profa. Dra. Luciana Yeung

apenas metade das condenações atinja esse patamar, os cálculos resultaram em **acréscimos de R\$ 4,1 bilhões a R\$ 9,3 bilhões anuais** em condenações. O efeito combinado é duplo: aumento expressivo do custo de compliance e de provisionamento para empresas, e incremento do custo social de resolução de conflitos.

Por fim, o **artigo 953-A**, ao restringir a responsabilidade dos advogados apenas a hipóteses de dolo ou fraude, rompe o mecanismo de incentivos que sustenta a eficiência da responsabilidade civil. Os cálculos deste ponto indicam perdas totais que variam entre **R\$ 490 milhões e R\$ 8,9 bilhões**.

É essencial reconhecer que todas as estimativas apresentadas são subestimadas, por múltiplos motivos. Em primeiro lugar, os dados disponíveis limitam-se às ações efetivamente julgadas e registradas em bases públicas, não refletindo o universo de danos não judicializados nem os custos intangíveis (reputacionais, psicológicos e de oportunidade). Em segundo lugar, os valores médios adotados para os cálculos foram propositalmente modestos, a fim de evitar qualquer acusação de superestimação.

Além disso, o modelo não contempla efeitos de segunda ordem, como o aumento do custo de capital das seguradoras, a retração de investimentos em setores de maior risco jurídico ou o crescimento das reservas técnicas exigidas para a cobertura de novos tipos de dano. Em todos esses casos, o impacto real tenderia a ser substancialmente superior ao captado pelas estimativas apresentadas.

Sob a ótica econômica, o resultado global é inequívoco: o PL 4/2025 desloca o sistema de responsabilidade civil brasileiro de um modelo minimizador de custos sociais para um arranjo de ineficiência alocativa, em que o aumento da incerteza e a erosão dos incentivos ao cuidado ampliam as perdas totais da sociedade.

Do ponto de vista jurídico, o novo regime ameaça a coerência sistêmica construída ao longo das últimas duas décadas. A previsibilidade e a segurança jurídica – elementos essenciais ao ambiente contratual e ao funcionamento eficiente dos mercados – são

Profa. Dra. Luciana Yeung

substituídas por normas abertas, conceitos indeterminados e ampliação da discricionarieidade judicial.

Em síntese, o capítulo evidencia que a reforma proposta, longe de modernizar o sistema, introduz riscos econômicos, jurídicos e institucionais de grande magnitude. Mesmo as estimativas mais prudentes mostram que os custos potenciais ultrapassam dezenas de bilhões de reais anuais, sem que se vislumbre ganho proporcional em eficiência, justiça ou estabilidade.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Apêndice II.1 – Levantamento e tabulação dos casos envolvendo “responsabilidade civil”, “indenização” (por danos morais e materiais) e “seguros” no ano de 2024 (total = 26 casos).

Caso	Decisão	Valor Condenado (por autor)	N. Autores	Valor Total
AgInt no AREsp 1973669 / RJ	Mantida indenização.	100.000 200.000	2 1	400.000
AgInt no REsp 2055576 / PR	Negado provimento das partes autoras.	***		
AgInt no AREsp 2302528 / SP	Mantida indenização.	(desconhecido)		
AgInt no AREsp 2547933 / RJ	Mantida indenização.	100.000 50.000	2 3	350.000
AgInt no AREsp 2452477 / SP	Mantida indenização.	(desconhecido)		
AgInt no AREsp 2542223 / SP	(questionamento de parcelas para pagamento da pensão)	250 mensal até 65 anos da vítima		
AgInt nos EDcl no REsp 1745422 / RS	Mantido valor previsto na apólice.	(desconhecido)		
AgInt no AREsp 2425866 / BA	Mantido valor da indenização.	40.000	1	40.000
AgInt no AREsp 2578497 / MT	Mantido valor da indenização.	15.000	1	15.000
AgInt no AREsp 2542847 / RJ	Mantido valor da indenização.	10.000	1	10.000
AgInt no AREsp 2556985 / RJ	Mantido valor da indenização.	50.000	2	100.000
		20.000	3	60.000
EDcl no REsp 2009945 / SP	Discussão de honorários.	***		
AgInt no AREsp 2349661 / SP	Mantido valor da indenização.	20.000	1	20.000

Profa. Dra. Luciana Yeung

AgInt no AREsp 1367751 / SP	Mantido valor da indenização.	130.000	7	910.000
		1 S.M. mensal até 70 anos da vítima		
AgInt no AREsp 2503421 / SP	Mantido valor da indenização.	50.000	1	50.000
AgInt no REsp 1748211 / SP	Mantido valor da indenização.	118.200	2	236.400
AgInt no AREsp 2518946 / RJ	Mantido valor da indenização.	45.000	1	45.000
AgInt no AREsp 1402146 / RJ	Negado provimento das partes autoras.	***		
AgInt no REsp 2094740 / RO	Negado provimento das partes autoras.	***		
AgInt no AREsp 2160995 / RJ	Mantido valor da indenização.	300.000	4	1.200.000
REsp 1678432 / RJ	Desprovido recurso da seguradora	10.000	1	10.000
AgInt no REsp 2066188 / SP	Desprovido recurso da seguradora	157.656	1	157.656
AgInt no AREsp 2484450 / RJ	Mantida indenização.	100.000	1	100.000
REsp 1976137 / PR	Afastado credor terceiro do seguro.	***		
AgInt no REsp 2028835 / MG	Negado provimento das partes autoras.	***		
AgInt nos EDcl no AREsp 2164761 / SP	Mantida indenização.	100.000	5	500.000
		Média		247.297
		Mediana		100.000

Profa. Dra. Luciana Yeung

CAPÍTULO III: DIREITO DE EMPRESA

Profa. Dra. Luciana Yeung

Introdução ao Capítulo III

As estimativas que seguem buscam quantificar, de forma aproximada e prudente, os possíveis efeitos econômicos do novo artigo 1.134 do PL 4/2025. A análise não pretende prever com exatidão o comportamento dos fluxos de investimento estrangeiro, mas oferecer uma ordem de grandeza dos impactos esperados diante da criação de novas exigências burocráticas e incertezas regulatórias.

Como em outras partes deste estudo, as projeções foram construídas a partir de dados públicos e metodologias transparentes, com base em premissas explícitas e facilmente replicáveis. O objetivo é fornecer uma referência analítica que permita compreender o potencial efeito da medida sobre a atratividade do país e sobre o volume de Investimento Estrangeiro Direto (IED).

Ponto 11 – art. 1.134: Necessidade de autorização para estrangeira ser sócia de empresa brasileira

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem a autorização do poder executivo, funcionar no país.

§ 1º A autorização se dará nos limites fixados pela Constituição Federal, por este Código e por leis especiais.

§ 2º Autorizada, a sociedade estrangeira pode ser sócia ou acionista de sociedade brasileira, bem como instalar estabelecimentos subordinados no País.

§ 3º Ao requerimento de autorização para a instalação devem juntar-se:

I - prova da natureza da atividade desenvolvida pela sociedade, constituída conforme a lei de seu país e prova de não ser ela receptora de subvenção de recursos de governo estrangeiro;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, sede, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade, bem como nome e endereço de quem deva representá-la, no Brasil para todos os fins;

IV - cópia do ato societário que, segundo as regras vigentes no país de origem, deliberou pelo funcionamento e instalação de específica atividade

Profa. Dra. Luciana Yeung

empresarial em território nacional, fixando o montante do capital destinado ao fomento de tal operação;

V - prova de nomeação de seu representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

§ 4º No caso de estabelecimentos subordinados, o requerimento deverá ser arquivado no respectivo órgão de registro do lugar em que se deva estabelecer.

§ 5º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

§ 6º No caso de a sociedade estrangeira atuar com atividade regulada por órgão de classe ou subordinada a controle do sistema financeiro nacional, após a inscrição no respectivo órgão de registro, deverá obter autorização de funcionamento, na forma dos arts. 1.123 a 1.125 deste Código, e conforme o disposto em regulamentação da autoridade competente.

§ 7º Qualquer que seja a atividade desenvolvida pela empresa estrangeira esta terá sede em território nacional e representação por pessoa natural domiciliada no Brasil, não bastando sua atuação por meios de comunicação social analógica ou digital, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço.”

O novo artigo 1.134 do PL 4/2025 representa um retrocesso regulatório em relação ao tratamento dado atualmente às sociedades estrangeiras que operam ou investem no Brasil. O texto vigente do atual Código Civil exige autorização do Poder Executivo apenas para o funcionamento direto da sociedade estrangeira no país, ou seja, quando esta deseja exercer atividades empresariais de forma autônoma em território nacional. Não há, portanto, exigência de autorização para que uma empresa estrangeira atue como sócia ou acionista de sociedade brasileira — uma distinção essencial para preservar a liberdade de investimentos internacionais e a segurança jurídica dos fluxos de capital.

A própria subcomissão de Direito Empresarial da CJDOCIVIL reconheceu que a autorização prevista no Código atual constitui mera burocracia formal sem análise de mérito. Conforme destacado por representantes do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), o procedimento de autorização não envolve qualquer exame substancial sobre a idoneidade da empresa, servindo apenas como trâmite cartorial.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Por isso, a subcomissão propôs que a instalação de sociedades estrangeiras ocorra mediante arquivamento do ato constitutivo no órgão de registro competente, exigindo autorização apenas para atividades reguladas por lei específica — modelo já consagrado pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e pela Lei nº 14.368/2022, no setor de aviação. Nesse contexto, o parecer técnico do grupo chegou a recomendar a revogação de diversos dispositivos correlatos (arts. 1.135, 1.136, 1.138, 1.139, 1.140 e 1.141), justamente por entender que o regime atual é redundante e ineficiente.

O PL 4/2025, no entanto, mantém e amplia essas exigências, criando novas barreiras administrativas que podem desestimular o investimento estrangeiro e elevar o custo de conformidade jurídica. O § 2º do novo artigo determina que somente sociedades estrangeiras previamente “autorizadas” poderão ser sócias ou acionistas de empresas brasileiras, introduzindo um filtro de natureza executiva sobre decisões privadas de investimento. Essa inovação condiciona o ingresso de capital estrangeiro a uma aprovação governamental prévia, medida incomum em economias abertas e contrária às diretrizes de simplificação e liberdade econômica adotadas desde 2019.

Além disso, o texto torna o processo mais complexo e oneroso. Exige, por exemplo, prova de que a empresa não é beneficiária de subvenção de governo estrangeiro (§ 3º, I), algo difícil de comprovar em conglomerados multinacionais com estruturas globais de financiamento. Também requer ato societário específico deliberando o investimento no Brasil (§ 3º, IV), o que implica custos adicionais de governança e assessoria jurídica no país de origem. Por fim, impõe a obrigatoriedade de sede e representação em território nacional (§ 7º), inclusive para empresas que operam digitalmente ou prestam serviços transnacionais sem presença física.

Essas alterações ampliam a insegurança regulatória e podem gerar efeitos econômicos relevantes: retardam a entrada de novos investidores, criam custos desnecessários de adaptação e afastam o ambiente jurídico brasileiro das melhores práticas internacionais. Em vez de promover a integração do país às cadeias globais de negócios, o novo artigo

Profa. Dra. Luciana Yeung

1.134 tende a reintroduzir entraves burocráticos e discricionários que comprometem a previsibilidade e a competitividade do ambiente empresarial brasileiro.

Na sequência, apresentaremos nossas estimativas para alguns dos impactos econômicos decorrentes dessas novas exigências.

Estimativa dos Impactos sobre o IED

A lógica de cálculo adotada para estimar o impacto potencial do novo artigo 1.134 do PL 4/2025 sobre o investimento estrangeiro direto (IED) parte de uma base empírica simples, mas economicamente consistente, sustentada em dados oficiais do Banco Central. Em 2024, **o ingresso de IED no Brasil totalizou US\$ 71,5 bilhões, equivalentes a aproximadamente R\$ 377,4 bilhões considerando a taxa de câmbio média de R\$ 5,31 por dólar.** Esse valor serve como ponto de referência para estimar quanto da entrada de capital estrangeiro poderia ser reduzido caso o novo regime de autorização prévia — introduzido pelo artigo 1.134 — desestimule ou retarde a decisão de investidores internacionais.

A partir dessa base, foram projetados três cenários de sensibilidade (otimista, neutro e pessimista), variando conforme o grau de impacto regulatório: 2,5%, 5% e 7,5% de impacto sobre o total.

Essas simulações não se baseiam em projeções arbitrárias, mas em sensibilidades plausíveis para um dispositivo que cria restrições inéditas à entrada de capital estrangeiro. O novo artigo 1.134 torna a autorização executiva um pré-requisito não apenas para o funcionamento, mas também para o investimento societário em empresas brasileiras, introduzindo significativa incerteza regulatória e custos de conformidade adicionais, que não serão meramente marginais. É bastante conhecida a sensibilidade de regulações que dificultam a entrada de capital estrangeiro sobre o montante de IED em um país, sobretudo no caso do **Brasil**, que nunca foi um país atraente aos olhos dos investidores internacionais. Em 2025, **estava apenas em 21º colocado em atratividade para**

Profa. Dra. Luciana Yeung

Investimentos Estrangeiros Diretos²⁶ – apesar de ser a 10ª maior economia do **mundo** – atrás de diversos países muito menores em termos de extensão territorial e em produção econômica.

Diante desse desenho institucional, uma redução entre 2,5% e 7,5% do IED não é um cenário exagerado, sendo até conservador à luz da experiência internacional — e podendo se revelar mais severa na prática, caso o processo de autorização se mostre burocrático, lento ou discricionário.

Tabela II.3: Impacto Total Ponto 11

Investimento Estrangeiro Direto		US\$71.466.411.100
PTAX 24/09		5,3106
Total Fluxo IED Impactado		R\$ 377.419.562.460
Cenário otimista (2,5% impacto)	Cenário neutro (5% impacto)	Cenário pessimista (7,5% impacto)
R\$9.435.489.062	R\$18.870.978.123	R\$28.306.467.185

Ponto 12 – 1.031, §2º: Ausência de solução efetiva das discussões sobre apuração de haveres

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á conforme determinado no contrato social.

...

§ 2º Em caso de omissão do contrato social, o juiz observará, como critério de apuração de haveres, o valor apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se, a preço de saída, os bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, inclusive os gerados internamente, além do passivo, a ser apurado de igual forma.

O novo §2º do artigo 1.031 do PL 4/2025 trata da apuração de haveres na retirada, exclusão ou falecimento de sócio, tema historicamente marcado por controvérsias

²⁶ Fonte: KEARNEY Disponível em: <https://www.kearney.com/service/global-business-policy-council/foreign-direct-investment-confidence-index> (Acesso em 31/out/2025)

Profa. Dra. Luciana Yeung

jurídicas e técnicas. A legislação vigente — combinando o artigo 1.031 do Código Civil de 2002 e os artigos 604 e 606 do Código de Processo Civil de 2015 — já previa que a apuração deveria se basear em balanço especialmente levantado, admitindo que o contrato social definisse o critério de cálculo. Na ausência de previsão contratual, o CPC consolidou a prática de adoção do balanço de determinação, que avalia os bens tangíveis e intangíveis pelo valor de mercado (preço de saída). Apesar dessa evolução, a legislação atual nunca definiu parâmetros técnicos uniformes para mensuração, deixando margem a interpretações divergentes e à realização de perícias complexas e onerosas.

O PL 4/2025 não representa inovação substancial nesse ponto. O texto apenas transfere para o Código Civil o entendimento já consolidado na jurisprudência e no CPC, reforçando duas regras centrais: (i) prevalência daquilo que o contrato social estipular e (ii) aplicação do balanço de determinação, com avaliação a valor de saída, quando houver omissão. Trata-se, portanto, de uma incorporação formal de prática consolidada, sem alterar a substância do regime jurídico vigente.

Do ponto de vista econômico, o impacto esperado é mínimo. A medida pode gerar pequena redução de incerteza normativa — pela maior clareza textual —, mas não reduz efetivamente a litigiosidade, uma vez que as divergências permanecem concentradas na avaliação dos ativos e na metodologia das perícias. O custo principal decorre apenas da necessidade de adaptação de contratos sociais, modelos societários e manuais contábeis ao novo texto legal, conforme já considerado no capítulo introdutório deste estudo. Em síntese, o novo §2º do artigo 1.031 formaliza um consenso interpretativo, mas não soluciona o problema central: a ausência de critérios técnicos padronizados de avaliação, que continua a sustentar tanto a incerteza quanto os custos elevados de apuração judicial.

Profa. Dra. Luciana Yeung

**CAPÍTULO IV: CUSTOS DE
TRANSAÇÃO E AMBIENTE
INSTITUCIONAL**

Profa. Dra. Luciana Yeung

Introdução ao Cap. IV

A compreensão dos impactos econômicos do Projeto de Lei 04/2025 exige atenção cuidadosa ao modo como alterações jurídicas moldam os custos de transação enfrentados por empresas e agentes de mercado. Como demonstrou o economista Prêmio Nobel Ronald Coase, em seus trabalhos clássicos (1937²⁷ e 1960²⁸), a economia real não opera em um ambiente friccional zero: mercados dependem da existência de direitos bem definidos, previsibilidade normativa e mecanismos eficientes de resolução de conflitos. Custos de buscar informação, negociar, monitorar, fiscalizar, renegociar e resolver disputas são elementos estruturais do funcionamento das organizações. A contribuição revolucionária de Coase foi justamente mostrar que esses custos não são periféricos, mas **determinantes da estrutura de contratos, da forma das firmas e, em última instância, do desempenho econômico agregado.**

No Brasil, destacam-se os trabalhos do prof. Decio Zylbersztajn e coautores, que não somente demonstram como as deficiências institucionais, incerteza jurídica e falhas de coordenação elevam substancialmente os custos de transação no ambiente empresarial como chegam efetivamente a medi-los²⁹. Seus estudos seguem uma extensa literatura internacional na área de Economia Institucional (conforme alguns autores já mencionados nesse estudo) e, especificamente, na área de Economia dos Custos de Transação.

Assim, entendemos que as mudanças legislativas propostas pelo PL 04/2025, ao alterar regras contratuais centrais, redefinir obrigações e expandir margens para litígios, modifica o ambiente institucional em que empresas operam, influenciando diretamente os custos de transação. A comparação entre o regime vigente e o regime proposto revela não apenas diferenças normativas, mas **mudanças substanciais na previsibilidade das relações**

²⁷ Coase, R. H. (1937). The Nature of the Firm. *Economica*, 4 (16), 386-405.

²⁸ Coase, R. H. (1960). The Problem of Social Cost. *Law and Economics*, 3, 1-44.

²⁹ Por exemplo: ZYLBERSZTAJN, Decio; FACCIOLI, Frederico; DA SILVEIRA, Rodrigo Frota (2007). Mensuração de custos de abertura de pequenas empresas no Brasil. **Revista de Administração**, v. 42, n. 3, p. 293-301 – dentre vários outros.

Profa. Dra. Luciana Yeung

privadas, na segurança jurídica e no esforço necessário para decidir, renegociar e solucionar disputas.

Este capítulo, então, examina como o PL 04/2025 afeta o ambiente institucional brasileiro sob a lente dos custos de transação. Buscamos demonstrar que todas as alterações legislativas — ainda que formuladas em linguagem jurídica — têm implicações econômicas quantificáveis e extremamente significativas. É justamente esse entrelaçamento entre estrutura normativa e custos econômicos reais que fundamenta a análise apresentada a seguir.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ponto 13 – Artigo 108 § 1º: cobrança de emolumentos para transferências imobiliárias inferiores a 30 salários-mínimos.

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial para a validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis.

§ 1º Os emolumentos de escrituras públicas de negócios que tenham por objeto imóvel com valor venal inferior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País terão os seus custos reduzidos em cinquenta por cento.

O texto do artigo 108 introduz uma modificação relevante no tratamento jurídico e econômico dos emolumentos cartorários incidentes sobre negócios imobiliários de baixo valor, até então objeto de políticas estaduais de isenção ou redução integral. Embora o § 1º preveja formalmente uma redução de cinquenta por cento sobre o custo das escrituras públicas relativas a imóveis de até trinta salários-mínimos, a mudança pode resultar, na prática, em um **aumento expressivo de custos para transações que atualmente são total ou quase totalmente desoneradas.**

Esse impacto é particularmente sensível porque recai sobre um segmento numeroso e economicamente o mais vulnerável do mercado imobiliário — as transferências de pequeno valor. Do ponto de vista econômico, a medida reverte um importante mecanismo de inclusão registral que vinha sendo adotado de forma descentralizada pelos estados, introduzindo um novo custo fixo que tende a desestimular a formalização de negócios jurídicos de baixo valor.

Estimando o Impacto do Ponto 13

O presente estudo propõe-se a estimar o impacto agregado da exigência de pagamento parcial de emolumentos sobre esse tipo de transação, com base em dados públicos de registros imobiliários e em parâmetros médios de cobrança praticados nos estados. O cálculo busca mensurar o acréscimo anual de custo direto para os cidadãos.

Justamente por se tratar de transações de baixo valor e atualmente, muitas vezes, fora de controles oficiais, é difícil saber com exatidão qual é a magnitude das frequências dessas.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Para além disso, não há série nacional pública consolidada por Unidades da Federação com os dados de todas as transações imobiliárias. No entanto, temos bases confiáveis que podem nos ajudar a fazer a inferência do tamanho do mercado: dados do SECOVI (Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais), mais voltado para transações de imóveis novos, e da FIPE, referente a todos os tipos de transações imobiliárias – mas em ambos os casos, referentes apenas ao município e estado de São Paulo.

Em relatório divulgado em agosto de 2025, o Secovi-SP mostrou que o município de São Paulo sozinho teve ordem de 100 a 110 mil unidades vendidas no acumulado de 12 meses. Isso o colocava perto de $\frac{1}{4}$ do total nacional de vendas de novos (25%)³⁰.

Por sua vez a FIPE, divulga historicamente os dados do Registro de Imóveis do Brasil (RIB), e esse apurou que **o estado de São Paulo teve 1.211.827³¹ transferências imobiliárias totais nos 12 meses** até o 1º tri/2024, sendo 784.256 de compra e venda.

Assim, é razoável estimar, com base nas duas fontes acima, que o estado paulista participa com **25% (piso mínimo) a cerca de 35%** de todo o mercado nacional. Assim, pode-se estimar que o Brasil como um todo tenha tido, nesse período, entre **3.462.363** (se os dados de SP representarem 35% do total nacional) a **4.847.308** (se o estado de SP representar 25% do total nacional).

Desse total, precisamos estimar o número de transações que seriam impactados pelo artigo 108 §1º do PL 4/2025. Na prática, esse corte corresponde, para o ano de 2024, ao montante de aproximadamente R\$ 45.540,00, considerando o salário-mínimo vigente no ano de 2025, de R\$ 1.518,00. Como fizemos no cálculo de outros pontos desse estudo, adotaremos cenários de estimação:

³⁰ Fonte Secovi-SP: <https://secovi.com.br/pesquisa-mensal-do-mercado-imobiliario> (Acesso em 12/out/2025).

³¹ FIPE Imóveis: <https://downloads.fipe.org.br/indices/indicadores-do-registro-imobiliario-esp-1t2024.pdf>

Profa. Dra. Luciana Yeung

- Cenário conservador (baixo): assumiremos que as transações imobiliárias com valores de até 30 salários-mínimos compõem-se somente **1% de todas as transações nacionais** – isso quer dizer que **de 34.624 a 48.473 transações em todo o país** encaixariam nessa regra.
- Cenário intermediário (base): que essas transações de baixo valor compõem **2% do total das transações nacionais** – ou seja, de **69.248 a 96.946** transações imobiliárias no país estariam isentas dos emolumentos hoje, mas passariam a ter que pagar com a aprovação do PL 4/2025.

A escolha metodológica da criação desses cenários decorre da ausência de estatísticas públicas nacionais segregadas por faixas de valor, e da necessidade de calibrar o modelo de impactos econômicos em conformidade com a realidade do mercado imobiliário.

Essa parametrização é transparente, replicável e consistente com os indícios empíricos disponíveis, permitindo críticas e refinamentos futuros por parte da comunidade acadêmica e dos órgãos técnicos que venham a aprofundar a coleta de dados junto aos cartórios de registro de imóveis ou às secretarias municipais responsáveis pelo ITBI.

O próximo passo será para estimar o valor dos emolumentos que seriam pagos por imóveis desse valor. O valor dos emolumentos depende do valor do imóvel e podem corresponder de 1% a 1,8%, mas como se sabe, diversos estados hoje isentam ou aplicam grande desconto em atos notariais e registrais até certo teto quando se trata de imóvel de baixa renda, regularização fundiária (REURB-S) ou financiamento popular (Minha Casa Minha Vida). Portanto, essas operações hoje têm custo zero ou simbólico. Se o PL 4/2025 eliminar esse tratamento diferenciado, essas transações passariam a pagar os emolumentos integrais. Criaremos também cenários com relação ao valor médio de emolumentos que serão pagos:

Profa. Dra. Luciana Yeung

Tabela IV.1 – Impactos sobre valor do médio de emolumentos pagos

Cenário	Valor médio de emolumentos	% do valor do imóvel (R\$ 45,5 mil)
Otimista	R\$ 455,40	1,0 %
Neutro	R\$ 683,10	1,5 %
Pessimista	R\$ 910,80	2,0 %

Tabela IV.2 – Impacto Total Ponto 13

Número de Transações Imobiliárias de até 30 S.M. em todo Brasil		
1% (mínimo)		2% (máximo)
34.624		96.946
Valores Médios de Emolumentos Estimados		
Cenário Otimista (1% valor)	Cenário Neutro (1,5%)	Cenário Pessimista (2%)
\$455,40	\$683,10	\$910,80
CUSTOS TOTAIS IMPACTOS DO PONTO 13		
Custo mais otimista (menor valor acima)		Custo mais pessimista (maior valor acima)
\$15.767.769,60		\$88.298.416,80

Lembrando que, obviamente, essas são estimativas aos valores de hoje, segundo semestre de 2025. Vale reenfatar que esse custo recairia desproporcionalmente sobre famílias de baixa renda, contrariando a política habitacional e o princípio da função social da moradia (CF, art. 6º e art. 170). Ainda, como efeito negativo secundário, poderia haver um efeito de retração nas formalizações de transações (aumento de informalidade fundiária), com perdas fiscais indiretas (TTBI, IPTU).

Profa. Dra. Luciana Yeung

Na verdade, o parágrafo 1º do artigo 108 do PL 4/2025, em termos de política pública, é o equivalente a instituir um novo imposto regressivo sobre a baixa renda formalizada no registro civil imobiliário.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ponto 14 – Artigo 1.609-A: procedimento extrajudicial de reconhecimento de paternidade.

Art. 1.609-A. Promovido o registro de nascimento pela mãe e indicado o genitor do seu filho, o oficial do Registro Civil deve notificá-lo pessoalmente para que faça o registro da criança ou realize o exame de DNA.

§ 1º Em caso de negativa do indicado como genitor de reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, o oficial deverá incluir o seu nome no registro, encaminhando a ele cópia da certidão.

...

§ 5º Se o suposto genitor houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, às expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos de grau mais remoto, importando a respectiva recusa em presunção relativa de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório

Esse artigo inova substancialmente o regime atual (Lei nº 8.560/1992), transferindo o ônus de impugnar o registro para o suposto genitor, **o que representa uma inversão significativa do sistema probatório e tem potencial de gerar impactos econômicos e sociais relevantes**, sobretudo sobre a demanda judicial futura e sobre a estrutura administrativa dos cartórios e órgãos de justiça.

Estimando Impactos do Ponto 14

Novamente, como tem sido praticamente regra no presente estudo, teremos que nos valer de dados indiretos para fazer os cálculos de impactos do quanto a sociedade brasileira terá que arcar para uma nova e “singela” regra adotada no PL 4/2025.

A ARPEN – Associação dos Registadores de Pessoas Naturais – divulgou, em 22 de julho de 2024, a seguinte notícia:

“De janeiro deste ano até a última sexta-feira (19/7), 91.643 crianças foram registradas no Brasil apenas com o nome da mãe na certidão de nascimento. Por dia, são cerca de 460 registros sem a identificação da paternidade. Os dados são

Profa. Dra. Luciana Yeung

*do Portal da Transparência, da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen)*³².

Mas o ano não havia terminado quando o dado foi divulgado. Assumindo que nos meses restantes a proporção tenha-se mantido igual (e descontando-se os doze dias até o fim daquele mês de julho), o dado deve ter chegado a cerca de **157.102 crianças sem registro paterno** até o fim do ano de 2024.

Após isso, precisamos saber o valor de um teste de paternidade no mercado. Existem diversas fontes comerciais, que variam bastante dependendo de diversos fatores (tipo de coleta, laboratório, abrangência do teste, urgência, valor jurídico, etc.). Uma busca mostramos as seguintes alternativas.

Tabela IV. 3 – Valores Comerciais de Testes de Paternidade

Tipo	Valor
Teste de paternidade por autocoleta	\$299 ³³
Exame de DNA	\$300 a \$1.500 ³⁴
Teste de paternidade (duo pai + filho) em laboratórios	\$449 ³⁵
Teste de paternidade DNA	\$699 ³⁶

Vê-se então que os valores na busca feita variam de cerca de \$300 a \$1.500 reais. Mas vale enfatizar que esses são parâmetros comerciais privados, e que exames judiciais ou com procedimentos forenses tendem a custar mais, porque exigem cadeia de custódia, controle documental, peritos, etc.

³² Fonte: <https://arpenbrasil.org.br/mais-de-91-mil-criancas-foram-registradas-sem-o-nome-do-pai-em-2024/>

³³ Fonte: <https://www.drogasil.com.br/search?w=DNA+SIGILO+%E2%80%93+TESTE+DE+PATERNIDADE+POR+AUTOCOLETA> (acesso em 12/out/2025)

³⁴ Fonte: <https://direitodafamilia.com.br/reconhecimento-de-paternidade/exame-de-dna> (acesso em 12/out/2025)

³⁵ Fonte: <https://labiexames.com.br/testes/teste-de-paternidade-duo-filho-e-pai-ou-mae> (acesso em 12/out/2025)

³⁶ Fonte: <https://e-dna.websiteseguro.com/exame-de-dna/> (acesso em 12/out/2025)

Profa. Dra. Luciana Yeung

Com isso, podemos ter uma rápida estimativa de quanto a nova norma, trazida pelo artigo 1.609-A do PL 4/2025 custará aos brasileiros:

Tabela IV.4 – Custos Totais Impactos do Ponto 14

CUSTOS TOTAIS IMPACTOS DO PONTO 14	
Custo mais otimista (menor valor)	Custo mais pessimista (maior valor)
157.102 x \$300 = \$47.130.600	157.102 x \$1.500 = \$235.653.000

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ponto 15 – Artigos 1.361 § 1º: Possibilidade de “desconstituição” da garantia fiduciária em virtude de violação de norma de ordem pública.

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade transmitida com a finalidade de garantia ou de cumprimento de determinada função.

§ 1º A constituição da propriedade fiduciária não pode lesar terceiros, constituir fraude ou violar norma de ordem pública

O artigo 1.361 do Projeto de Lei nº 4/2025, referente à propriedade fiduciária, introduz uma modificação de grande relevância econômica e institucional. Seu §1º estabelece que “a constituição da propriedade fiduciária não pode lesar terceiros, constituir fraude ou violar norma de ordem pública”.

À primeira vista, a redação parece apenas reafirmar princípios gerais de direito civil e de proteção à boa-fé. No entanto, a inclusão expressa da “violação de norma de ordem pública” como fundamento impeditivo — e, por consequência, potencialmente invalidante — da constituição da garantia fiduciária cria um novo vetor de incerteza jurídica sobre um dos principais instrumentos de crédito do país.

A propriedade fiduciária é a base de boa parte do sistema de garantias brasileiro, presente em contratos de financiamento imobiliário, crédito automotivo, operações empresariais e securitizações. Sua força sempre derivou da segurança do registro e da estabilidade da posse indireta do credor, que permitem taxas de inadimplência e custos de crédito substancialmente menores do que em operações sem garantias reais. **Ao abrir margem para discussão judicial sobre eventual “violação de norma de ordem pública”, o PL 4/2025 introduz uma cláusula de interpretação ampla, sujeita à apreciação subjetiva do julgador e, portanto, capaz de fragilizar a previsibilidade contratual.**

O risco prático dessa alteração reside na possibilidade de desconstituição posterior da garantia fiduciária – ou seja, na perda ou invalidação do direito real de propriedade do credor sobre o bem dado em garantia, sob alegação de afronta a normas cogentes. Na

Profa. Dra. Luciana Yeung

prática, isso afeta diretamente a segurança das operações de crédito e o valor de recuperação dos ativos garantidos, elevando custos de transação, spreads bancários e riscos de crédito sistêmicos.

Os impactos econômicos potenciais dessa modificação podem ser observados em quatro dimensões principais:

- (i) aumento do custo de crédito em função do risco jurídico embutido nas operações fiduciárias;
- (ii) redução do valor recuperável das garantias em caso de inadimplência;
- (iii) elevação do custo de funding das instituições financeiras e securitizadoras; e
- (iv) impactos indiretos sobre o investimento e o PIB setorial, decorrentes da elevação dos custos financeiros e da retração da confiança contratual.

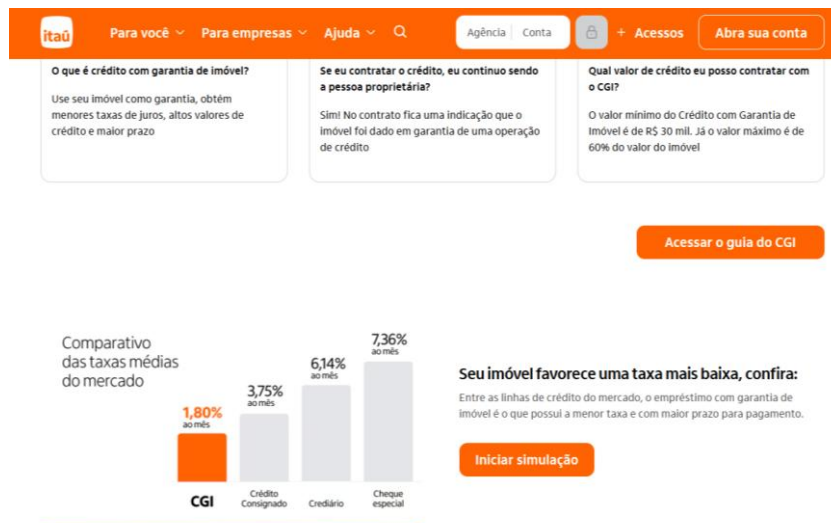
A seguir, serão apresentadas estimativas desses impactos, a partir de parâmetros e hipóteses de variação de custos, de modo a traduzir em termos monetários o impacto potencial dessa ampliação interpretativa introduzida pelo art. 1.361 do PL 4/2025.

Estimando os Impactos do Ponto 15

A) IMPACTO SOBRE O CUSTO DO CRÉDITO.

É certo que a possibilidade de desconstituição aumenta a incerteza jurídica das garantias reais fiduciárias, elevando o risco percebido pelo credor. Nessa seção, tentaremos medir, ao menos parcialmente, os impactos dessa nova norma. Para isso, é preciso usar o dado médio do spread bancário para crédito com garantia real. Claro que esse valor depende da instituição financeira que concede, do tipo de crédito e garantia e do cliente que a demanda. Fizemos uma rápida busca da taxa média do mercado no caso de crédito com garantia de imóvel, mostrada abaixo.

Profa. Dra. Luciana Yeung



Fonte: Busca no Google em 18/out/2025.

Se esse valor fosse levado em consideração, a taxa anual seria de 23,87%. Para fins de estimação aqui (e assumindo a postura conservadora adotada ao longo de todo esse estudo), vamos assumir uma taxa anual de 20%.

Assumiremos dois cenários: um aumento de risco jurídico impactando a taxa em 0,3 pontos percentuais (p.p.), e outro cenário em que o custo do crédito é impactado em 0,5 p.p. pelo aumento no risco – cenários aparentemente modesto, mas realista do que pode eventualmente acontecer com o aumento de risco nesse ambiente de crédito. Precisamos agora estimar o valor do estoque de crédito com garantia fiduciária. É o exercício que fazemos abaixo.

Com base em dados públicos do Banco Central do Brasil (BCB) e em informações de mercado divulgadas pela imprensa especializada, é possível estimar de forma aproximada o estoque de crédito com garantia fiduciária (alienação fiduciária) no país. Embora o Banco Central não disponibilize uma série específica com essa segmentação, dois grandes grupos de operações representam, na prática, quase a totalidade das operações com garantia fiduciária entre pessoas físicas: (i) financiamentos imobiliários com alienação fiduciária e (ii) financiamentos de veículos com gravame fiduciário registrado.

Profa. Dra. Luciana Yeung

(i) Crédito habitacional (imóveis com alienação fiduciária).

A quase totalidade dos financiamentos imobiliários contratados no Brasil nas últimas duas décadas é formalizada sob o regime de alienação fiduciária de bens imóveis, previsto na Lei nº 9.514/1997. Conforme dados divulgados pelo Banco Central do Brasil e reproduzidos pelo portal *InfoMoney*, o estoque total de crédito habitacional para pessoas físicas atingiu **R\$ 1,211 trilhão** em abril de 2025³⁷. Considerando que a alienação fiduciária é o instrumento jurídico predominante neste tipo de operação, é possível assumir, para fins de estimativa conservadora, que **esse montante reflete o estoque de crédito fiduciário imobiliário** no país.

(ii) Financiamento de veículos (bens móveis com gravame fiduciário)

O segundo grupo de maior relevância corresponde ao financiamento de veículos, que no Brasil é estruturado majoritariamente via contrato de alienação fiduciária de bem móvel, com registro obrigatório do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG), administrado pela B3. De acordo com o mesmo levantamento do Banco Central, o **estoque de crédito livre destinado à aquisição de veículos por pessoas físicas** somou **R\$ 358,95 bilhões em abril de 2025** (fonte: *InfoMoney*, op. cit.). Como essa modalidade de crédito é praticamente toda composta por operações fiduciárias, é razoável incluí-la integralmente no cálculo aproximado do estoque de crédito com garantia fiduciária.

A soma desses dois grandes blocos, crédito habitacional e financiamento de veículos, resulta em um estoque aproximado de:

³⁷ “Estoque total de crédito sobe 0,7% em abril ante março, para R\$ 6,597 tri, diz BC”, *InfoMoney*, 29/05/2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/estoque-total-de-credito-sobe-07-em-abril-ante-marco-para-r-6597-tri-diz-bc> (Acesso em 18/out/2025).

Profa. Dra. Luciana Yeung

Tabela IV.5 – Estoque de Crédito Livre destinado a Habitação e Veículos

Segmento	Estoque (R\$ bilhões)
Habitação	\$1.211
Aquisição de veículos	\$358,95
Total	\$1.569,95

Portanto, o **estoque total de crédito com garantia fiduciária entre pessoas físicas no Brasil** pode ser estimado, de forma conservadora, em **aproximadamente R\$ 1,57 trilhão** em abril de 2025.

Vale ressaltar que essa estimativa cobre apenas o segmento de **pessoas físicas** e, ainda assim, limita-se às duas modalidades em que a garantia fiduciária é majoritária. **Não estão incluídas operações empresariais (PJ), crédito com alienação fiduciária de recebíveis, bens de capital, máquinas e equipamentos, ou outras garantias fiduciárias em operações comerciais e financeiras.** Dessa forma, o valor real do estoque total de crédito com garantia fiduciária no Brasil é certamente superior ao aqui apresentado.

Dado isso, o impacto agregado nos dois cenários assumidos seria:

$$\mathbf{\$1,57 \text{ tri} \times 0,3\% = \$4,71 \text{ bilhões/ano (Cenário: impactos de +0,3\%)}$$

$$\mathbf{\$1,57 \text{ tri} \times 0,5\% = \$7,85 \text{ bilhões/ano (Cenário: impactos de +0,5\%)}$$

Esse valor representa o custo adicional anual de crédito pela elevação da insegurança jurídica das garantias, trazida pelo artigo 1.361 artigo 1º do PL 4/2025.

Profa. Dra. Luciana Yeung

B) AUMENTO DA INADIMPLÊNCIA (PESSOA FÍSICA)

Não há, atualmente, uma estatística oficial consolidada para o **volume total de inadimplência em operações com garantia fiduciária** no Brasil. No entanto, é possível construir uma estimativa aproximada a partir das informações públicas do **Banco Central do Brasil (BCB)** e de relatórios setoriais que detalham os estoques de crédito e suas respectivas taxas de inadimplência por modalidade. Como já discutido acima, ao menos no mercado voltado a pessoas físicas, a alienação fiduciária é o instrumento jurídico predominante em dois grandes segmentos de crédito: crédito habitacional e financiamento de veículos. Esses dois segmentos, portanto, permitem uma aproximação confiável do estoque de operações fiduciárias com pessoas físicas.

Já vimos acima que, segundo dados do Banco Central, o estoque de crédito habitacional para pessoas físicas alcançou R\$ 1,211 trilhão, enquanto o estoque de crédito livre destinado à aquisição de veículos por pessoas físicas somou R\$ 358,9 bilhões. Como praticamente todo o crédito habitacional e automotivo no país é estruturado sob a forma de alienação fiduciária, esses valores podem ser considerados como o estoque de operações fiduciárias de pessoas físicas.

Também conforme informações recentes, a taxa de **inadimplência no crédito habitacional para pessoas físicas** (famílias) entre 2024 e 2025 estava em 18,25%³⁸. Com o aumento da insegurança jurídica criado pela nova norma que permite a desconstituição da garantia fiduciária, certamente os juros cobrados nesse setor aumentarão e, paralelamente, **aumentar-se-á a inadimplência**.

³⁸ Fonte: Portas “Financiamento imobiliário: por que a inadimplência segue baixa, mas preocupa pelo crescimento?” Disponível em: <https://portas.com.br/noticias/analise-opiniao/financiamento-imobiliario-por-que-a-inadimplencia-segue-baixa-mas-preocupa-pelo-crescimento/> (Acessado em 19/out/2025).

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ao mesmo tempo, no **financiamento de veículos**, a taxa de inadimplência apontada em abril desse ano (2025), foi de **4,7%**³⁹, e espera-se que **o mesmo movimento de aumento de juros, seguida de inadimplência** (causada pelos juros mais altos e também pelos incentivos criados pela nova norma do PL 4/2025 diretamente sobre os devedores) **seja observado**.

Aplicando as respectivas taxas de inadimplência sobre os estoques de crédito no 1º semestre de 2025, temos os seguintes resultados:

Tabela IV.6 – Volume de Inadimplência em Operações Fiduciárias (PFs)

Segmento	Estoque de crédito (bilhões)	Inadimplência (%)	Volume inadimplente estimado (bilhões)
Imobiliário (PF)	\$1.211	18,25%	\$221,00
Veículos (PF)	\$358,9	4,7%	\$16,87
Total estimado (PF)	—	—	\$237,87

Assim, o **volume total de crédito inadimplente em operações fiduciárias de pessoas físicas** pode ser estimado em aproximadamente **R\$ 237,87 bilhões** em meados de 2025. Reiteramos que esse valor deve ser interpretado como uma estimativa conservadora, por dois motivos, ao menos. Refere-se apenas a **pessoas físicas**, sem incluir operações de **pessoas jurídicas**, como financiamentos empresariais com alienação fiduciária de bens, recebíveis, máquinas e equipamentos. Também, o cálculo utiliza os estoques de crédito de abril e julho de 2025, representando um retrato pontual e não uma média anual.

Contudo, o que se espera de impacto do ponto 15 aqui em discussão é que haverá perdas adicionais geradas pelo aumento na inadimplência nas operações com garantia fiduciária, pelos diversos motivos já expostos acima. Recorreremos, mais uma vez, à criação de

³⁹ Fonte: Autodata – “Juros caem e inadimplência cresce em financiamentos de veículos”, 30/04/2025. Disponível em: <https://www.autodata.com.br/noticias/2025/04/30/juros-caem-e-inadimplencia-cresce-em-financiamentos-de-veiculos/87569/>

Profa. Dra. Luciana Yeung

cenários para estimar esses efeitos. Vamos assumir que as normas trazidas pelo artigo 1.361, parágrafo primeiro, possa levar a impactos de aumentos em 2,5 p.p. (cenário otimista), 5 p.p. (neutro) e 7,5 p.p. (cenário pessimista) na taxa de inadimplência no financiamento imobiliário, e de 0,5 p.p., 1 p.p. e 1,5 p.p. no financiamento de automóveis. Esses cenários foram criados levando-se em conta o nível da inadimplência atualmente existente, e nossas previsões de impactos com o aumento da insegurança e incentivos para a inadimplência. Com isso, teríamos uma visualização das perdas potenciais somente nesses dois segmentos:

Tabela IV.7 – Impactos sobre Inadimplência e Custos Derivados

Segmento	Volume inadimplente (bilhões)	Cenário otimista	Cenário neutro	Cenário pessimista
Imobiliário	\$221,00	+2,5% inadimplência = \$5,52 bi	+5,0% inadimplência = \$11,05 bi	+7,5% inadimplência = \$16,57 bi
Veículos	\$16,87	+0,5% inadimplência = \$84,35 mi	+1,0% inadimplência = \$168,7 mi	+1,5% inadimplência = \$253,05 mi
Total		+\$5,60 bi	+\$11,22 bi	+\$16,82 bi

Mas esses não são todos os custos potenciais que a nova norma do PL 4/2025 trará sobre a garantia fiduciária.

C) AUMENTO NO CUSTO DE CAPTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITIZADORAS.

A economia é um sistema complexo formado por agentes (individuais e organizacionais) que respondem a incentivos. Uma mudança na norma alterará as percepções, as decisões e o comportamento dos agentes, que por sua vez gerarão outros efeitos secundários, terciários, etc. Trata-se da ampliação de efeitos ilustrada, de modo ainda mais intenso, do que na famosa analogia segundo a qual o ato de jogar uma pedra no meio do lago tem efeitos multiplicadores e podem perturbar muito mais do que simples ondas do lago. É isso o que os legisladores e proponentes de novas normas, como o PL 4/2025, não

Profa. Dra. Luciana Yeung

parecem entender. Subestimam o que irá acontecer com toda a sociedade, toda a economia.

Aqui, ainda seria gerado um substancial aumento no custo de captação pelas instituições financeiras que normalmente concedem crédito com garantia fiduciária. Tudo se comunica na economia, e os efeitos são perturbadores.

Atualmente, o custo médio de captação dessas instituições é representado pela taxa do CDI. Em outubro de 2025, essa taxa era de 14,90%. Sendo essa taxa um reflexo de diversas condições macroeconômicas no país, inclusive, e sobretudo, da segurança de se operar transações financeiras, com um aumento na insegurança jurídica, principalmente no que se refere à possibilidade de recuperação de créditos, essa taxa certamente seria afetada. Para nosso exercício aqui, vamos supor que o impacto causado pelo ponto 14 seja extremamente modesto, de apenas +0,2 pontos percentuais no cenário otimista e de +0,5 pontos percentuais em um cenário mais pessimista. Sabendo que, somente nos segmentos de crédito imobiliário e financiamento de automóveis, o estoque de crédito com garantia fiduciária entre pessoas físicas é estimado em aproximadamente R\$ 1,57 trilhão (vide acima), podemos fazer uma estimativa rápida desse impacto:

$$\mathbf{\$1,57\text{tri} \times 0,2\% = \$3,14 \text{ bi/ano}}$$

$$\mathbf{\$1,57\text{tri} \times 0,5\% = \$7,85 \text{ bi/ano}}$$

Ou seja, somente o impacto nesses dois segmentos, com o aumento dos custos de captação das instituições financeiras e securitizadoras seria de mais **\$3,14 bilhões ao ano podendo chegar a \$7,85 bilhões ao ano.**

D) OUTRO IMPORTANTE CUSTO NÃO ESTIMADO: ELASTICIDADE DE INVESTIMENTO-CUSTO DO CRÉDITO.

Um último impacto, que não foi quantificado neste estudo por limitação metodológica e de dados, refere-se à elasticidade entre o investimento e o custo do crédito. É amplamente reconhecido que elevações no custo médio de crédito reduzem o volume de investimento

Profa. Dra. Luciana Yeung

agregado, sobretudo nos setores dependentes de financiamento de longo prazo — como infraestrutura, construção civil, indústria e serviços de capital intensivo. Todavia, no caso brasileiro, não existe um valor único e consolidado para essa elasticidade, que varia conforme o tipo de crédito, o prazo, a fonte de financiamento (livre ou direcionada) e o perfil das empresas tomadoras.

Um estudo do IPEA apresentou algumas estimativas relacionadas a esse tema⁴⁰. Segundo De Negri et al (2019) a elasticidade-spread geral da demanda de crédito é estimada em torno de $-0,235$, o que significa que um aumento de 1% no custo do crédito reduziria a demanda total em aproximadamente 0,235%. Se acreditarmos que a demanda de crédito, sobretudo no caso de empresas vai normalmente para o investimento, pode-se ter uma boa noção do quanto o investimento é afetado quando se aumenta o preço do crédito.

Ainda que se adote uma hipótese simplificada — como uma relação investimento-custo de crédito da ordem de $-0,3$ —, a ausência de dados consolidados sobre o volume de investimento dependente de crédito fiduciário inviabiliza a projeção de um impacto agregado robusto. Mesmo assim, é razoável inferir que o efeito seria expressivo: pequenas variações percentuais no custo do crédito produzem reduções proporcionais no investimento privado e, por consequência, no produto interno bruto. Em um cenário ilustrativo, uma elevação de apenas 0,5 ponto percentual no custo médio de crédito poderia implicar uma retração próxima a 0,15% do investimento agregado — o que, sobre um PIB nacional de R\$ 10 trilhões, representaria algo em torno de **R\$ 15 bilhões anuais**.

Pela insegurança nos dados base para os cálculos dos efeitos da elasticidade encontrada pelos pesquisadores do IPEA, preferimos não apresentar um valor numérico fechado. O impacto, ainda que não mensurado com precisão, tende a ser macroeconomicamente relevante, pois a elevação da insegurança jurídica associada à possibilidade de

⁴⁰ DE NEGRI, João A.; ALVES, Patrick F.; KOYAMA, Sergio M.; ARAÚJO, Bruno C. “Elasticidade-Juros e Prazo da Demanda de Créditos Livre e Direcionado no Brasil” (abr. 2019), Radar 59, IPEA. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/radar/temasradar/politicas-publicas2/14424-elasticidade-juros-e-prazo-da-demanda-de-creditos-livre-e-direcionado-no-brasil> (acessado em 19/out/2025).

Profa. Dra. Luciana Yeung

desconstituição de garantias fiduciárias afeta diretamente o custo do crédito, reduz o apetite de investimento e, em última instância, compromete o dinamismo econômico e a capacidade de financiamento produtivo do país.

Impacto Total Ponto 15

Estimativa de impacto econômico da possibilidade de “desconstituição” de garantia fiduciária (arts. 1.361).

Tabela IV.8 – Impactos Totais Ponto 15

A) Aumento dos Custos de Crédito		
Cenário otimista: +0,3%	Cenário pessimista: +0,5%	
\$4,71 bilhões	\$7,85 bilhões	
B) Aumento dos Custos pela Inadimplência e Custos Adicionais		
\$5,60 bilhões	\$11,22 bilhões	\$16,82 bilhões
C) Aumento no Custo de Captação pelas Instituições Financeiras		
Cenário otimista: +0,2%	Cenário pessimista: +0,5%	
\$3,14 bilhões	\$7,85 bilhões	
D) Redução de Investimentos pelo Efeito da Elasticidade		
(não estimado)		
EFEITOS TOTAIS PONTO 15: A) + B) + C)		
Cenário Otimista (menores valores acima)	Cenário Pessimista (maiores valores acima)	
+\$13,45 bilhões	+\$32,52 bilhões	

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ponto 16 - Artigos 1.640 e 1.655: Possibilidade de declaração de nulidade, em caso de violação à ordem pública, do regime de bens.

Os artigos 1.640 e 1.655 do PL 4/2025 tratam de um ponto sensível da reforma — a possibilidade de declaração de nulidade do regime de bens em caso de violação à ordem pública. Isso cria uma abertura inédita no direito brasileiro para revisão judicial de regimes patrimoniais após a celebração ou dissolução do casamento ou união estável, o que pode gerar profunda insegurança jurídica *ex ante* (na formação do vínculo) e *ex post* (nas transações derivadas, como sucessões, partilhas e contratos com terceiros).

Estimando Impactos do Ponto 16

Para estimar o impacto dessa modificação, vamos nos basear em algumas bases de dados oficiais e/ou de confiança. De acordo com o IBGE, no ano de 2023, houve 940.799 casamentos no Brasil⁴¹. Ainda, os percentuais por regime de bens (com dados de 2021) foram: **90.2% para a comunhão parcial (o regime “automático” pela legislação brasileira), 5.4% para a comunhão universal, e 4.4% para a separação total**⁴². Assim sendo, temos um universo de regimes potencialmente sujeitos à revisão judicial.

O próximo passo envolve saber qual é, atualmente, o valor da litigância relacionado ao tema. Para isso, dadas as grandes limitações de acesso pelo público da maioria dos bancos de sentenças dos TJs brasileiros, fizemos tentativas de busca pelo banco do site JusBrasil. Seguem abaixo as duas tentativas mais bem-sucedidas (em termos de casos evidentemente válidos para os nossos fins):

- (i) “regime de bens” + “casamento”, julgados no período entre 01/01/2024 e 31/12/2024, Sentenças de 1ª instância, somente Tribunais de Justiça Estadual = **4.351 casos** (em 10/out/2025);

⁴¹ Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html> (acesso em 12/out/2025)

⁴² Fonte: “IBGE Estatísticas do Registro Civil 2023. Citada por <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2023/02/16/brasileiro-se-casa-mais-em-2021-mas-pede-divorcio-como-nunca-diz-ibge.htm> (acesso em 12/out/2025)

Profa. Dra. Luciana Yeung

(ii) “alteração de regime de bens” (de casamento) [idem todo o resto] = **568 casos** (15/out/2025).

Importante frisar que decidimos por **apenas incluir casos decididos em primeira instância e apenas aqueles trazidos para a Justiça Estadual**. Vale enfatizar ainda que no segundo grupo foram basicamente abrangidos litígios do tipo “Alteração de Regime de Bens” (de casamento). Pode ser visto, pela página de busca do JusBrasil, que se trata de tipo de ação:

The screenshot shows a search results page on JusBrasil. The search query is "alteração de regime de bens". The page displays the following information:

- Search results for "alteração de Regime de Bens" (6.790 resultados).
- Navigation tabs: Todos (selected), Consulta Processual, Jurisprudência, Doutrina, Artigos e Notícias, Diários Oficiais, Peças Processuais.
- Two search results are shown:

TJ-SP - Alteração de Regime de Bens XXXXX20218260320 Limeira
Jurisprudência • Sentença • [Mostrar data de publicação](#)
Inteiro teor: do regime de bens (...)... Sendo, então, o caso de se autorizar a alteração do regime de bens conforme pleiteado na petição inicial... Postulam os autores a alteração de regime de bens adotado quando do casamento pelos fundamentos lançados na causa de pedir, conforme lhes faculta o artigo 1.639 , § 2º , do Código Civil

TJ-AL - Alteração de Regime de Bens XXXXX-47.2022.8.02.0064 Taquarana - AL
Jurisprudência • Sentença • [Mostrar data de publicação](#)
Inteiro teor: Rogaram, ao final, pela procedência do pedido, com a determinação de alteração do regime de bens, de SEPARAÇÃO DE BENS para COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, com efeitos "ex tunc"... Autos nº XXXXX-47.2022.8.02.0064 Ação: **Alteração de Regime de Bens** Requerente: Geonise Edite Rocha Silva e outro Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte... Passiva Principal << Informação indisponível >> SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE **ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** formulado por GERALDO CÍCERO DA SILVA e GEONISE EDITE ROCHA SILVA , devidamente qualificados nos

Profa. Dra. Luciana Yeung

The screenshot shows a search results page on JusBrasil. The search criteria are: Jurisprudência, alteração de regime de bens E casamento, Tribunal 89+, and 01/01/2024 a 31/12/2024. The results show 9.958 resultados. The first result is titled 'TJ-PR -- Alteração de Regime de Bens 676-03.2024.8.16.0028 Colombo - PR', published on 23/08/2024. The text of the result states: 'Inteiro teor: Autos nº. 0000676-03.2024.8.16.0028 Processo: 0000676-03.2024.8.16.0028 Classe Processual: Alteração de Regime de Bens Assunto Principal: Regime de Bens Entre os Cônjuges Valor da Causa: R\$500,00 Interessado... RELATÓRIO Trata-se de pedido de alteração de regime de bens ajuizado por FERNANDO BUENO QUADROS DE ÁRCEGA e ROSEMARI JASMIN DE ÁRCEGA QUADROS... do regime de bens no casamento de separação total para comunhão universal'.

Como nem todos os litígios que envolveram “regime de bens” e “casamento” devem ter sido efetivamente questionamentos do regime, mas certamente todos os litígios do tipo “Alteração do Regime de Bens (de casamento)” relacionavam-se ao tema, assumimos um valor intermediário⁴³, mais para baixo, em torno de **1.000 casos por ano**, no momento presente, que devem efetivamente se referir ao tema.

1) AUMENTO DA LITIGIOSIDADE:

No entanto, sabemos que o PL 4/2025 fará aumentar em muito a quantidade de ações nesse sentido, pela maior insegurança e pela possibilidade de se questionar essa questão judicialmente (seja pelos cônjuges envolvidos, seja por demais interessados, tais como credores, financiadores, etc.). Por isso, seria razoável supor cenários em que tal tipo de questionamento intensifique em, pelo menos, 10%, com outros cenários ainda mais pessimistas de 30% a 50%, dado que agora, ainda é combinado com a avaliação subjetiva

⁴³ Analisando a base do JusBrasil, verificamos, por exemplo, a ausência total de alguns estados na base – somente para citar alguns: RS, SC, ES, AM, etc. Por isso, assumir um volume de litígios maior do que o mostrado pela pesquisa (ii), envolvendo somente “Alteração de Regime de Bens”, não parece um exercício exagerado para cima.

Profa. Dra. Luciana Yeung

e vaga de “violação à ordem pública”. Ainda, como ao longo desse estudo, estimamos que o valor médio de um processo julgado é de \$3.458 reais (vide discussões feitas na seção 1 do capítulo de Introdução). Levando-se isso em conta, podemos chegar à primeira parcela dos impactos desse ponto:

Tabela IV.9 – Aumento da Litigiosidade Trazida pelos Artigos 1.640 e 1.655

Cenário conservador (+10% de litígios)	+100 casos/ano	+\$345.800
Cenário neutro (+30% de litígios)	+300 casos/ano	+\$1.037.400
Cenário pessimista (+50% de litígios)	+500 casos/ano	+\$1.729.000

Vale reforçar, mais uma vez, que assumiu-se aqui somente os impactos sobre a 1ª instância dos tribunais estaduais. Mesmo assim, esses são a primeira parte dos vários custos que serão gerados por esse novo dispositivo.

2) EFEITO PATRIMONIAL DIRETO:

Uma parte importante dos impactos desse ponto vai muito além dos impactos sobre as contas públicas, causado pelo aumento da litigiosidade. Existirão diversos impactos sobre custos privados, e o primeiro deles, um impacto direto sobre o patrimônio dos envolvidos. Para conseguirmos estimar esse efeito patrimonial, precisamos saber o valor médio de bens envolvidos em partilhas anuladas ou revistas. Sem novidade nenhuma, não é um valor que a sociedade brasileira conheça. Mas para esse ponto, mais do que em outros já avaliados e que serão avaliados mais à frente por esse estudo, o desafio da estimação foi ainda maior.

Usamos como base, novamente, a única disponível, que é a do JusBrasil, pela busca descrita acima. Abrimos manualmente, um a um, centenas de casos constantes naquela base. A maioria absoluta (80% ou mais) não apresenta dado algum sobre o valor da causa, inclusive porque alguns casos eram de justiça gratuita. Alguns tribunais, por regra, nunca trazem essa informação — como, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Essa ausência de declaração ou a adoção de valores extremamente baixos decorre de uma razão processual clara. Nos pedidos de alteração de regime de bens (art. 1.639, § 2º, do Código Civil), o objeto do processo é meramente declaratório ou constitutivo, sem conteúdo econômico imediato, e por isso o valor da causa não precisa refletir o patrimônio do casal. De acordo com o art. 291 do Código de Processo Civil e com orientações do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 46/2016), os tribunais costumam fixar um valor simbólico apenas para fins de cálculo das custas iniciais, normalmente correspondente ao salário-mínimo vigente. Assim, valores como R\$ 1.000 ou R\$ 1.412 aparecem com frequência em decisões de 2024 porque refletem critérios administrativos padronizados – e não o valor real dos bens sujeitos ao regime conjugal.

No restante dos casos em que havia algum dado, a maior parte apresentava valores padrão de R\$ 1.000 ou R\$ 1.412, pois, como se sabe, a lei não obriga a declarar o valor da causa em ações dessa natureza. Havia ainda alguns poucos casos com valores de R\$ 100. É evidente que esses valores não são reais, sendo utilizados apenas para efeitos judiciais ou para cálculo das custas processuais. É difícil acreditar que um casal abriria um processo judicial de alteração de regime de bens quando o valor dos bens envolvidos fosse de apenas R\$ 1.000.

Compilamos, então, uma base com cerca de 50 casos, disponibilizada integralmente no Apêndice IV.1 deste capítulo. Nela estão identificados o número do processo, a unidade federativa, o(a) juiz(a) responsável, a data e, mais importante, o valor declarado da causa. Como pode ser observado, apenas 11 desses casos apresentaram valores considerados significativos. Como não foi possível encontrar em absolutamente nenhum outro lugar um referencial para cálculo da média desse valor em nível nacional, não tivemos alternativa senão usar essa amostra como base, cientes de que ela resultaria em um valor extremamente viesado para baixo.

Para fins de registro, **levando-se em conta todos os valores efetivamente declarados** — inclusive os valores-padrão de R\$ 1.000 ou equivalentes a um salário-mínimo —, **a média do valor dos bens em regime foi de R\$ 92.736**. Caso se considerassem apenas

Profa. Dra. Luciana Yeung

os 11 valores “significativos” e assumindo, para fins ilustrativos, que esses valores fossem reais (ainda que não necessariamente exatos), a **média subiria para R\$ 413.300**. É bastante provável que esse valor esteja acima da média nacional, pois parece refletir a cauda superior da distribuição, concentrando os casos em que houve efetiva declaração patrimonial, e valores acima da média para quaisquer referências nacionais.

Como não é possível conhecer o valor real para o Brasil – e mesmo o uso de técnicas automatizadas, como *text mining*, não resolveria o problema aqui (já que esses valores simplesmente não são declarados ou são subdeclarados nos processos judiciais) –, a única inferência possível é que **o valor real se situaria entre R\$ 92.736 e R\$ 413.300**. Infelizmente, ninguém pode ir muito além dessa aproximação, a não ser reduzir marginalmente o intervalo de erro caso houvesse mais dados e recursos para ampliar a amostra para além dos 50 casos analisados. Assim sendo, adotaremos esses dois valores como mínimo e máximo da distribuição de nossa estimativa.

A despeito dessas limitações, a amostra permite observar um padrão relevante: os valores declarados como “significativos” tendem a concentrar-se em faixas patrimoniais intermediárias e altas, com dispersão bastante ampla. Essa heterogeneidade indica que, quando o valor é efetivamente informado, o processo tende a envolver casais com maior patrimônio declarado formalmente ou em litígio. Assim, ainda que a base seja pequena, ela oferece um ponto de referência empírico mínimo para o intervalo de valores economicamente relevantes.

Outro ponto importante é o viés estrutural da base judicial brasileira em relação a esse tipo de variável. O valor da causa, nesses casos, cumpre função apenas formal — geralmente relacionada ao cálculo de custas — e não substantiva. A ausência de obrigatoriedade de declaração, somada à gratuidade de justiça em muitos processos, reduz o incentivo para informar valores precisos. Por isso, a média observada não pode ser interpretada como valor patrimonial, mas apenas como indicador da ordem de magnitude dos processos em que houve alguma declaração de valor.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Diante disso, adotou-se como critério metodológico a fixação de um intervalo plausível de valores patrimoniais, entre R\$ 92.736 e R\$ 413.300, com base, respectivamente, na média geral e na média restrita aos casos de valor significativo. Esse intervalo será utilizado como referência para as projeções, de modo a permitir nossas simulações econômicas sem pretensão de precisão estatística, mas com consistência lógica frente ao universo empírico disponível.

Propomos uma fórmula simples para a estimação da parcela de custos patrimoniais diretos desse ponto, que pode ser visto abaixo:

$$\text{Impacto Total Anual} = N \times V \times y$$

N é o número de litígios envolvendo a rediscussão do regime de bens de casais; **V** é o valor médio em disputa, e **y** representaria todos os efeitos adicionais que impactariam o patrimônio privado, causados por essa nova norma; isso envolveria, entre outros, descontos de mercado, custas, emolumentos, ITCMD a mais, honorários, etc. Ou seja, ele representaria um desconto de liquidez e atrasos, custos administrativos e tributários, além de honorários. Claramente, o percentual de impacto do fator “y” variaria de localidade para localidade, de valor na causa envolvida, entre outros – e, por isso, também precisaria ser aproximado em cenários. Dado tudo o que ele envolve, consideramos que os cenários poderiam ser:

Conservador (otimista): $y = 5\%$

Neutro: $y = 10\%$

Pessimista: $y = 15\%$

Com isso, conseguimos uma estimativa para essa parcela do impacto:

Tabela IV.10 – Efeito Patrimonial Direto do Ponto 16

N conservador/otimista: 1.000 de hoje + 10% = 1.100 casos por ano		
	V = \$92.736	V = \$413.300
y = 5%	$N \times V \times y = +\\$5.100.480$	$N \times V \times y = +\\$22.731.500$

Profa. Dra. Luciana Yeung

y = 10%	$N \times V \times y = +\$10.200.960$	$N \times V \times y = +\$45.463.000$
y = 15%	$N \times V \times y = +\$15.301.440$	$N \times V \times y = +\$68.194.500$
N neutro: 1.000 de hoje + 30% = 1.300 casos por ano		
	V = \$92.736	V = \$413.300
y = 5%	$N \times V \times y = +\$6.027.840$	$N \times V \times y = +\$26.864.500$
y = 10%	$N \times V \times y = +\$12.055.680$	$N \times V \times y = +\$53.729.000$
y = 15%	$N \times V \times y = +\$18.083.520$	$N \times V \times y = +\$80.593.500$
N pessimista: 1.000 de hoje + 50% = 1.500 casos por ano		
	V = \$92.736	V = \$413.300
y = 5%	$N \times V \times y = +\$6.955.200$	$N \times V \times y = +\$30.975.000$
y = 10%	$N \times V \times y = +\$13.910.400$	$N \times V \times y = +\$61.950.000$
y = 15%	$N \times V \times y = +\$20.865.600$	$N \times V \times y = +\$92.925.000$

Vê-se então que os impactos estimados, **somente no aumento dos custos patrimoniais diretos, seriam de dezenas de milhões de reais a mais por ano, podendo chegar perto a uma centena de milhões de reais.** Como é regra no presente estudo, adotamos e explicitamos as faixas de valores de maneira a assegurar transparência e consistência à nossa análise, refletindo as condições de litígios sobre o tema no Brasil. Ressaltamos que os valores aqui utilizados não representam o custo do processo judicial, mas sim o impacto sobre o patrimônio total médio em disputa nas ações de partilha, sobre o qual se podem calcular percentuais de impacto econômico decorrentes da eventual ampliação de nulidades, revisões contratuais ou retratações de regime patrimonial propostas pelo PL 4/2025.

Essas estimativas são, evidentemente, aproximadas, mas têm grande relevância para avaliar os impactos do PL 4/2025. Elas demonstram que o dispositivo não apenas gera custos processuais adicionais, mas também expõe à incerteza judicial volumes expressivos de

Profa. Dra. Luciana Yeung

patrimônio privado, com potencial para aumentar custos de transação, reduzir previsibilidade contratual e desestimular a formalização patrimonial de casais e famílias.

Infelizmente, os impactos dos artigos 1.640 e 1.655 do PL 4/2025 não param aqui.

3) ESTIMATIVA DO EFEITO INDIRETO SOBRE O CRÉDITO E O MERCADO IMOBILIÁRIO

A possibilidade de nulidade retroativa ou revisão judicial do regime de bens entre cônjuges não se limita a gerar custos diretos de litígio ou perdas patrimoniais individuais. Ela introduz também uma camada de insegurança jurídica sistêmica, que se propaga para além das relações familiares, afetando diretamente o funcionamento do mercado de crédito, a previsibilidade das garantias reais e, de modo mais difuso, a própria liquidez do mercado imobiliário.

De forma indireta, essa insegurança impacta diversos agentes econômicos e institucionais, entre eles:

- Bancos e credores, que passam a operar sob maior risco de ineficácia de garantias reais constituídas sobre bens comuns, diante da possibilidade de alteração posterior do regime patrimonial do casal;
- Cartórios e registros imobiliários, que podem ser obrigados a rever averbações, partilhas e titularidades já registradas, gerando custos administrativos e potenciais litígios sobre a validade dos registros;
- O mercado imobiliário, em que imóveis adquiridos sob comunhão parcial ou total de bens passam a ter sua titularidade sujeita a contestação judicial, reduzindo a liquidez e o valor de mercado desses ativos;
- A sociedade em geral, na medida em que surgem externalidades de segunda ordem — ou seja, custos difusos e de difícil mensuração, como aumento de litígios correlatos, impactos fiscais e sucessórios, e desincentivos à formalização patrimonial.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ainda que o conjunto desses efeitos seja vasto, por limitação de tempo, espaço e, sobretudo, dados existentes (mesmo que seja para uso em estimações indiretas), optou-se aqui por estimar apenas um deles: o **efeito econômico da insegurança jurídica sobre o mercado de crédito imobiliário**. Trata-se de uma aproximação conservadora, mas suficientemente ilustrativa da dimensão do impacto econômico decorrente da possibilidade de alteração do regime de bens após a concessão do financiamento.

Em 29 de janeiro de 2025, o site *RegistrodeImoveis.org.br* publicou notícia destacando o balanço da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança (ABECIP) referente ao ano de 2024. De acordo com o relatório, o setor alcançou recorde histórico de R\$ 312,4 bilhões em concessões de crédito imobiliário, distribuídos em 1.173.000 unidades habitacionais financiadas, o que representou crescimento de 24,7% em relação ao ano anterior e aumento de 18,3% no número de contratos⁴⁴. Isso significa que cada unidade habitacional recebeu, em média, R\$ 266.300,00 em crédito, valor que servirá como base para as simulações a seguir.

Metodologia de cálculo.

A partir da média do crédito imobiliário recebido por unidade habitacional trazida pelo Registro de Imóveis do Brasil, será possível estimar os impactos econômicos decorrentes da insegurança jurídica criada pela possibilidade de revisão do regime de bens, decompostos em dois componentes principais:

a) Custos de transação diretos ($C_{\text{transação}}$): Representam os gastos adicionais que instituições financeiras, cartórios e agentes do mercado teriam para monitorar, revisar ou atualizar registros e contratos diante da possibilidade de alteração de regime. onde (N) é o número total de contratos e (c) o custo adicional médio por contrato.

$$C_{\text{transação}} = N \times c$$

⁴⁴ Disponível em: [Registro de Imóveis do Brasil - Financiamento imobiliário bate recorde em 2024](#) (acesso em 18/out/2025).

Profa. Dra. Luciana Yeung

onde N é o número total de contratos e c é o custo adicional médio por contrato.

b) Custos de risco (C_{risco}): Correspondem ao acréscimo no spread bancário necessário para compensar o aumento da incerteza jurídica quanto à execução de garantias reais.

$$C_{\text{risco}} = T \times \Delta r$$

onde T é o total de crédito concedido e Δr é o aumento percentual na taxa de juros aplicada.

O custo total estimado é a soma desses dois componentes:

$$C_{\text{total}} = C_{\text{transação}} + C_{\text{risco}}$$

Simulação para o conjunto do mercado.

Simulamos três cenários de sensibilidade — otimista, neutro e pessimista — que variam conforme o custo adicional médio por contrato (c) e o aumento esperado no *spread* bancário (Δr).

Tabela IV.11 – Cenários de Impactos sobre o Mercado Imobiliário

Cenário	c (\$)	Δr	$C_{\text{transação}}$ (milhão)	C_{risco} (milhão)	C_{total} (milhão)
Otimista	100,00	5%	\$117,3	\$156,2	\$273,5
Neutro	300,00	10%	\$351,9	\$312,4	\$664,3
Pessimista	500,00	20%	\$586,5	\$624,8	\$1.211,3

Mesmo em um cenário otimista/conservador, a mera possibilidade de alteração posterior do regime de bens gera impacto agregado de aproximadamente **R\$ 273 milhões anuais**, e pode ultrapassar **R\$ 1,2 bilhão** no cenário mais pessimista. Esses custos são, em geral, **repassados ao mutuário** sob a forma de juros mais altos, exigências adicionais de garantias ou restrição na oferta de crédito — comportamentos típicos de reação de mercado diante da insegurança jurídica.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Assim, a medida tende a elevar os custos de transação e reduzir a eficiência alocativa do sistema de crédito imobiliário.

Estimativa específica para financiamentos de casais.

Como não se sabe qual é efetivamente a porcentagem dos financiamentos imobiliários que são concedidos a casais em regime de comunhão de bens, consideramos 3 cenários, onde, respectivamente, 30%, 50% e 60% dos financiamentos imobiliários são celebrados por casais. Sabemos do início desta seção que, pelos dados do IBGE, 95% desses casais estão em regime de comunhão parcial ou total de bens. Assim, sendo, temos os seguintes volumes de operações afetadas:

Tabela IV.12 – Estimação no Volume de Operações Impactadas

Proporção de casais no crédito total	Contratos de casais em comunhão	Crédito total estimado (R\$ bilhões)
30%	334.305	\$89,0
50%	557.175	\$148,3
60%	668.610	\$177,9

Mesmo no cenário mais otimista/conservador (30%) – que quase certo não condiz com a realidade, os casais em comunhão respondem por cerca de um terço do total de crédito imobiliário nacional, com R\$ 89 bilhões em volume de crédito. Nos cenários intermediário e superior, o valor sobe para até R\$ 178 bilhões, o que mostra a relevância econômica do grupo mais diretamente atingido pela insegurança jurídica analisada.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Tabela IV.13 – Efeitos Indireto Totais sobre o Crédito e o Mercado Imobiliário.

Proporção de casais no total de crédito	Cenário	$C_{\text{transação}}$ (milhões)	C_{risco} (milhões)	C_{total} (milhões)
30%	Otimista (c=100; $\Delta r=0,05$)	\$33,4	\$44,5	\$77,9
	Neutro (c=300; $\Delta r=0,10$)	\$100,3	\$89,0	\$189,3
	Pessimista (c=500; $\Delta r=0,20$)	\$167,2	\$178,0	\$345,2
50%	Otimista	\$55,7	\$74,1	\$129,8
	Neutro	\$167,2	\$148,3	\$315,5
	Pessimista	\$278,6	\$296,6	\$575,2
60%	Otimista	\$66,9	\$88,9	\$155,8
	Neutro	\$200,6	\$177,9	\$378,5
	Pessimista	\$334,3	\$355,8	\$690,1

Os resultados demonstram que, mesmo sob hipóteses conservadoras, a insegurança decorrente da possibilidade de revisão do regime de bens gera custos adicionais relevantes para o sistema de crédito. No **cenário neutro**, o impacto anual oscila entre **R\$ 189 milhões e R\$ 379 milhões**, dependendo da proporção de casais entre os mutuários. **Em termos macroeconômicos, trata-se de um novo componente de risco sistêmico: a incerteza sobre o regime patrimonial de casais impacta não apenas o crédito imobiliário, mas também o custo de capital, a precificação de imóveis e a dinâmica de garantias no sistema financeiro.**

Ao comprometer a previsibilidade patrimonial – fundamento essencial para o funcionamento eficiente das garantias reais – , a proposta legislativa introduz uma externalidade negativa de alto custo social, capaz de encarecer o crédito, restringir o acesso à moradia financiada e reduzir a eficiência do mercado imobiliário brasileiro.

Em última análise, o dispositivo constante do PL 4/2025 gera um choque de incerteza em um dos mercados mais sensíveis à estabilidade jurídica: o crédito imobiliário. A ausência de previsibilidade quanto ao regime de bens e à comunicabilidade patrimonial dos imóveis não apenas aumenta os custos de transação, mas desorganiza incentivos econômicos, distorce preços e pode provocar efeitos de segunda ordem amplos e duradouros sobre toda a economia.

Profa. Dra. Luciana Yeung

EFEITOS TOTAIS DO PONTO 16:

Agora chegamos aos impactos totais do ponto 16, referente aos artigos 1.640 e 1.655 do PL. 4/2025, lembrando que, por simplificação, acabamos excluindo diversos itens para serem calculados, conforme exposto no início do ponto 3) acima. Vejamos o compilado de nossos cálculos.

Tabela IV.14 – Impacto Total Ponto 16

1) CUSTOS ADICIONAIS PELO AUMENTO DA LITIGIOSIDADE		
Cenário conservador (+10% de litígios)	+100 casos/ano	+\$345.800
Cenário neutro (+30% de litígios)	+300 casos/ano	+\$1.037.400
Cenário pessimista (+50% de litígios)	+500 casos/ano	+\$1.729.000
2) CUSTOS PATRIMONIAIS PRIVADOS DIRETOS		
Valor mais otimista/conservador: 1.100 casos por ano, V = \$92.736, y = 5%		
y = 5%	$N \times V \times y = +\$5.100.480$	
Valor mais pessimista: 1.500 casos por ano, V = \$413.300, y = 15%		
y = 15%	$N \times V \times y = +\$92.925.000$	
3) CUSTOS ADICIONAIS NO MERCADO IMOBILIÁRIO		
Cenário mais otimista/conservador: somente 30% dos contratos financiados a casais em regime de comunhão de bens, c = 100, Δr=5%.		
Custo_{total} = \$77.900.000		
Cenário mais pessimista: 60% dos contratos financiados a casais em regime de comunhão de bens, c = 500, Δr=20%.		
Custo_{total} = \$690.100.000		
CUSTOS TOTAIS PONTO 16 = 1) + 2) + 3)		
CUSTO OTIMISTA	CUSTO PESSIMISTA	
\$83.346.280	\$784.754.000	

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ponto 17 - Artigo 2027 (Direito Digital)

O artigo 2.027 do *PL 4/2025 – Reforma do Código Civil* encerra o Livro de Direito Digital e trata de maneira detalhada de responsabilidade das plataformas digitais, auditoria independente e patrimônio digital, inaugurando também regras sobre herança de bens digitais. É um artigo extremamente extenso porque organiza uma série de dispositivos (de 2.027-A até 2.027-CH), que juntos pretendem estruturar praticamente todo o marco jurídico para o ambiente digital. Entretanto, os riscos estão justamente em regular excessivamente e, de maneira “repentina”, todo o ambiente digital no país, sem ter sido feita preliminarmente uma análise com base em evidências, por exemplo, através de uma AIR, mantendo a tradição brasileira de criar regulamentações com base em “achismos”, que podem gerar tragédias para as quais será tarde demais para se consertar.

Por ser extremamente longo, incluindo dezenas de artigos, não reproduziremos o texto aqui. Em linhas gerais, os pontos são os seguintes:

1. Responsabilidade e deveres das plataformas digitais

O artigo impõe obrigações às plataformas de grande alcance. Elas devem:

- Submeter-se a auditorias independentes periódicas, com relatórios técnicos contendo parecer sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais;
- Adotar medidas corretivas em caso de descumprimento, publicando relatório de implementação das recomendações no prazo de um mês;
- Assegurar confidencialidade e sigilo dos dados obtidos nas auditorias, inclusive após o término do processo.

2. Responsabilidade civil por conteúdo de terceiros

As plataformas passam a responder **administrativa e civilmente**:

- Por **danos causados por conteúdos de terceiros patrocinados** (ou seja, distribuídos via publicidade na própria plataforma);

Profa. Dra. Luciana Yeung

- E também quando houver **descumprimento sistemático dos deveres previstos no Código Civil**.

Aplica-se o regime geral de responsabilidade civil, o que representa uma aproximação da legislação brasileira ao modelo europeu (Digital Services Act).

3. Criação do conceito de “patrimônio digital”

O dispositivo introduz, pela primeira vez no Código Civil, a definição de **patrimônio digital** como o **conjunto de ativos intangíveis com valor econômico, pessoal ou cultural**, incluindo:

- Criptomoedas, tokens, milhas aéreas, contas de jogos, mídias sociais e dados armazenados em ambiente virtual.

4. Direitos de personalidade e herança digital

Os artigos subsequentes (2.027-AB a 2.027-AD) regulam:

- A **projeção pós-morte dos direitos de personalidade** (privacidade, honra, nome, dados pessoais etc.);
- A **transmissão hereditária dos dados digitais e senhas**, inclusive via testamento;
- A possibilidade de o titular determinar se suas contas serão **mantidas, transformadas em memorial ou excluídas** após a morte.

Acreditamos que, dos pontos acima, o ponto 1 e ponto 2 são aqueles que geram alterações nos impactos econômicos imediatos e diretos e, por isso, por simplicidade, focaremos em seu cálculo, como veremos a seguir.

Estimando Impactos do Ponto 17

O **artigo 2.027 e seus subsequentes (2.027-A a 2.027-AD)** criam um novo conjunto normativo sobre plataformas e patrimônio digital, que inevitavelmente gera custos econômicos e institucionais significativos, tanto para o setor privado (plataformas e

Profa. Dra. Luciana Yeung

empresas digitais) quanto para o Estado (fiscalização e integração normativa). Vamos estimar tais custos em pelo menos seis grupos.

Precisamos de uma base para efeitos de comparação e estimação do impacto desse novo regramento. Por conta da similitude, usaremos a experiência da adaptação à nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, promulgada em 2018, em vigor desde agosto de 2020.

1. Custos de compliance, auditoria e adaptação tecnológica das plataformas

O artigo 2027 do PL 4/2025 exige auditorias independentes periódicas e relatórios públicos de implementação, o que implica gasto recorrente com consultorias, equipes técnicas e adequação de sistemas internos.

Assim, é esperado que as empresas tenham custos de compliance para realizar auditorias e adaptações das suas plataformas digitais. Usaremos as estimativas que as empresas tiveram com o custo do compliance da nova LGPD – mesmo neles são estimativas feitas por algumas fontes, pois não existem dados objetivos e contundentes.

Alguns sites afirmam, de maneira genérica, que “uma consultoria de proteção de dados” fica entre \$10 mil e \$20 mil⁴⁵ - e diversos outros indicam um valor entre \$20 mil e \$30 mil para pequenas e médias empresas⁴⁶. No entanto, isso inclui normalmente somente o valor da consultoria e não de todo investimento em compliance. Nesses casos, há registros de que, para grandes empresas, esse valor pode superar em vários milhões de reais⁴⁷.

Assim, para termos uma estimativa conservadora, vamos assumir que somente as pequenas, médias e grandes empresas teriam investimentos nesse sentido. Assumiremos

⁴⁵ <https://okai.com.br/blog/lgpd-impactos-na-economia-e-na-governanca-corporativa> (acesso em 26/out/2025).

⁴⁶ <https://valor.globo.com/empresas/media-e-mais/noticia/2025/09/16/sete-anos-depois-adaptacao-a-lgpd-ainda-desafia-empresas.ghtml>; <https://www.levcompliance.com.br/destaques/o-impacto-da-lgpd-no-caixa-das-pmes/>; <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quanto-custa-se-adequar-a-lgpd-tudo-o-que-voce-precisa-saber/2768149849> (acesso, todos, em 26/out/2025)

⁴⁷ <https://telesintese.com.br/grandes-empresas-nao-serao-muito-oneradas-com-adequacao-a-lgpd/> (acesso em 26/out/2025).

Profa. Dra. Luciana Yeung

que o custo – incluídos os valores de consultoria e efetivo investimento em infraestrutura – para as empresas pequenas seja de \$10 mil reais, para as médias seja de \$50 mil reais, já para as grandes empresas, assumiremos que sejam de \$100 mil reais. Alguns poderão apontar que se trata de uma estimativa baixa, porém, podemos justificar que talvez os impactos do artigo 2027 do PL 4/2025 sejam menores que os da LGPD. Além disso, como fizemos ao longo de todo esse estudo, prezamos por valores conservadores.

O IBGE, em 2022, divulgou o censo “Demografia das Empresas Brasileiras” onde foi identificado o número de empresas ativas no país segundo o porte⁴⁸. Reproduzimos abaixo, parcialmente, a tabela principal:

Tabela IV.15: Número de Empresas no Brasil por Porte (IBGE 2022)

			Número de empresas ativas
Total			7 875 436
Faixas de pessoal ocupado total (definidor do porte das empresas)			
0	a	4	6 435 799
5	a	9	809 780
10	a	19	379 975
20	a	29	100 106
30	a	49	68 749
50	a	99	44 646
100	a	249	22 231
250	a	499	7 429
500	e	mais	6 721

Fonte: IBGE Demografia das Empresas (2022) Tabela 1.1 (parcial) ⁴

A classificação nacional considera que organizações com 20 a 99 pessoas empregadas são consideradas empresas pequenas (abaixo disso seriam as microempresas), de 100 a 499 são consideradas empresas médias, e acima de 500 são as empresas grandes. Assim sendo, teremos como custo de compliance:

⁴⁸ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/servicos/22649-demografia-das-empresas-e-estatisticas-de-empregadorismo.html> (acesso em 26/out/2025).

Profa. Dra. Luciana Yeung

Tabela IV.16: Custos de Consultoria e Compliance para as Empresas para atender o Artigo 2027 do PL 4/2025

Tamanho	N. Empresas	Custo médio de compliance por empresa	Custo Total
Pequena	231.501	\$10.000	\$2.135 mi
Média	29.660	\$50.000	\$1.483 mi
Grande	6.721	\$100.000	\$6.721mi
Total			\$10.339 mi

Ou seja, esse custo de compliance custaria para as empresas, numa estimativa conservadora, **mais de \$10 bilhões de reais**.

2. Custos administrativos e institucionais para o Estado

Mas não é somente para os agentes privados que esse novo marco traria significativos custos adicionais. O segundo grupo de custos é derivado para órgãos do setor público, para que aconteça a administração e fiscalização desse novo marco. Por exemplo, é esperado que o CNJ, o Ministério da Justiça, e demais órgãos tenham que dedicar recursos para tal atividade. É ainda muito provável que, dada a magnitude desse novo marco, alguns novos órgãos deverão ser criados especialmente para garantir a coordenação, supervisão e controle dessas auditorias e relatórios.

Novamente, usaremos a referência da LGPD, quando foi criada e seus impactos no órgão dedicado ao seu controle, a ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados). Curiosamente, não existem dados oficiais para o orçamento que a ANPD recebeu desde a sua criação. As fontes existentes são de canais da mídia. Seguem:

Profa. Dra. Luciana Yeung

Tabela IV.17– Orçamento da ANPD

Ano	Valor	Fonte
2022	\$42,3 mi	https://capitaldigital.com.br/anpd-terc-orcamento-de-r-423-milhoes/ (acesso em 26/out/2025)
2023	\$41 mi	https://capitaldigital.com.br/sem-estrutura-e-orcamento-anpd-ainda-pode-ser-o-regulador-da-inteligencia-artificial (acesso em 26/out/2025)
2024	(desconhecido)	(desconhecido)

Como as fontes citadas e outras relacionadas já afirmam que o orçamento da agência – mesmo que estimado – é insuficiente frente às tarefas que ela tem como responsabilidade, assumiremos que 100% dos valores indicados na tabela acima são os exigidos para o bom cumprimento de qualquer que seja o órgão responsável por monitorar e coordenar o novo marco do direito digital estipulado pelo PL 4/2025.

Entretanto, vamos supor que diversos outros órgãos públicos, inclusive cartórios, tribunais, CNJ terão que envolver-se na tarefa não insignificante de monitorar o cumprimento de novo regulamento do direito digital. Assim sendo, estimaremos em mais 50% do valor do orçamento indicado acima. **Desta forma, os custos administrativos e institucionais para o Estado podem ser estimados em cerca de \$60 milhões de reais.**

3. Custos de adaptação contratual

Obviamente, com o novo marco do direito digital trazido pelo artigo 2027 do PL 4/2025, os contratos deverão ser muito mais cuidadosos em qualquer ponto que tangencie essa questão. É esperado que empresas precisarão revisar contratos e mecanismos de consentimento.

Vamos então estimar o custo dessas revisões contratuais. Para não superestimar o impacto, assumiremos novamente que micro e pequenas empresas estarão livres desse trabalho – o que na verdade é uma visão excessivamente otimista.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Como foi feito no capítulo I, no cálculo do ponto 1 (“Tabela I.5 - Cenários no aumento de litígios causados pela indeterminação do Código Civil para o cálculo do montante indenizável”) assumiremos como sendo \$714 reais o valor da hora intelectual para a revisão do contrato. Contudo, aqui parece irrealista assumir qualquer duração de tempo abaixo de 2 horas para o trabalho intelectual; então, de maneira conservadora, usaremos essa duração para a adaptação contratual das empresas (certamente para empresas maiores e mais complexas essa duração estaria muito subestimada). Agora temos o número das empresas que terão que passar por essa revisão contratual (médias + grandes):

Tabela IV.18 – Custo de Adaptação Contratual

CUSTO DE ADAPTAÇÃO CONTRATUAL PELAS EMPRESAS:
36.381 empresas x \$714 (por 1 hora de revisão contratual) = \$51.952.068

4. Custos de litigância e incerteza normativa inicial

Como toda norma que traz conceitos novos — e termos totalmente novos como “patrimônio digital”, “herança digital” e “descumprimento sistemático” — haverá uma grande geração de disputas interpretativas e ações judiciais sobre os diversos temas tratados nos Artigos 2.027 e subsequentes, tais como: “legitimidade”, “sucessão” e “responsabilidade civil”.

Novamente, usaremos como referência o que ocorreu após a entrega em vigor da LGPD, no período de 2019 até o período recente. Fazendo uma busca de jurisprudência na plataforma do JusBrasil⁴⁹ envolvendo os termos “dados digitais”, temos os seguintes números para o período de 01/01/2021 a 31/12/2024:

Sentenças nos TJs: 614

Acórdãos nos TJs: 423

⁴⁹ Consulta em 26/out/2025.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Total em 4 anos, 1.037 processos, o que equivale a **260 ações anuais**. No entanto, o que um novo regramento como o PL 4/2025, com seu artigo 2.027 faz é justamente aumentar em muito a insegurança, gerando um aumento dos questionamentos judiciais sobre o tema. Assim, faremos três cenários, em que o aumento das ações sobre o tema “dados digitais” aumente em 25%, 50% e 100%. Esses valores não são exagerados, pois – como é conhecido de todos – a economia brasileira e mundial, no momento presente, está passando por uma grande revolução no tema digital, e é fortemente esperado que conflitos relacionados às questões digitais intensifiquem-se naturalmente, e mais ainda com a implantação de um novo marco de regramento como aquele trazido pelo Artigo 2.027 e subsequentes:

Tabela IV.19 Custos de litigância e incerteza normativa inicial

Cenário Otimista (+25% ações)	Cenário neutro (+50% ações)	Cenário pessimista (+100% ações)
325 ações	390 ações	520 ações
325 x \$3.458*	390 x \$3.458*	520 x \$3.458*
\$1.123.850	\$1.348.620	\$1.798.160

*\$3.458 é o custo médio do processo adotado ao longo desse estudo, como explicado no capítulo de introdução.

Lembrando adicionalmente que desconsideramos quaisquer impactos sobre tribunais superiores e tribunais trabalhistas ou federais.

5. Custos difusos sobre inovação e investimento

É um dos pontos mais inconteste da literatura econômica moderna o fato de que o excesso de regulamentação e a excessiva ampliação de obrigações empresariais geram efeito inibidor de investimentos, sobretudo quando falamos em um setor tão sensível a altos custos de capital quanto o setor digital. Inclusive, o famoso indicador criado pelo Banco Mundial, *Doing Business*, publicado por mais de uma década, trazia exatamente essa ideia: regulações, muitas vezes com boas intenções, podiam gerar ambientes econômicos com altíssimos custos de transação, incertezas e desincentivos para os investimentos. Especificamente para o setor high tech, encontramos um estudo científico medindo

Profa. Dra. Luciana Yeung

exatamente o impacto do excesso de regulação sobre os investimentos. Jia et al (2021)⁵⁰ analisaram os efeitos do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia sobre os investimentos em empresas de tecnologia emergente. Com base em metodologia econométrica robusta (método de diferenças em diferenças), os autores identificaram que, após a entrada em vigor do GDPR em 2018, houve redução significativa no número e no volume de financiamentos destinados a startups europeias. O impacto foi pequeno após a aprovação da norma em 2016, mas tornou-se expressivo quando os custos de conformidade se tornaram efetivos, afetando sobretudo empresas jovens, intensivas em dados e voltadas ao consumidor final.

Os resultados do estudo acima precisam ser bastante conhecidos pelos legisladores. A aprovação de normas extensas e tecnicamente complexas, como o artigo 2.027 do PL 4/2025, sem avaliações prévias baseadas em evidências robustas, pode gerar efeitos econômicos e regulatórios semelhantes aos observados na Europa após o GDPR. Ao criar novas obrigações de auditoria, responsabilidade civil e compliance digital sem uma análise de impacto regulatório detalhada, o país corre o risco de elevar os custos operacionais das empresas de tecnologia, reduzir o apetite de investimento em inovação e aumentar a litigiosidade decorrente de interpretações divergentes nos primeiros anos de vigência. Esses custos de transição tendem a recair de forma desproporcional sobre startups e negócios menores — justamente os que mais dependem de dados e possuem menor capacidade de absorver despesas regulatórias —, comprometendo a competitividade do setor digital brasileiro e atrasando a consolidação de um ambiente jurídico previsível e favorável ao investimento.

Infelizmente, calcular efetivamente os potenciais impactos como esse é extremamente difícil. O que podemos fazer, por ora, é criar cenários sobre os potenciais impactos do novo regramento nos investimentos em tecnologia e inovação. É o que faremos a seguir.

⁵⁰ JIA, Jian; JIN, Ginger Zhe; WAGMAN, Liad. The short-run effects of the general data protection regulation on technology venture investment. *Marketing Science*, v. 40, n. 4, p. 661-684, 2021. Disponível em: <https://pubsonline.informs.org/doi/abs/10.1287/mksc.2020.1271> (acesso em 26/out/2025).

Profa. Dra. Luciana Yeung

O próprio Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) divulgou em fins de 2024, que o **Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)** investiu naquele ano **\$12,7 bilhões de reais**⁵¹. Mas isso não é tudo. No setor privado, conforme relata o site IT Forum, para o mesmo ano de 2024:

“O mercado brasileiro de tecnologia da informação (TI) registrou crescimento de 13,9% em 2024, ultrapassando a média global de 10,8% e se consolidando como maior player do setor na América Latina, com 34,7% dos investimentos na região. **Os gastos no setor no País saltaram de US\$ 49,8 bilhões em 2023 para US\$ 58,6 bilhões em 2024**, com destaque para a inteligência artificial (IA), a digitalização empresarial e a modernização de infraestruturas de nuvem e segurança cibernética.

Os dados fazem parte de uma nova edição do *Estudo Mercado Brasileiro de Software – Panorama e Tendências 2025*, encomendado pela Abes (Associação Brasileira das Empresas de Software) ao International Data Corporation (IDC)...”⁵²

Assim, levando-se em conta somente essas duas fontes, podemos estimar os gastos em tecnologia e inovação na ordem de **\$305,7 bilhões de reais** (considerando um câmbio de \$5 reais por dólar para o período).

Com isso, temos a construção de cenários para os impactos do novo regramento digital, trazido pelos artigos 2.027 e subsequentes na inovação e tecnologia no Brasil.

Tabela IV.20 – Custos difusos sobre investimentos em inovação e investimento

Cenário Otimista (impacto de 1%)	Cenário neutro (+2,5% ações)	Cenário pessimista (+5% ações)
\$3,06 bilhões	\$7,64 bilhões	\$15,28 bilhões

6. Custos pela responsabilidade civil devida a conteúdo de terceiros

Há, finalmente, os impactos sobre os novos processos judiciais que demandem responsabilidade civil. O novo marco traz, por exemplo – mas não somente – responsabilidade das plataformas com conteúdo de terceiros. Na verdade, nesse momento, existem equipes de pesquisa nas universidades debruçadas em cima de grandes

⁵¹ <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/12/fndct-executa-100-dos-recursos-disponibilizados-para-2024> (Acesso em 27/out/2025)

⁵² <https://itforum.com.br/noticias/investimentos-ti-crescem-brasil-2024/> (Acesso em 27/out/2025).

Profa. Dra. Luciana Yeung

números (big data), usando tecnologias de textmining e webscrapping para tentar estimar exatamente esse tipo de impacto. Infelizmente, enquanto esses dados não estão disponíveis, teremos que fazer estimativas.

O custo esperado de responsabilidade civil (para cada plataforma) pode ser modelado assim:

$$C_{\text{resp}} = (N_{\text{casos}} \times P_{\text{indenização}} \times V_{\text{médio}})$$

onde:

- N_{casos} = número estimado de incidentes anuais de responsabilidade (reclamações, ações ou acordos);
- $P_{\text{indenização}}$ = probabilidade de condenação ou acordo;
- $V_{\text{médio}}$ = valor médio das indenizações.

Para tal cálculo, usaremos algumas premissas adotadas no capítulo II, de responsabilidade civil, mais precisamente quando estimamos os impactos do ponto 6 (sobretudo Tabela II.6). Lá adotamos o valor de $V_{\text{médio}}$ (e explicamos os motivos do porquê) de \$100.000 reais. O número de casos já temos acima, no ponto 4, estimados (de maneira conservadora) em 325, 390 e 520 ações para os cenários otimista, neutro e pessimista, respectivamente. No entanto, diferente do ponto 6 no capítulo II, agora, as probabilidades de condenação ou acordo devem ser mais elevadas. O assunto da responsabilidade digital está sendo extremamente discutido, por questões econômicas, sociais, tecnológicas e até mesmo políticas. Assim sendo, adotaremos que as probabilidades de condenação ou de acordos necessários (levando-se em conta somente os casos que chegam aos tribunais), será de 50%, 60% e 75% dos casos. Assim, teríamos:

Profa. Dra. Luciana Yeung

Tabela IV.21 – Custos pela Responsabilidade Civil devida a Conteúdo de Terceiros

N	Cenário Otimista (50% condenação)	Cenário neutro (60% condenação)	Cenário pessimista (75% condenação)
325	162	195	244
390	195	234	292
520	260	312	390
Condenação N=325	\$16.200.000	\$19.500.000	\$24.400.000
Condenação N=390	\$19.500.000	\$23.400.000	\$29.200.000
Condenação N=520	\$26.000.000	\$31.200.000	\$39.000.000

TABELA IV.22 – IMPACTO TOTAL PONTO 17

1. Custos de Compliance		
\$10.339 mi		
2. Custos órgãos públicos		
\$60 mi		
3. Adaptação contratual		
\$51,9 mi		
4. Custos de litigância		
Cenário Otimista (+25% ações)	Cenário neutro (+50% ações)	Cenário pessimista (+100% ações)
\$1.123.850	\$1.348.620	\$1.798.160
5. Custos difusos sobre investimento em inovação e tecnologia		
Cenário Otimista (impacto de 1%)	Cenário neutro (+2,5% ações)	Cenário pessimista (+5% ações)
\$3,06 bilhões	\$7,64 bilhões	\$15,28 bilhões
6. Custos sobre responsabilidade civil de plataformas sobre terceiros		
Menor custo		Maior custo
\$16.200.000		\$39.000.000
CUSTOS TOTAIS PONTO 17		
Cenário Otimista		Cenário Pessimista
\$13.528 mi		\$25.772 mi

Profa. Dra. Luciana Yeung

Apêndice IV.1 – Amostra de Sentenças em TJs sobre a Alteração no Regime de Bens entre Casais.

Processo	UF	Juiz(a)	Data Julgamento	Valor
XXXXX-03.2024.8.16.0028	PR	Elisa Matiotti	24/08/2024	R\$ 500
0800101-59.2024.8.15.0231	PB	ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA	27/06/2024	R\$ 1.412
1004222-51.2024.8.26.0196	SP	Frederico Augusto Monteiro de Barro	19/06/2024	R\$ 1.000
0805167-38.2022.8.10.0034	MA	FLÁVIA PEREIRA DA SILVA BARÇANTE	07/03/2024	R\$ 1.212
5410358-36.2024.8.09.0023	GO		24/05/2024	R\$ 1.412
1000337-11.2024.8.26.0396	SP		27/11/2024	R\$ 1.500
0821500-72.2024.8.15.2001	PB	SIVANILDO TORRES FERREIRA		R\$ 1.000
7008755-57.2023.8.22.0014	RO	Paulo Juliano Roso Teixeira Juiz	04/01/2024	R\$ 3.000
5017548-11.2023.8.13.0518	MG	ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER	05/12/2023	R\$ 1.320
0007864-18.2022.8.16.0028	PR	Simone Trento	20/02/2024	R\$ 1.000
8134222-47.2020.8.05.0001	BA	Geórgia Quadros Alves de Britto	09/out	R\$ 1.045
0700514-91.2022.8.02.0006	AL	Wilians Alencar Coelho Junior	10/set	R\$ 1.212
7004261-88.2023.8.22.0002	RO	JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS ONUCHIC	03/mai	R\$ 200.000
1002356-97.2023.8.26.0210	SP	Renata Carolina Nicodemos Andrade	15/abr	R\$ 1.320
5001769-74.2023.8.13.0143	MG	ROGERIO RORIZ DE CASTRO BARBO	22/jan	R\$ 1.320
5599944-94.2024.8.09.0087	GO	Vitor França Dias Oliveira	19/nov	R\$ 1.412
5001154-06.2023.8.13.0460	MG	JOÃO CLÁUDIO TEODORO	28/ago	R\$ 1.000
0011437-12.2023.8.16.0131	PR	Franciele Estela Albergoni de Souza Vairich,	19/mar	R\$ 1.000
5003000-44.2024.8.13.0518	MG	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA	27/mai	R\$ 300.000
5600675-04.2024.8.09.0051 GO	GO	Mábio Antônio Macedo	01/nov	R\$ 30.000
7010600-27.2023.8.22.0014	RO	Andresson Cavalcante Fecury	09/set	R\$ 50.000
7001203-07.2024.8.22.0014	RO	Eli da Costa Junior	07/out	R\$ 1.412
1000366-60.2024.8.26.0073	SP	AUGUSTO BRUNO MANDELLI	23/set	R\$ 140.000
7013358-06.2023.8.22.0005	RO	JOSE ANTONIO BARRETTO	19/jul	R\$ 100.000

Profa. Dra. Luciana Yeung

1002168-81.2024.8.11.0018	MT	LAIO PORTES STHEL	06/dez	R\$ 1.412
5003851-61.2024.8.13.0687	MG	MAYCON JÉSUS BARCELOS	09/set	R\$ 1.412
0006209-37.2023.8.27.2722	TO	Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário	17/abr	R\$ 1.000
0801125-39.2022.8.18.0028	PI	DANIEL SAULO RAMOS DULTRA	19/jun	R\$ 1.200
1047895-28.2023.8.11.0041	MT	Elza Yara Ribeiro Sales Sansão	27/mai	R\$ 122.295
0804089-56.2023.8.18.0032	PI	Igor Rafael Carvalho de Alencar	10/jan	R\$ 600
0700456-66.2021.8.02.0057	AL	Juliana Batistela Guimarães de Alencar	24/11/2022	R\$ 10.000
0801408-50.2022.8.18.0032	PI	MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA	01/ago	R\$ 1.212
0713129-65.2021.8.02.0001	AL	Nirvana Coelho Bernardes de Mello	05/set	R\$ 1.300.000
0700043-63.2022.8.02.0204	AL	Natália Cerqueira de Castro	19/12/2023	R\$ 1.220
0022143-77.2024.8.27.2729	TO	LUCIANO ROSTIROLLA	04/dez	R\$ 2.000
1020639-16.2023.8.26.0196	SP	Frederico Augusto Monteiro de Barros	05/mar	R\$ 1.320
1005246-94.2023.8.26.0408	SP	Nacoul Badoui Sahyoun	05/fev	R\$2.000.000
(Diversos casos com valor de causa padronizado em\$1.000)				R\$ 1.000
				R\$ 1.000
				R\$ 1.000
				R\$ 1.000
				R\$ 1.000
				R\$ 1.000
				R\$ 1.000
				R\$ 1.000
				R\$ 1.000
				R\$ 1.000
MÉDIA DOS VALORES DA AMOSTRA COMPLETA				R\$ 92.736
MÉDIA CONSIDERANDO SOMENTE VALORES NÃO PADRONIZADOS				R\$ 413.300

Profa. Dra. Luciana Yeung

CAPÍTULO V: IMPACTOS TOTAIS, CONCLUSÕES E FECHAMENTO

Profa. Dra. Luciana Yeung

O presente estudo teve como objetivo mensurar, de forma sistemática e fundamentada, os impactos econômicos e institucionais decorrentes das alterações propostas pelo PL 4/2025. Ao longo dos capítulos, foram analisados dispositivos de diferentes naturezas — contratuais, empresariais, de responsabilidade civil e de estrutura institucional — com foco em sua repercussão sobre os custos de transação, o volume de litígios e a previsibilidade das relações econômicas.

A metodologia adotada combinou levantamento empírico de dados jurisprudenciais, extrapolação estatística com base em multiplicadores representativos e construção de cenários de sensibilidade, permitindo mensurar efeitos diretos e indiretos das mudanças legislativas. Essa abordagem permitiu não apenas estimar custos financeiros, mas também ilustrar o potencial de aumento da incerteza e da complexidade regulatória que o PL 04/2025 pode introduzir no Código Civil.

De modo geral, os resultados apontam para um **aumento expressivo da judicialização** em razão da ampliação do espaço de interpretação judicial e da transformação de conceitos programáticos em *standards* abertos de validade. O deslocamento do controle normativo do plano *ex ante* para o *ex post* — isto é, da regra clara para o julgamento de caso concreto — tem como efeito prático a **elevação dos custos de *enforcement* e a diminuição da previsibilidade contratual.**

No campo dos contratos, o novo Código tende a fortalecer a atuação judicial sobre o conteúdo das cláusulas, ao tornar princípios como função social, boa-fé e ordem pública causas diretas de nulidade ou inadimplemento. Os efeitos econômicos esperados desse **aumento na interferência judicial** nas relações privadas incluem **maior litigiosidade, além de retração no investimento** em projetos de longo prazo.

A análise dos dispositivos relacionados à revisão contratual — especialmente os artigos 317, 478 e 480 — evidencia um aumento no potencial de reequilíbrio judicial de contratos ao contemplar diferentes teorias. Essa ampliação de hipóteses de revisão **eleva o risco de**

Profa. Dra. Luciana Yeung

comportamento oportunista e reduz a eficiência do sistema de incentivos, ao permitir que agentes transfiram seus riscos econômicos para o Judiciário.

Quanto à paridade e simetria contratual, o PL 4/2025 inova ao transformar esses conceitos em requisitos de validade, e não apenas em regras interpretativas. Essa mudança cria um **novo campo de incerteza**: empresas precisarão demonstrar documentalmente a equivalência entre as partes, o que implica **custos adicionais de conformidade e incentiva litígios estratégicos** sobre o equilíbrio das relações.

Os efeitos econômicos agregados estimados neste estudo indicam um **aumento consistente dos custos públicos e privados**. No **cenário otimista**, o acréscimo total de custos é de cerca de **\$73 bilhões de reais anuais**; já no **cenário pessimista**, esse valor chega a **\$184 bilhões de reais**, com **impacto direto** sobre o **orçamento público e o ambiente de negócios**.

Do ponto de vista da administração da justiça, o novo PL 04/2025 implicaria uma **carga adicional significativa ao sistema judicial, que já opera no limite de sua capacidade**. O aumento estimado de litígios e revisões judiciais gera pressão sobre tribunais e servidores, além de afetar negativamente indicadores de eficiência e tempo de tramitação processual.

No plano privado, os custos de compliance jurídico e assessoria consultiva devem crescer substancialmente. As empresas terão de adaptar contratos, revisar cláusulas de risco e reforçar registros que comprovem paridade, boa-fé e função social. Isso representa um **redirecionamento de recursos produtivos para a burocracia legal, reduzindo competitividade e capacidade de inovação**.

A análise também identificou **efeitos indiretos relevantes, como o aumento de custos financeiros decorrente da revisão do regime de juros**. A previsão da taxa fixa de 1% ao mês mais correção monetária rompe a uniformidade introduzida pela Lei 14.905/2024 e reabre debates sobre retroatividade e aplicabilidade a contratos pretéritos, gerando insegurança e passivos contingentes.

Profa. Dra. Luciana Yeung

No contexto macroeconômico, a soma desses efeitos tende a reduzir o grau de previsibilidade e segurança jurídica, fatores que compõem o custo de capital das empresas e influenciam decisões de investimento. **O impacto é especialmente relevante para setores de infraestrutura, crédito e serviços, em que contratos de longo prazo são a base da atividade.**

Embora o estudo tenha adotado premissas conservadoras — sempre privilegiando o cenário de menor impacto possível —, os resultados convergem no sentido de que o PL 04/2025, se aprovado em sua redação atual, aumentará substancialmente o custo de operação jurídica e econômica no país em dezenas ou até centenas de bilhões de reais.

Os cálculos, apresentados em cada capítulo e consolidados nas tabelas e apêndices, indicam que **os custos adicionais para o Poder Judiciário representam apenas parte do efeito total. Os custos privados — com litígios, advogados e revisão contratual — tendem a superar, em larga escala, os dispêndios públicos.**

Além disso, a elevação dos custos de transação e o aumento da litigiosidade podem gerar **efeitos macroeconômicos cumulativos, como retração de crédito, adiamento de investimentos e redirecionamento de recursos para a gestão de risco jurídico.** Esses efeitos, embora de difícil mensuração exata, foram considerados qualitativamente nas conclusões deste trabalho.

Em termos institucionais, **o estudo mostra que o PL 4/2025 marca uma inflexão: o Código Civil deixa de ser predominantemente um instrumento de coordenação *ex ante* das relações privadas e passa a se aproximar de um modelo intervencionista e corretivo *ex post*, mais dependente da interpretação judicial do que da vontade das partes.**

Essa transformação traz implicações que vão além dos números: compromete a estabilidade das expectativas e o equilíbrio entre liberdade contratual e controle judicial. Em um ambiente econômico complexo e dinâmico como o brasileiro, previsibilidade normativa é condição indispensável para o crescimento sustentável.

Profa. Dra. Luciana Yeung

Ao final, o estudo demonstra que, embora o **PL 04/2025** busque modernizar a legislação civil, suas escolhas de desenho normativo podem gerar **efeitos contrários ao pretendido, enfraquecendo a autonomia privada e ampliando a insegurança jurídica**. A correção desses rumos exigirá ajustes legislativos e regulamentares que restabeleçam a proporcionalidade entre proteção social e eficiência econômica.

Assim, as estimativas aqui apresentadas devem ser lidas não como projeções exatas, mas como alertas técnicos sobre a magnitude dos custos que podem emergir da reforma. A consolidação de um Código Civil economicamente sustentável dependerá de uma redação que preserve a liberdade contratual, a clareza das regras e o equilíbrio entre justiça e previsibilidade.

Em síntese, o estudo evidencia que o PL 04/2025, tal como proposto, tende a elevar custos, incertezas e litigiosidade, impondo um ônus relevante ao setor produtivo e ao Estado. Os resultados reforçam a necessidade de reflexão técnica e diálogo entre juristas, economistas e legisladores para garantir que a reforma alcance seu objetivo essencial: promover um ambiente jurídico mais moderno, eficiente e seguro para o desenvolvimento do país.

SMJ, este é o estudo técnico que estimou os impactos do PL 4/2025.

São Paulo, 13 de abril de 2026



Prof. Dra. Luciana Yeung

Professora Associada do Insper

Apêndice 1 – Pontos e Artigos Analisados Neste Estudo.

Ponto	Artigos
Introdução	
Adaptação - litígio exploratório (custos do Judiciário)	
Adaptação - litígio exploratório (custos das partes)	
Capítulo I – Contratos	
1. Nulidades ou inadimplemento dos contratos com base em conceitos vagos tais como ordem pública e função social.	104, IV 166, VI 421, § 2º 422-A 475-A, IV, 606 609-F, § 2º, 946-A, 966-A, III, VII, 2.027-T, 2.027-AQ, II e VI.
2. Convalidação de negócios jurídicos nulos para produção de efeitos quando “justificados por interesses merecedores de tutela”, conceito não “afeito” ao direito brasileiro.	169, §2º
3. Regra de encargos moratórios são de 1% ao mês mais correção monetária.	406
4. Expansão das duas hipóteses gerais de resolução/revisão contratual do CC atual, alargamento das hipóteses de interferência por juízes/árbitros no acordo firmado pelas partes.	317 478 480

Profa. Dra. Luciana Yeung

<p>5. Centralidade da classificação dos contratos em paritários e simétricos.</p>	<p>Entre outros 212, §2º 413 421, 421-C e D 532 599 603 604 620 629 725 734 757-A 762 766 768 771, 771-C 786 946-A 1.422 1.424 1.428</p>
<p>Capítulo II – Responsabilidade Civil & Seguros</p>	
<p>6. Novas regras do Marco Legal de Seguros (dez.2025).</p>	<p>757, 757-A 758 ao 760 762 763 765 766 768 769 771, 771-A a D 772 776.</p>
<p>7. Além da mudança quantitativa, grande acréscimo de conceitos desconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência: risco especial, atividade não essencialmente perigosa, situação de perigo.</p>	<p>927 a 954</p>
<p>8. Indeterminação do montante indenizável.</p>	<p>927 944, 944-A e B.</p>
<p>9. Indenizações contra empresas podendo alcançar o quádruplo do montante do dano moral.</p>	<p>944-A</p>

Profa. Dra. Luciana Yeung

10. Responsabilização dos advogados apenas “quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções e atividades profissionais”.	953-A
Capítulo III – Direito de Empresa	
11. Necessidade de autorização para estrangeira ser sócia de empresa brasileira.	1.134
12. Ausência de solução efetiva das discussões sobre apuração de haveres.	1.031, § 2º
Capítulo IV – Custos de Transação e Ambiente Institucional	
13. Aumento dos custos de transação gerados pelos cartórios: a) cobrança de emolumentos para transferências imobiliárias inferiores a 30 salários-mínimos;	108, § 1º
14. procedimento extrajudicial de reconhecimento de paternidade.	1.609-A
15. Possibilidade de “desconstituição” de garantia fiduciária em virtude de violação de norma de ordem pública.	1.361, § 1º
16. Possibilidade de declaração de nulidade, em caso de violação à ordem pública, do regime de bens.	1.640 1.655
17. Livro de direito digital.	2.027

Profa. Dra. Luciana Yeung

Apêndice 2: IMPACTOS TOTAIS (SOMENTE ARTIGOS SELECIONADOS) DO PL 4/2025 QUE INSTAURA O “NOVO CÓDIGO CIVIL”

		Otimista	Neutro	Pessimista
Capítulo I – Contratos				
Adaptação - litígio exploratório (custos do Judiciário)		1.807.859.690	2.136.559.880	2.465.261.799
Adaptação - litígio exploratório (custos das partes)		5.504.091.040	6.504.830.080	7.505.569.120
1. Nulidades ou inadimplemento dos contratos com base em conceitos vagos tais como ordem pública e função social.	104, IV 166, VI 421, § 2º 422-A 475-A, IV, 606 609-F, § 2º, 946-A, 966-A, III, VII, 2.027-T, 2.027-AQ, II e VI.	4.836.926.492	10.989.767.712	17.162.610.661
2. Convalidação de negócios jurídicos nulos para produção de efeitos quando “justificados por interesses merecedores de tutela”, conceito não “afeito” ao direito brasileiro.	169, §2º	539.178.192	1.230.121.928	1.921.058.748
3. Regra de encargos moratórios são de 1% ao mês mais correção monetária.	406	2.469.929.950	4.939.859.900	7.409.789.850

Profa. Dra. Luciana Yeung

4. Expansão das duas hipóteses gerais de resolução/revisão contratual do CC atual, alargamento das hipóteses de interferência por juízes/árbitros no acordo firmado pelas partes.	317 478 480	4.530.180.742	6.051.813.278	7.573.670.820
---	-------------------	---------------	---------------	---------------

Profa. Dra. Luciana Yeung

		Otimista	Neutro	Pessimista
5. Centralidade da classificação dos contratos em paritários e simétricos.	Entre outros			
	212, §2º			
	413			
	421, 421-C e D			
	532			
	599			
	603			
	604			
	620			
	629			
	725			
	734			
	757-A			
	762			
	766			
	768			
	771, 771-C			
	786			
	946-A			
	1.422			
1.424				
1.428				
		272.578.326	364.140.694	455.703.063

Profa. Dra. Luciana Yeung

		Otimista	Neutro	Pessimista
Capítulo II – Responsabilidade Civil & Seguros				
6. Novas regras do Marco Legal de Seguros (dez.2025).	757, 757-A758 ao 760762763765766768769771, 771-A a D772776.	5.177.547.219	10.355.094.438	20.710.188.876
7. Além da mudança quantitativa, grande acréscimo de conceitos desconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência: risco especial, atividade não essencialmente perigosa, situação de perigo.	927 a 954	21.525.884	53.425.884	85.425.884
8. Indeterminação do montante indenizável.	927 944, 944-A e B.	6.925.061.303	****	21.465.613.748
9. Indenizações contra empresas podendo alcançar o quádruplo do montante do dano moral.	944-A	4.109.828.800	****	9.301.320.000
10. Responsabilização dos advogados apenas “quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções e atividades profissionais”.	953-A	491.369.000	****	8.868.668.000

Profa. Dra. Luciana Yeung

		Otimista	Neutro	Pessimista
Capítulo III – Direito Empresarial/Societário				
11. Necessidade de autorização para estrangeira ser sócia de empresa brasileira.	1.134	9.435.489.062	18.870.978.123	28.306.467.185
12. Ausência de solução efetiva das discussões sobre apuração de haveres.	1.031, § 2º	****	****	****
Capítulo IV – Custos de Transação e Ambiente Institucional				
13. Aumento dos custos de transação gerados pelos cartórios: a) cobrança de emolumentos para transferências imobiliárias inferiores a 30 salários-mínimos;	108, § 1º	15.767.770	****	88.298.417
14. procedimento extrajudicial de reconhecimento de paternidade.	1.609-A	47.130.600	****	235.653.000
15. Possibilidade de “desconstituição” de garantia fiduciária em virtude de violação de norma de ordem pública.	1.361 parágrafo primeiro	13.450.000.000	****	32.520.000.000
16. Possibilidade de declaração de nulidade, em caso de violação à ordem pública, do regime de bens.	1.6401.655	83.346.280	****	784.754.000
17. Livro de direito digital.	2.027	13.528.000.000		25.772.000.000
CUSTOS TOTAIS		73.245.810.350		192.632.053.171